



**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO**

DIEGO CAETANO DE SOUZA

**DIREITO AMBIENTAL, POLÍTICAS PÚBLICAS E POLUIÇÃO SONORA NO
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**

**BENTO GONÇALVES
2021**

DIEGO CAETANO DE SOUZA

**DIREITO AMBIENTAL, POLÍTICAS PÚBLICAS E POLUIÇÃO SONORA NO
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**

Dissertação para Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado Acadêmico da Universidade de Caxias do Sul – Turma 2019. Linha de Pesquisa: Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico.

Orientador Prof. Dr. Leonardo de Camargo Subtil

**BENTO GONÇALVES
2021**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

S729d Souza, Diego Caetano de
Direito ambiental, políticas públicas e poluição sonora no município de
Bento Gonçalves [recurso eletrônico] / Diego Caetano de Souza. – 2021.
Dados eletrônicos.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de
Pós-Graduação em Direito, 2021.

Orientação: Leonardo de Camargo Subtil.

Modo de acesso: World Wide Web

Disponível em: <https://repositorio.ucs.br>

1. Direito ambiental. 2. Poluição sonora - Bento Gonçalves (RS). 3.
Política pública - Bento Gonçalves (RS). I. Subtil, Leonardo de Camargo,
orient. II. Título.

CDU 2. ed.: 349.6

Catalogação na fonte elaborada pela(o) bibliotecária(o)
Ana Guimarães Pereira - CRB 10/1460

DIEGO CAETANO DE SOUZA

**DIREITO AMBIENTAL, POLÍTICAS PÚBLICAS E POLUIÇÃO SONORA NO
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**

Dissertação para Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado Acadêmico da Universidade de Caxias do Sul – Turma 2019. Linha de Pesquisa: Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico.

Aprovado em __/__/__.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Leonardo de Camargo Subtil – Orientador
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr.
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr.
Universidade de Caxias do Sul

Dedico ao meu filho, Enzo Luíz Gomes Caetano.

AGRADECIMENTOS

A Deus;

À minha mãe Clair, que dedica a sua vida aos seus filhos;

Ao meu pai Caetano (in memoriam) pelos valores humanos importantes e lições passadas. A última delas lhe custou a vida.

À minha esposa Estefanie, pelo amor, cumplicidade, companheirismo, pela grande mamãe que és e pelas doses diárias de suporte e felicidade.

Ao meu irmão Thiago, pela lealdade e camaradagem.

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Leonardo de Camargo Subtil, pela motivação empregada em sua orientação, sempre prestativo e colaborativo na elaboração desse trabalho.

Por fim, a todos profissionais do Programa de Pós-Graduação da UCS, especialmente à Franciele Pattys, sempre presente e disponível para auxiliar.

"Quem despreza seu próximo demonstra falta de censo, mas o homem sábio guarda silêncio."

Provérbios; 11-12

RESUMO

A presente pesquisa aborda o tema que envolve a poluição sonora. A quantidade de situações em que ocorrem conflitos em razão da poluição sonora é grande e, ao mesmo tempo, diversificada. As emissões de ruídos são potencializadas nos centros urbanos e industriais e seus efeitos auditivos e não auditivos estão intimamente relacionados com qualidade de vida sadia, o bem-estar e a saúde da população. As implicações socioambientais relacionadas, todavia, vão além da caracterização do crime ambiental de causar poluição, previsto na Lei dos Crimes Ambientais, eis que os abusos de Direitos e conflitos de interesses que permeiam o tema por vezes redundam em outros delitos, como, por exemplo, lesão corporal e homicídios, além da contravenção penal de perturbação do trabalho e sossego alheio. A avaliação tem como objetivo principal estudar a poluição sonora no Município de Bento Gonçalves, sob o ponto de vista do Direito Ambiental e Políticas Públicas. O problema da pesquisa visa esclarecer: em que extensão o Estado, por meios dos órgãos de segurança pública ou de fiscalização, pode intervir juridicamente, com medidas administrativas e judiciais, no cumprimento da obrigação de combater a poluição sonora? Para tanto, foram elencados dois objetivos específicos: O primeiro de estudar, do ponto de vista da dogmática jurídica, o conceito doutrinário de poluição sonora e a legislação brasileira específica, avaliando a relação entre meio ambiente e poluição sonora, os conceitos, características e relações, bem como revisando o regime jurídico-normativo em matéria de poluição sonora, sob o ponto de vista do Direito Constitucional, Direito Urbanístico, Direito Privado, Direito Penal e Direito de Trânsito e o regime jurídico-normativo da responsabilidade, investigando o tema sob o ponto de vista da responsabilidade administrativa, criminal e civil. O segundo objetivo é o de avaliar a problemática da poluição sonora no Município de Bento Gonçalves, revisando os aspectos jurídico-conceituais das políticas públicas em matéria de proteção ambiental, verificando as políticas públicas ambientais no Município de Bento Gonçalves, a regulação jurídica municipal em matéria de poluição sonora e, por fim, estudando os indicadores criminais oriundos de registros policiais e atendimentos oficiais realizados por órgãos com atribuição legal de atendimento e apresentado diagnósticos e propostas para o enfrentamento. Ao término, constatou-se a existência de instrumentos legais em diversos ramos do Direito aptos a serem empregados pelo Estado, tanto por meio de órgãos de segurança, quanto por demais órgãos de fiscalização com poder de polícia administrativo, no cumprimento da obrigação de combater a poluição sonora. No entanto, a problemática acaba sendo tratada em maior parte pelo Direito Penal e muito pouco pelo Poder Administrativo Sancionador.

Palavras-chave: Poluição Sonora. Direito Ambiental. Políticas Públicas. Competência Municipal. Bento Gonçalves.

ABSTRACT

This research addresses the theme involving noise pollution. The number of situations in which conflicts occur due to noise pollution is large and, at the same time, diverse. Noise emissions are increased in urban and industrial centers and their auditory and non-auditory effects are closely related to healthy quality of life, well-being and health of the population. The related socio-environmental implications, however, go beyond the characterization of the environmental crime of causing pollution, provided for in the Environmental Crimes Law, as the abuses of rights and conflicts of interest that permeate the topic sometimes result in other crimes, such as, for example, bodily injury and homicides, in addition to the criminal misdemeanor of disturbing the work and rest of others. The main objective of the evaluation is to study noise pollution in the Municipality of Bento Gonçalves, from the point of view of Environmental Law and Public Policy. The research problem aims to clarify: to what extent the State, through public security or inspection bodies, can legally intervene, with administrative and judicial measures, in the fulfillment of the obligation to combat noise pollution? For that, two specific objectives were listed: The first is to study, from the point of view of legal dogmatics, the doctrinal concept of noise pollution and the specific Brazilian legislation, evaluating the relationship between the Environment and Noise Pollution, the concepts, characteristics and relationships, as well as reviewing the legal-normative regime on noise pollution, from the point of view of Constitutional Law, Urban Law, Private Law, Criminal Law and Traffic Law and the legal and normative regime of liability, investigating the issue from the point of view of administrative, criminal and civil. The second objective is to assess the problem of noise pollution in the Municipality of Bento Gonçalves, reviewing the legal-conceptual aspects of public policies on environmental protection, checking the environmental public policies in the Municipality of Bento Gonçalves, the municipal legal regulation in this matter noise pollution and, finally, studying the criminal indicators derived from police records and official assistance carried out by agencies with legal attribution of assistance and presented diagnoses and proposals for confrontation. At the end, it was verified the existence of legal instruments in various branches of law capable of being used by the State, both through security bodies and other inspection bodies with administrative police power, in compliance with the obligation to combat the noise pollution. However, the problem ends up being dealt with overwhelmingly by the Criminal Law and very little by the Sanctioning Administrative Power.

Keywords: Noise pollution. Environmental Law. Public policy. Municipal competence. Bento Gonçalves;

LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Agergs	Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
ANIP	Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos
ARACAMP	Associação dos Revendedores de Agrotóxicos dos Campos de Cima da Serra
ASSOBRAPI	Associação Brasileira de Pirotecnia
CEEE	Companhia Estadual de Energia Elétrica
CISGA	Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha
COMPLAN	Conselho Municipal de Planejamento
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
Consema	Conselho Estadual do Meio Ambiente
Corsan	Companhia Riograndense de Saneamento
CRM	Companhia Riograndense de Mineração
CT	Câmara Técnica
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
EIA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental
EIV	Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança
Fepam	Fundação Estadual de Proteção Ambiental
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
INAD	Dia Internacional da Conscientização sobre o Ruído
IPURB	Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano
ISO	Organização Internacional de Normatização

NBR	Norma técnica brasileira
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PSE	Pagamento por Serviços Ecossistêmicos
REBIO	Reserva Biológica
Sinir	Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos
SISEPRA	Sistema Estadual de Proteção Ambiental
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SMED	Secretaria Municipal de Educação
SMMAM	Secretaria Municipal do Meio Ambiente
SUASA	Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária
Sulgás	Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul
3º BPAT	3º Batalhão de Policiamento em Áreas Turísticas

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos.....	22
Quadro 2 – Limites máximos de emissão de ruído para veículos automotores	62
Quadro 3 – Monitoramento do Programa de Educação Ambiental 2018.....	123
Quadro 4 – Monitoramento do Programa de Educação Ambiental 2019.....	124
Quadro 5 – Números percentuais do Estado distribuídos pelo dia da semana	141
Quadro 6 – Números percentuais do Estado distribuídos por horário de incidência.	144
Quadro 7 – Números percentuais do Município distribuídos pelo dia da semana	146
Quadro 8 – Números percentuais do Município distribuídos por horário de incidência.....	148
Quadro 9 – Crimes de poluição sonora em Bento Gonçalves	150
Quadro 10 – Casos atendidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente	151
Quadro 11 – Número de casos atendidos pelos fiscais de obras e posturas	152

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Monitoramento anual de resíduos sólidos reciclados	126
Gráfico 2 - Registro de perturbação do sossego no Estado desde o ano de 2011	140
Gráfico 3 - Média percentual de registros pelo dia da semana desde 2011.....	142
Gráfico 4 - Registros de perturbação do sossego no município de Bento Gonçalves	145
Gráfico 5 - Média percentual de registros no Município pelo dia da semana desde 2011	147
Gráfico 6 - Crimes de Poluição Ambiental em Bento Gonçalves	149

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 DIREITO, MEIO AMBIENTE E POLUIÇÃO SONORA NO BRASIL	17
2.1 A RELAÇÃO ENTRE MEIO AMBIENTE E POLUIÇÃO SONORA: ENTRE CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E RELAÇÕES	17
2.2 O REGIME JURÍDICO-NORMATIVO EM MATÉRIA DE POLUIÇÃO SONORA.....	27
2.2.1 A poluição sonora na Constituição Federal	27
2.2.2 A poluição sonora no Direito Urbanístico	36
2.2.3 A poluição sonora no Direito Privado Brasileiro	47
2.2.4 A poluição sonora no Direito Penal Brasileiro	51
2.2.5 A poluição sonora no Código de Trânsito Brasileiro	60
2.3 O REGIME JURÍDICO-NORMATIVO DA RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA DE POLUIÇÃO SONORA	69
2.3.1 Responsabilidade administrativa ambiental.....	69
2.3.2 Responsabilidade criminal ambiental	81
2.3.3 Responsabilidade cível ambiental	88
3 POLÍTICAS PÚBLICAS, MEIO AMBIENTE E POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES	98
3.1. OS ASPECTOS JURÍDICO-CONCEITUAIS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E MEIO AMBIENTE	98
3.3 REGULAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA DE POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES	128
3.3.1. Código de Posturas.....	128
3.3.2 Política Municipal do Meio Ambiente.....	131
3.3.3 Plano Diretor	134
3.3.4 Código de Obras	138
3.4 ENTRE INDICADORES, DIAGNÓSTICOS E PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES	139
3.4.1 Indicadores e diagnósticos	139
3.4.2 Propostas de políticas públicas para o enfrentamento à poluição sonora.....	152
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	155
REFERÊNCIAS	164

1 INTRODUÇÃO

O contexto social contemporâneo, com o aumento da densidade demográfica e o desenvolvimento das cidades, traz consigo uma série de danos ambientais e dentre eles destaca-se o impacto ambiental provocado pela poluição sonora, o qual, além de causar danos ao meio ambiente, qualidade de vida e saúde, tem consequências também em direitos difusos e individuais.

A quantidade de situações em que ocorrem conflitos em razão da poluição sonora é grande e ao mesmo tempo diversificada. Fato é que a emissão de ruído acima dos níveis aceitáveis é prejudicial à saúde humana, ao sossego e provoca deterioração da qualidade de vida dos cidadãos que deixam de desfrutar de um meio ambiente de qualidade e ecologicamente equilibrado.

As implicações socioambientais relacionadas à poluição sonora vão além da caracterização do crime ambiental de causar poluição, previsto na Lei dos Crimes Ambientais, eis que os abusos de direitos e conflitos de interesses que permeiam o tema culminam em outros crimes, como por exemplo, lesão corporal e homicídios, além da contravenção penal de perturbação do trabalho e sossego alheio.

Assim sendo, além de causar prejuízos ambientais, redundam em problemas sociais e afetam a segurança pública e o sistema judicial com a solução sendo buscada, via de regra, no Direito Penal. Nesse aspecto penal, acompanha-se que na prática existe uma dificuldade de esclarecimento quanto à tipicidade da poluição sonora, se compreendida nos crimes ambientais, se permanente apenas como contravenção penal ou se deve ser tratada apenas em nível administrativo.

Diante desse cenário, vislumbrou-se a presente pesquisa que tem como objetivo principal estudar a poluição sonora no Município de Bento Gonçalves, sob o ponto de vista do Direito Ambiental e Políticas Públicas, analisando em que extensão o Estado, por meios dos órgãos de segurança pública ou de fiscalização, pode intervir juridicamente, com medidas administrativas e judiciais, no cumprimento da obrigação de combater a poluição sonora?

Com o fito de estudar, do ponto de vista da dogmática jurídica, o conceito doutrinário de poluição sonora e a legislação brasileira específica. Além disso, avaliar a problemática da poluição sonora no Município de Bento Gonçalves sobre o aspecto social e criminológico, verificando a extensão jurídica da intervenção estatal, no que diz respeito aos

órgãos de segurança, bem como pesquisar os métodos empregados na solução dos conflitos e controle de abuso de direitos, avaliando a sua eficácia. Dessa forma, definiu-se dois objetivos específicos, os quais foram perseguidos em dois capítulos.

O primeiro capítulo, intitulado Direito, Meio Ambiente e Poluição Sonora no Brasil, desenvolvido com o objetivo de se analisar, do ponto de vista da dogmática jurídica, o conceito doutrinário de poluição sonora e a legislação brasileira específica, avaliando a relação entre meio ambiente e poluição sonora, seus conceitos, características e relações.

Além disso, revisando o regime jurídico-normativo em matéria de poluição sonora, sob o ponto de vista do Direito Constitucional, Direito Urbanístico, Direito Privado, Direito Penal e Direito de Trânsito e o regime jurídico-normativo da responsabilidade, investigando o tema sob o ponto de vista da responsabilidade administrativa, criminal e civil.

O segundo capítulo, intitulado Políticas Públicas, Meio Ambiente e Poluição Sonora no Município de Bento Gonçalves, desenvolvido com o objetivo de se avaliar a problemática da poluição sonora no Município de Bento Gonçalves, revisando os aspectos jurídico-conceituais das políticas públicas em matéria de proteção ambiental, verificando as políticas públicas ambientais no Município de Bento Gonçalves, a regulação jurídica municipal em matéria de poluição sonora e, por fim, estudando os indicadores criminais oriundos de registros policiais e atendimentos oficiais realizados por órgãos com atribuição legal de atendimento e apresentado diagnósticos e propostas para o enfrentamento.

O estudo do tema se faz importante sob o aspecto jurídico-ambiental, a fim de propiciar uma análise da extensão em que Estado, por meios dos órgãos de segurança pública, pode intervir juridicamente no cumprimento da obrigação de combater a poluição sonora, estudando os impactos ambientais, criminológicos e o quanto os órgãos responsáveis pela fiscalização dispõem esforços na prevenção e repressão, assim como avaliar a eficácia dos mecanismos de controle existentes e que vêm sendo utilizados.

Do ponto de vista social, a contribuição acadêmica do presente trabalho é justificada pela grandeza da problemática, já que em todo o Brasil, assim como no plano internacional, é grande o número de problemas sociais causados pela poluição sonora, cujos impactos são notados no meio ambiente e na segurança pública.

A pesquisa se justifica no âmbito pessoal, pois, como militar estadual atuante na segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul convive-se com uma enormidade de situações em que a problemática da poluição sonora, além de provocar danos ao meio

ambiente, causa aumento de criminalidade e provoca aumento da necessidade de intervenção do Estado na solução dos conflitos e prevenção de delitos.

Do ponto de vista acadêmico, é importante analisar se a legislação brasileira dispõe de mecanismos aptos a solucionar a problemática e se os mecanismos tradicionais de controle necessitam de aprimoramento.

Acredita-se na viabilidade científica de proposta e sua aderência à área de concentração do aluno, já que se propõe uma pesquisa com revisão de legislação, exame de políticas públicas e análise de dados obtidos de órgãos oficiais, com o fito de trazer o debate sobre os reflexos do desenvolvimento socioeconômico na segurança pública, sob a ótica do Direito Ambiental.

O método de pesquisa que se adotará é o dialético crítico, com pesquisa de natureza exploratória e descritiva, atrelando o tema aos fatos e fenômenos sociais vinculados ao problema de pesquisa. Para o desenvolvimento do presente trabalho, será utilizada a técnica de pesquisa exploratória e bibliográfica, a qual se fundamenta em fontes bibliográficas, ou seja, fontes escritas, verificando a doutrina especializada e os instrumentos jurídicos disponíveis.

2 DIREITO, MEIO AMBIENTE E POLUIÇÃO SONORA NO BRASIL

2.1 A RELAÇÃO ENTRE MEIO AMBIENTE E POLUIÇÃO SONORA: ENTRE CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E RELAÇÕES

No presente tópico, tem-se como objetivo estudar os conceitos essenciais concernentes ao meio ambiente e poluição sonora, do ponto de vista normativo e doutrinário, principais fontes do agente poluente, diretrizes e resoluções existentes e limites de ruídos estabelecidos, seus efeitos auditivos e não auditivos, relacionando suas características e relações com o meio ambiente, a saúde, o bem-estar e a sadia qualidade de vida.

Do ponto de vista normativo, no que diz respeito ao equilíbrio ambiental e sua relação com a saúde, o bem-estar e a sadia qualidade de vida, a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 225, preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹

A sistematização de defesa e preservação ambiental brasileira é estabelecida com a Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), formando um modelo de descentralização da gestão ambiental, com distribuição de responsabilidades entre União, Estados e Municípios.²

O conceito de meio ambiente está previsto no artigo 3º da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, positivado como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.³ Luiz Regis Prado leciona no sentido de que a limitação do ambiente aos

¹ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

² BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 02 de set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

³ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 02 de set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 10 ago. 2021

suportes da vida humana inclui: meios ambientes, fatores ambientais e o ecossistema em seu conjunto:

A limitação definidora do ambiente aos suportes naturais da vida humana inclui: os meios ambientais (solo, água, atmosfera e ausência de poluição sonora); os fatores ambientais: inanimados (temperatura, umidade), físicos (animais, plantas e outros seres vivos) e o ecossistema em seu conjunto (com seus diversos processos de transformação da matéria, reservas energéticas e numerosos subsistemas).⁴

Para auxiliar a concepção desse conceito, que é amplo e ao mesmo tempo vago, Ingo Sarlet indica que, no Direito Ambiental brasileiro, verifica-se a adoção de uma concepção ampla do bem jurídico ambiental, sendo que a conformação do seu conteúdo se dá a partir da integração entre o meio ambiente natural e o meio ambiente humano (ou social).⁵

Segundo Ingo Sarlet, o meio ambiente natural é composto por todos os elementos bióticos (fauna, flora etc.) e abióticos (ar, terra, água, minerais etc.) que se encontram originalmente na natureza, ou seja, independentemente de qualquer intervenção humana no meio ambiente natural. Já o meio ambiente humano ou social subdivide-se em meio ambiente urbano, cultura e do trabalho:

O meio ambiente urbano (ou construído), por sua vez, é uma dimensão do meio ambiente humano (ou social). Meio ambiente urbano (ou construído): prédios, ruas, equipamentos públicos, pontes, projetos arquitetônicos, entre outros elementos artificiais, que caracterizam a paisagem urbana e são, acima de tudo, resultado na intervenção humana, em contraste com os elementos originalmente naturais. O meio ambiente cultural, como dimensão do meio ambiente humano, alberga todo o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente do trabalho é outra dimensão do meio ambiente humano (ou social). Em regra, podem ser reconduzidas a tal conceito as condições ambientais dos locais de trabalho, especialmente em vista de assegurar aos trabalhadores condições de qualidade, salubridade e segurança ambiental.⁶

Fiorillo acrescenta o patrimônio genético como objeto de proteção do meio ambiente a fim de preencher o conceito de sadia qualidade de vida, afirmando que o meio ambiente possui, pelo seu conceito desenvolvido tanto na Lei n. 6.938/81, quanto no artigo 225, da Constituição Federal, uma conotação multifacetária, cujo objeto de proteção verifica-se em pelo menos cinco aspectos distintos: patrimônio genético, meio ambiente natural, artificial,

⁴ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 109.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang, Tiago Fensterseife. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 366.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang, Tiago Fensterseife. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 366.

cultural e do trabalho.⁷ Além disso, o autor adiciona o conceito de meio ambiente digital como uma nova faceta do meio ambiente cultural:

O meio ambiente cultural por via de consequência manifesta-se no século XXI em nosso país exatamente em face de uma cultura que passa por diversos veículos reveladores de um novo processo civilizatório adaptado necessariamente à sociedade da informação, a saber, de uma nova forma de viver relacionada a uma cultura de convergência em que as emissoras de rádio, televisão, o cinema, os videogames, a internet, as comunicações por meio de ligações de telefones fixos e celulares etc. moldam uma “nova vida” reveladora de uma nova faceta do meio ambiente cultural, a saber, o meio ambiente digital.⁸

O homem acabou transformando os espaços naturais em espaços artificiais, urbanos ou rurais, abertos ou fechados, habitáveis ou não habitáveis, e são nesses ambientes que por vezes ocorre o fenômeno da poluição sonora gerada pelo excesso de ruídos, gerando ameaças ao meio ambiente e à saúde, além de prejuízos ao bem-estar público e a qualidade de vida.

Do ponto de vista normativo, em relação à poluição sonora, a Política Nacional do Meio Ambiente não definiu expressamente o seu conceito, mas indicou os parâmetros para sua avaliação a partir do conceito de poluição. Segundo o inciso II, do artigo 3º da referida lei, a poluição é a degradação da qualidade resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, dentre outras situações previstas⁹. Sobre a definição de poluição, Luiz Regis Prado explica que os seres humanos atentam contra o ambiente de várias formas e conceitua da seguinte forma:

poluição consiste na “introdução pelo homem, diretamente ou indiretamente, de substâncias ou de energia no ambiente que dá lugar a consequências prejudiciais de modo a pôr em perigo a saúde humana, a prejudicar os recursos biológicos e os sistemas ecológicos, a atentar ou a incomodar as outras utilizações legítimas do ambiente”.¹⁰

Segundo o autor, a poluição se apresenta com vários conteúdos e espécies e pode ser classificada pela parte do elemento danificado, como por exemplo poluição do ar, da água ou do solo, pode ser classificada pela fonte, caso seja de fonte difusa, pontual, de guerra ou

⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 221.

⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 221.

⁹ BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

¹⁰ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 330.

navio, assim como pode ser classificada pela causa, como por exemplo a poluição sonora, a nuclear ou química.

Destacando os prejuízos que podem ser causados à saúde humana, Sirvinskas conceitua a poluição sonora como sendo a emissão de sons e ruídos desagradáveis que, ultrapassados os níveis legais e de maneira continuada, pode causar, em determinado espaço de tempo, prejuízo à saúde humana¹¹. Na lição de Edis Milaré, a poluição sonora constitui-se em um mal que atinge os habitantes das cidades, consistindo em ruído capaz de produzir incômodo ao bem-estar ou malefícios à saúde.¹² Segundo Bressane, a poluição sonora consiste no ruído excessivo, emissão e propagação de energia acústica que altera as condições ambientais em níveis superiores aos padrões estabelecidos, comprometendo a saúde humana e demais formas de vida.¹³

Fiorillo orienta que, ao se falar de poluição sonora, é importante estabelecer uma distinção entre som e ruído, sendo o agente perturbador o critério de distinção, que pode ser variável, envolvendo o fator psicológico de tolerância de cada indivíduo. Segundo Fiorillo, som é qualquer variação de pressão (no ar, na água) que o ouvido humano possa captar, enquanto ruído é o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores.¹⁴

No que diz respeito às fontes de poluição sonora, o contexto social contemporâneo, com o aumento da densidade demográfica e o desenvolvimento das cidades, faz com que os grandes centros urbanos sejam apontados como principais responsáveis pela propagação desse tipo de agente poluente, embora também estejam presentes em ambientes rurais.

Conforme Sirvinskas, o grande desafio nos centros urbanos é o controle da poluição sonora oriunda de atividades comerciais e industriais, entidades religiosas, trânsito, aeroportos alarmes, propaganda ruidosa, sons provenientes de carros e de casas noturnas, eletrodomésticos etc.¹⁵

Já de acordo com Freitas, como o avanço da tecnologia, o desenvolvimento da indústria e do comércio e o crescimento das cidades, novas fontes de poluição sonora vão surgindo, além das já conhecidas formas, como as oriundas dos aeroportos, indústrias, bares e

¹¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.836.

¹² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.290.

¹³ BRESSANE, A.; SANTARINE, G.A.; MAURICIO, J.C. Análise fenomenológica da poluição sonora: síntese de princípios fundamentais da teoria acústica. **Holos Environment**, Rio Claro, v. 10, n. 2, 2010. p. 223-37.

¹⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 175.

¹⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.837.

casas noturnas, cultos religiosos, trânsito, shows artísticos, etc., que acabam por provocar graves consequências ao meio ambiente.¹⁶

Considerando que os problemas de poluição sonora agravavam-se ao longo do tempo, com a poluição oriunda de diversas fontes e causando ameaças à saúde, ao bem-estar público e a qualidade de vida, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, entendeu por estabelecer duas Resoluções, em 08 de março do ano de 1990. A primeira delas, a Resolução CONAMA n. 001/1990, estabeleceu padrões, critérios e diretrizes que a emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, passaram a obedecer no interesse da saúde e do sossego público.¹⁷

Segundo a Resolução, são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis e as medições devem ser efetuadas de acordo com a Norma Técnica Brasileira (NBR) 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).¹⁸

Nos termos do seu item 1, em que se encontra o seu objetivo, a norma estabelece os procedimentos técnicos a serem adotados na execução de níveis de pressão sonora em ambientes internos e externos as edificações, bem como os limites de níveis sonoros para a regulamentação do parcelamento e uso do solo, visando à saúde humana e ao sossego público. Indica os limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período. O Quadro 1 mostra os limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período:

¹⁶ FREITAS, Vladimir Passos de; GUERRA, Isabel Franco. Poluição sonora: aspectos pontuais. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, nº 48, Março-Abril/2019. p. 185-221.

¹⁷ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA nº 01, de 08/03/1990**. Disponível em: <https://www.conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>. Acesso em: 15 jul. 2021.

¹⁸ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10151**: Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento. Rio de Janeiro: 2019. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=441496>. Acesso em: 15 jul. 2021.

Quadro 1 - Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos

Tipos de áreas habitadas	RLAeq Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10151**: Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento. Rio de Janeiro: 2019. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=441496>. Acesso em: 15 jul. 2021.

Igualmente apontada na Resolução CONAMA n. 001/1990, está a NBR 10152, versão corrigida em 2020, que tem como objetivo estabelecer procedimentos para medição e avaliação de níveis de pressão sonora em ambientes internos a edificações, como projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, cujo nível de som produzido não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos.¹⁹

Conforme descrito em seu objetivo, item 1, a norma fixa os níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos. Ela assenta níveis da pressão sonora e ponderada em decibéis, além de curva de avaliação de ruído para permitir uma definição em nível de conforto acústico, nível de aceitabilidade para a finalidade e nível de desconforto, sendo que este não necessariamente represente dano à saúde.

A segunda, Resolução CONAMA n. 002/1990, apresenta normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que pudesse interferir na saúde e bem-estar da população, instituindo em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - Programa Silêncio - com os objetivos de:

- a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;

¹⁹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10152**: Acústica – Níveis de Pressão Sonora em Ambientes Internos e Edificações. Rio de Janeiro: 2017. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=441488>. Acesso em: 15 jul. 2021.

- b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.
- c) Introduzir o tema "poluição sonora" nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional;
- d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.
- e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da política civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate para receber denúncias e tomar providências de combate a poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;
- f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO.²⁰

A coordenação do referido programa compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgão executor do SISNAMA.

Segundo consta no sítio oficial do IBAMA, a poluição sonora é o conjunto de todos os ruídos provenientes de uma ou mais fontes sonoras, manifestadas ao mesmo tempo num ambiente qualquer, e seus principais efeitos negativos são: distúrbio do sono, estresse, perda da capacidade auditiva, surdez, dores de cabeça, alergias, distúrbios digestivos, falta de concentração e aumento do batimento cardíaco.²¹

No mesmo sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou no ano de 2018 um Relatório com diretrizes de ruído ambiental para a região europeia, no qual demonstra que a poluição causada por ruídos é um problema ambiental da atualidade, que afeta um grande número de pessoas e é refletida nos centros urbanos, devido à alta concentração de pessoas. As diretrizes fornecem orientações sobre como proteger a saúde humana da exposição prejudicial ao ruído ambiental. Elas definem recomendações baseadas na saúde sobre a exposição média ao ruído ambiental de cinco fontes relevantes de ruído ambiental, que são: ruído do tráfego rodoviário, ruído ferroviário, ruído de aeronaves, ruído de turbinas eólicas e ruído de lazer.²²

Ademais, objetivam apoiar a legislação e o processo de formulação de políticas em nível local, nacional e internacional, sendo que os valores de referência da OMS são

²⁰ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA nº 02, de 08 de março de 1990**. Disponível em: <https://www.conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>. Acesso em: 15 jul. 2021.

²¹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). **Programa Silêncio**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/emissoes/ruídos/programa-silencio>. Acesso em: 15 jul. 2021.

²² OMS. **Environmental Noise Guidelines for the European Region**. Disponível em: https://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0008/383921/noise-guidelines-eng.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

recomendações orientadas à saúde pública, com base em evidências científicas dos efeitos para a saúde e em uma avaliação dos níveis de ruído alcançáveis.

Igualmente, no Relatório há evidências fortes dos efeitos cardiovasculares e metabólicos do ruído ambiental e evidências que demonstram a relação entre a exposição ao ruído e o risco de resultados para a saúde. Portanto, a qualidade de vida relaciona-se a diversos aspectos, sendo que o meio ambiente equilibrado é relevante para que se tenha uma boa qualidade de vida, estando a poluição sonora como um dos fatores determinantes da saúde e da qualidade de vida do cidadão.²³

Em 2013, a OMS já alertava o mundo de que a perda auditiva induzida por ruído era um problema de saúde pública, apresentando um Relatório estimando que 10% da população mundial poderia sofrer perda auditiva em razão da poluição sonora.²⁴ As consequências também são apontadas em efeitos não auditivos, conforme Stephen et al., os quais sugerem que a poluição sonora, além de causar prejuízos à audição, afeta o sistema cardiovascular e provoca aborrecimento, deficiência cognitiva e distúrbios do sono.²⁵

Sobre o aborrecimento, conforme a pesquisa, trata-se da resposta mais comum dos moradores que convivem com o ruído ambiental, podendo o incômodo e a exposição ao ruído afetar o bem-estar e a saúde das pessoas e resultar de sua interferência em atividades diárias, sentimentos, pensamentos, sono ou repouso, que pode ser acompanhado por respostas negativas, como raiva, desprazer, exaustão e sintomas relacionados ao estresse.²⁶

Além disso, a exposição ao ruído ambiental pode ser causa de doença cardiovascular, eis que tanto os estudos de laboratório de curto prazo de seres humanos quanto os estudos de longo prazo de animais forneceram mecanismos biológicos e plausibilidade para a teoria de que a exposição de longo prazo ao ruído ambiental afeta o sistema cardiovascular e causa doenças manifestas como, por exemplo, hipertensão e doenças isquêmicas do coração. A

²³OMS. **Environmental Noise Guidelines for the European Region**. Disponível em: https://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0008/383921/noise-guidelines-eng.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

²⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA A QUALIDADE ACÚSTICA (PRO ACUSTICA). **Novas diretrizes europeias para o ruído ambiental são divulgadas pela OMS**. Disponível em: <https://www.proacustica.org.br>. Acesso em: 15 jul. 2021.

²⁵STEPHEN, A Stansfeld, Mark P Matheson. Noise pollution: non-auditory effects on health. **British Medical Bulletin**, Cidade, v. 68, Issue 1, December 2003, p. 243–257, <https://doi.org/10.1093/bmb/ldg033>. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3988259/>. Acesso em: 10 out. 2021.

²⁶GOMES, E; PEDROSO, F.S; WAGNER, MB. Hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico. **Pró-Fono Revista de Atualização Científica**, São Paulo, 2008 out-dez. p. 84.

exposição aguda a diferentes tipos de ruído está associada ao despertar do sistema nervoso autônomo e do sistema endócrino.²⁷

No que diz respeito à performance cognitiva, o artigo aponta que os efeitos do ruído na cognição das crianças incluem dificuldades de comunicação, atenção prejudicada, aumento da excitação, desamparo aprendido, frustração, incômodo com o ruído e consequências dos distúrbios do sono no desempenho. Além disso, também sugeriram respostas psicológicas ao estresse como um mecanismo pelo qual as crianças tenham dificuldades em avaliar as ameaças dos estressores e possuam estratégias de enfrentamento menos desenvolvidas do que os adultos.²⁸

O distúrbio do sono causado pela perturbação é considerado o efeito não auditivo mais deletério da exposição ao ruído ambiental, porque um sono tranquilo de duração suficiente é necessário para o estado de alerta e desempenho diurnos, qualidade de vida e saúde. Os seres humanos percebem, avaliam e reagem aos sons ambientais, mesmo durante o sono. Níveis de pressão sonora podem induzir reações fisiológicas durante o sono, incluindo despertares autonômicos, motores e corticais como, por exemplo, taquicardia, movimentos corporais e despertares.²⁹

Essa sensibilidade humana se manifesta de forma mais acentuada em pessoas com transtorno do espectro autístico, como revela artigo publicado em Pró-Fono Revista de Atualização Científica, os quais os autores apontam uma hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico, relatando que 63% dos autistas não suportam estímulos acima de 80 dB2, utilizando o limiar de desconforto.³⁰

No aspecto qualidade de vida saudável, é importante salientar que em seus princípios basilares a OMS estabelece que uma vida saudável seja composta de “completo bem-estar físico, mental e social e não apenas da ausência de doenças ou enfermidades.” A mesma Organização, ao definir qualidade de vida, afirma que ela é a percepção do indivíduo de sua

²⁷ GOMES, E; PEDROSO, F.S; WAGNER, MB. Hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico. Pró-Fono **Revista de Atualização Científica**, São Paulo, 2008 out-dez. p. 84.

²⁸ STEPHEN, A Stansfeld, Mark P Matheson. Noise pollution: non-auditory effects on health. **British Medical Bulletin**, Cidade, v. 68, Issue 1, December 2003, p. 243–257, <https://doi.org/10.1093/bmb/ldg033>. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3988259/>. Acesso em: 10 out. 2021.

²⁹ STEPHEN, A Stansfeld, Mark P Matheson. Noise pollution: non-auditory effects on health. **British Medical Bulletin**, Cidade, v. 68, Issue 1, December 2003, p. 243–257, <https://doi.org/10.1093/bmb/ldg033>. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3988259/>. Acesso em: 10 out. 2021.

³⁰ GOMES, E; PEDROSO, F.S; WAGNER, MB. Hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico. Pró-Fono **Revista de Atualização Científica**, São Paulo, 2008 out-dez. p. 84.

inserção na vida, no contexto da cultura e sistemas de valores nos quais ele vive e em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações.³¹

O conceito adotado pela OMS propõe que saúde e qualidade de vida envolvam vários outros aspectos como inserção social, cultural, familiar, bem-estar físico, que pode ser obtido pela prática regular de exercícios, reservar tempo para o lazer, boa alimentação, entre outros.³²

Conforme Moacyr Roberto Cucê Nobre, a qualidade de vida pode ser definida como sensação íntima de conforto, bem-estar ou felicidade no desempenho de funções físicas, intelectuais e psíquicas dentro da realidade da sua família, do seu trabalho e dos valores da comunidade a qual pertence. Segundo o autor, habitualmente são avaliadas cerca de seis a oito dimensões que compreendem a mobilidade física, o repouso, as funções cognitivas, a satisfação sexual, o comunicar-se, o alimentar-se, a reserva energética, a presença de dor, o comportamento emocional, as atividades recreativas as atividades de trabalho, as atividades domésticas e os relacionamentos sociais.³³

A problemática ambiental envolvendo o ruído possui relevância global, razão pela qual foi criado o Dia Internacional da Conscientização sobre o Ruído (INAD), desde o ano de 1996, por iniciativa do Centro Americano de Audição e Comunicação, que visa aumentar a conscientização e educar o público sobre os efeitos nocivos do ruído na audição, saúde e qualidade de vida. Em 2022, já está programada atividade em nível mundial para marcar o 27º Dia Internacional Anual da Conscientização sobre o Ruído, 27 de abril de 2022.³⁴

Sobre as consequências na fauna, estudos científicos demonstram, por exemplo, que o efeito ruidoso dos fogos de artifícios acarreta danos às diversas espécies animais, como cavalos, pássaros e animais domésticos.³⁵ Como se vê, a poluição sonora causa um desequilíbrio prejudicial ao meio ambiente e tem enquadramento previsto no plano constitucional e infraconstitucional, sendo suas fontes diversas e variadas, potencializadas nos

³¹ OMS. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946**. Disponível em: <https://www.direitoshumanos.usp.br/>. Acesso em: 10 out. 2021.

³² OMS. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946**. Disponível em: <https://www.direitoshumanos.usp.br/>. Acesso em: 10 out. 2021.

³³ NOBRE, Moacyr Roberto Cucê. **Qualidade de vida**. Arquivo brasileiro de cardiologia. Disponível em: <http://www.arquivosonline.com.br/pesquisartigos/pdfs/1995/v64n4/64040002.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021. p. 299.

³⁴ CENTER FOR HEARING AND COMMUNICATION (CHC). **International Noise Awareness Day (INAD)**. Disponível em: <https://noiseawareness.org/about/about-inad/>. Acesso em: 10 out. 2021.

³⁵ GRONQVIST, G.; ROGERS, C.; GEE, E. **The Management of Horses during Fireworks in New Zealand**. Animals 2016. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org>. Acesso em: 15 jul. 2021.

centros urbanos e industriais e seus efeitos, auditivos e não auditivos, relacionados diretamente à qualidade de vida sadia, ao bem-estar e à saúde da população.

2.2 O REGIME JURÍDICO-NORMATIVO EM MATÉRIA DE POLUIÇÃO SONORA

2.2.1 A poluição sonora na Constituição Federal

No presente tópico, tem-se, como objetivo principal, estudar, do ponto de vista da dogmática jurídica, o regime jurídico-normativo em matéria de poluição sonora com fundamento na Constituição Federal, buscando-se conceitos na doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sua relação com o Direito Ambiental e o sistema jurídico de combate à poluição sonora.

Como pode ser observado anteriormente, as implicações socioambientais relacionadas à poluição sonora agravam-se ao longo do tempo e são oriundas de diversas fontes. A emissão de ruído acima dos níveis aceitáveis é prejudicial à saúde humana, ao sossego público e provoca deterioração da qualidade de vida e bem-estar dos cidadãos que deixam de desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nossa Constituição Federal não trata especificamente e expressamente da poluição causada por ruídos, no entanto, ao longo de seu texto, com uma análise sistêmica, são percebidas obrigações que atingem diretamente a poluição sonora, restando evidente a preocupação não só com a proteção ambiental, mas, com bem-estar social, saúde, segurança, entre outros valores importantes para toda a sociedade.

Para realização de uma análise sobre o tema na Constituição Federal é sempre oportuno, inicialmente, rememorar o que diz o enunciado do seu preâmbulo, em que se extrai que o Estado Democrático instituído país destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.³⁶

³⁶"PREÂMBULO: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a

O Preâmbulo da Constituição não possui força normativa, entretanto, como mencionou o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade em 15 de agosto de 2002, o preâmbulo, embora se situe no campo da política e não no âmbito do direito, manifesta os princípios e fundamentos que o legislador originário consagrou na Constituição e serve de apresentação a cerca dos fundamentos e princípios valorosos que podem ser encontrados no seu texto.³⁷

A Constituição Federal de 1988 é sistematizada por meio de títulos e o primeiro deles trata dos princípios fundamentais. Nesse aspecto, no artigo 1º, observa-se que a dignidade de pessoa humana é uma preocupação apresentada como fundamento da República Federativa do Brasil e no artigo 3º nota-se que e a promoção do bem de todos é objetivo fundamental.³⁸

No título II da Carta Magna, encontram-se os direitos e garantias fundamentais, em que estão fixados os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade como garantias fundamentais previstas no artigo 5º. Com efeito, o artigo 6º define como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.³⁹

seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (...)”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.076** (Plenário). Relato: Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-8-2002, DJ de 8-8-2003. CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado -membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II – Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição Estadual, não tendo força normativa. III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773544/acao-direta-deinconstitucionalidade-adi-2076-ac>. Acesso em: 11 out. 2021.

³⁸ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana. (...) Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...) (...)”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

³⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...). Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) (...)”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

Todos os artigos citados estão estampados no título II da Constituição, em que se situam os direitos e garantias individuais, coletivos e sociais; porém, ali não se esgota a previsão direitos fundamentais, eis que, conforme assentado do parágrafo 2º, do artigo 5º, os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.⁴⁰

Por sua vez, o título VIII da Constituição Federal trata da Ordem Econômica e Financeira, sendo possível extrair do inciso VI, do artigo 170, ser um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente, o qual permite tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Ainda no mesmo título, ao tratar da Política Urbana, estabelece princípios, diretrizes e instrumentos para a realização da função social da propriedade urbana e para garantir o bem-estar dos habitantes das cidades.⁴¹

Como descrito, toda a política nacional desenvolvida para a proteção do meio ambiente é estrutura e pensada para que se garanta o bem-estar dos cidadãos e o equilíbrio ambiental e isso restou igualmente estabelecido na Lei Federal n. 10.257/01, que regulamentou os artigos 182 e 183, da Constituição Federal, estabelecendo o Estatuto da Cidade.⁴² A preocupação com o bem-estar também encontra supedâneo constitucional no título VIII, da Constituição Federal, que trata da ordem social, como pode ser visto no artigo 193, o qual descreve que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.⁴³

⁴⁰ “Art. 5º (...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (...) (...)”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

⁴¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (...). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

⁴² BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF, 10 de jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

⁴³ “Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (...)” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

No mesmo sentido, igual proteção é dada à saúde da nação, como se constata no artigo 196, o qual preconiza que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.⁴⁴

Na lição de José Afonso da Silva, extrai-se que a Constituição Federal constrói um regime democrático fundamentando esses objetivos de igualização por via dos direitos sociais e da universalização de prestações sociais, cuja efetividade necessita ser vista na prática:

A Constituição estrutura um regime democrático consubstanciando esses objetivos de igualização por via dos Direitos sociais e da universalização de prestações sociais (seguridade, saúde, previdência e assistência sociais, educação e cultura). A democratização dessas prestações, ou seja, a estrutura de modos democráticos (universalização e participação popular), constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, instituído no art. 1º. Resta, evidentemente, esperar que essa normatividade constitucional se realize na prática.⁴⁵

Na mesma linha, a Carta Constitucional estabelece no seu artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essência à qualidade de vida, indicando que é dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim sendo, o direito ao meio ambiente equilibrado consiste em se ter preocupação não só com elementos naturais como solo, flora, fauna, água, ar, mas também em se ter preocupação com elementos artificiais, ambientes construídos pelo homem, e culturais, como por exemplo a estética de uma paisagem natural.

Segundo Andreas Joachim Krell, a previsão do artigo 225 trata de autêntico direito fundamental, com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 5º, o qual disciplina que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, considerando o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos fundamentais:

⁴⁴ “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (...)” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

⁴⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 130.

É pacífico o reconhecimento de que o art. 225 estabelece um autêntico direito fundamental, já que o catálogo destes, no sistema da Carta brasileira, é materialmente aberto (art. 5º, § 2º), o que faz com que tais direitos não precisem, necessariamente, fazer parte do Título II da CF. Como expressão do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos fundamentais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estende e reforça o significado dos Direitos à vida (art. 5º, caput) e à saúde (arts. 6º, 196 e s.), além da dignidade da pessoa humana (art. 1, III), para garantir uma vida saudável e digna a ser vivida que propicie o desenvolvimento humano, antes da mera sobrevivência.⁴⁶

Entendimento também apresentado por Marcelo Novelino, que sustenta que “o caráter de fundamentalidade do direito ao meio ambiente equilibrado reside no fato de ser indispensável a uma qualidade de vida sadia, a qual, por sua vez, é essencial para que uma pessoa tenha condições dignas de vida.”⁴⁷ Conforme Silva, os mandamentos constitucionais obedecem ao princípio de que o direito à vida deve orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente, pois é a matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem.

Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidencia, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana.⁴⁸

Segundo Novelino, comparando com as Constituições anteriores, a Constituição de 1988 destaca-se por tratar, de forma detalhada e sistematizada, a proteção ambiental, consagrando em diversos dispositivos os direitos e deveres relacionados ao meio ambiente:

No Brasil, apesar de constituições anteriores terem feito referência a alguns temas ambientais, nenhuma tratou de forma tão detalhada e sistematizada dos Direitos e deveres em relação ao meio ambiente como a Constituição de 1988, por certo, uma das mais avançadas do mundo em matéria ambiental. Além de ter dedicado um capítulo específico, a Carta de Outubro consagrou expressamente diversos dispositivos esparsos relacionados ao tema (CF, art. 5º, LXXIII; art. 23, VI; art. 24, VI e VIII; art. 129, III; art. 170, VI; art. 174, § 3.º; art. 186, II; art. 200, VIII; art. 220, § 3.º, II).⁴⁹

⁴⁶ KRELL, Andreas Joachim. Comentário ao artigo 225. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 4491.

⁴⁷ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 836.

⁴⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 863.

⁴⁹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 836.

Como leciona Fernanda Dias Menezes de Almeida, a proteção ambiental é uma preocupação mundial e não se trata de modismo:

A proteção ambiental não configura, na atualidade, um mero modismo ecológico, constituindo antes uma preocupação mundial, pelas repercussões da degradação do meio ambiente na qualidade da vida humana no planeta. Atento à gravidade do problema, o constituinte dedicou numerosas disposições à tutela ambiental, de modo inovador, já que a Constituição precedente não trazia norma expressa a respeito, decorrendo a proteção do meio ambiente, indiretamente, de normas referentes a águas, florestas, jazidas, etc.⁵⁰

Comunicando-se com a ideia de compreensão e preocupação ampla com o equilíbrio do meio ambiente e combate a poluição, há previsão no inciso VI, do artigo 23, da Constituição Federal, de que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.⁵¹

Para Paulo Bessa Antunes, a legislação estabeleceu a delegabilidade das atribuições, devendo ser observado, porém, dois critérios: “(i) existência de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e (ii) disponha de conselho de meio ambiente.”⁵²

Neste diapasão, os incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal, atribuem, respectivamente, aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Segundo Sarlet, o ente federativo municipal possui competência concorrente em matéria ambiental, conforme de forma clara se conclui da leitura do artigo 24, incisos VI, VII e VIII, combinado com o artigo 30, incisos I e II :

⁵⁰ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Comentário ao artigo 23, VI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1593.

⁵¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

⁵² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 171.

Os dispositivos em questão autorizam, de forma clara e sem a necessidade de grande esforço hermenêutico, a inserção do ente federativo municipal no âmbito da competência legislativa concorrente em matéria ambiental, bastando, para tanto, uma leitura conjunta da norma inscrita no art. 24, VI, VII e VIII, com o disposto no art. 30, I e II. O art. 30 da CF/1988 assegura ao Município legislar sobre assuntos de “interesse local”, de modo que não haveria qualquer razão para que a proteção ecológica – por exemplo, na hipótese de poluição atmosférica, do solo, hídrica ou mesmo sonora circunscrita à determinada localidade – não fosse acobertada pelo conceito de interesse local.⁵³

Acerca da matéria, em julgamento recente em sede Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proposta pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI) contra a Lei n. 16.897/2018 do Município de São Paulo, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação, reiterando que a jurisprudência da Corte admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para complementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa complementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que

⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 833.

fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (ADPF/SP n. 3.343, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Julgado em 01/03/2021, Data de Publicação DJE 29/03/2021).⁵⁴

O acórdão publicado é rico em informações que se comunicam com a problemática em torno da poluição sonora e o Direito Constitucional Ambiental ora estudados. Por conta disso, salienta-se, em síntese, um trecho de julgamento de mérito em que foram sopesados pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes os impactos negativos que fogos com efeito sonoro ruidoso causam à população de pessoas autistas, assim como os prejuízos acarretados à vida animal, sendo analisados dados sobre a hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico e a cerca de causa ansiedade e danos em cavalos, pássaros e animais domésticos. Na fundamentação da análise sobre a proteção do meio ambiente e a proteção da saúde, foram elencados os artigos 196 e 225 da Constituição Federal:

A proteção do meio ambiente e a proteção da saúde integram, ainda, a competência material comum dos entes federativos (CF, art. 23, II e VI). A saúde mereceu especial disciplina pelo Constituinte nos arts. 196 e ss., tendo sido consagrada como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 197). A proteção ao meio ambiente, por sua vez, foi positivada no art. 225 do texto constitucional, que estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁵⁵

Em face das considerações acima, decidiu-se pela improcedência da Arguição de Preceito Fundamental julgada, prevalecendo o entendimento de que a Lei Municipal, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, procurou promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa municipal.

No ensejo, cita-se que outros Municípios e Estados acabaram legislando sobre o controle da poluição sonora gerada a partir da queima de fogos de artifícios, como o Estado do

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF/SP n. 3.343** (Tribunal Pleno). Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julgado em 01/03/2021, Data de Publicação DJE 29/03/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5644093>. Acesso em: 11 out. 2021.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF/SP n. 3.343** (Tribunal Pleno). Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julgado em 01/03/2021, Data de Publicação DJE 29/03/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5644093>. Acesso em: 11 out. 2021.

Rio Grande do Sul que, por intermédio da Lei Estadual n. 15.366, de 5 de novembro de 2019, proibiu a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso, que ultrapassem os 100 (cem) decibéis à distância de 100 (cem) metros de sua deflagração, em todo o território do Estado.⁵⁶

No que diz respeito às sanções penais e administrativas, a base constitucional em matéria ambiental está colocada no parágrafo 3º, do artigo 225, da Constituição Federal, o qual estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.⁵⁷

Na lição de Fiorillo, o artigo 225, da Constituição Federal, fundamenta o princípio do desenvolvimento sustentável. Explica que o texto constitucional cobra dos Municípios ações que visem o implemento da política de desenvolvimento urbano, para que se garanta o bem-estar de seus habitantes, o cumprimento da função social da propriedade, a defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente, assim como estabelece o implemento de política de ordem econômica fundada na valorização do trabalho, utilização da propriedade privada, livre concorrência e livre iniciativa. Para tanto, o princípio do desenvolvimento sustentável serve de balizador:

De acordo com a política de desenvolvimento urbano, estabeleceu-se, entre seus objetivos, a garantia do bem-estar aos habitantes, determinando aos Municípios a execução desse preceito (art. 182 da CF). Por outro lado, a Constituição Federal, ao tratar da ordem econômica (art. 170), a qual está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos uma existência digna, prescreveu a observância de alguns princípios, como o da utilização da propriedade privada (inc. II), o do cumprimento da função social da propriedade (inc. III), o da livre concorrência (inc. IV), o da defesa do consumidor (inc. V) e o da defesa do meio ambiente (inc. VI). Esses preceitos estabelecem dois sistemas: um de liberdades (em relação à utilização da propriedade privada, à livre concorrência e à livre iniciativa) e outro de limitações (em relação ao cumprimento da função social da propriedade, à defesa do consumidor e à defesa do meio ambiente) quanto à utilização da paisagem urbana. Somados à incumbência do Município de executar os objetivos da política urbana, podem determinar um aparente conflito de Direitos entre os dois sistemas, de modo que um contraponha-se ao outro. Para a solução desse embate, reclama-se a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável.⁵⁸

⁵⁶ RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 15.366, de 05 de novembro de 2019**. Proíbe a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br>. Acesso em: 21 out. 2021.

⁵⁷ “Art. 225. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (...)” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

⁵⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 191.

Em âmbito internacional, igualmente é sustentada a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável para solução do embate entre liberdades e limitações. Para melhor entendimento sobre os documentos internacionais que tratam sobre sustentabilidade ecológica e desenvolvimento sustentável, Bosselmann apresenta a seguinte perspectiva:

vimos que documentos anteriores ao Relatório Brundtland de 1987 reconheceram a importância fundamental da sustentabilidade. Entre elas estavam a Declaração de Estocolmo de 1972, a Estratégia Mundial de Conservação de 1980 e a Carta Mundial para a Natureza de 1983.¹⁵¹ Mas também o próprio Relatório Brundtland e vários documentos posteriores reconheceram a prioridade da sustentabilidade ecológica. Entre eles estavam o documento Cuidando da Terra de 1991 e o Projeto Pacto para o Meio Ambiente e Desenvolvimento da IUCN de 1996. Até a Declaração do Rio de 1992 e a Agenda 21 refletiram a noção de que a sustentabilidade ecológica é indispensável para o desenvolvimento social e econômico.⁵⁹

Como se vê, embora especificamente o texto constitucional não trate da temática poluição sonora de forma direta, por meio de análise sistêmica, percebe-se que a Constituição Federal traz disposições que indicam a preocupação do constituinte originário com a degradação do meio ambiente, bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos, bem como com a saúde de todos, demonstrando a importância que a proteção ambiental alcançou no mundo inteiro.

Nesse ínterim, a poluição sonora encontra seu arcabouço constitucional, devendo ser buscado o equilíbrio e a sustentabilidade nas relações entre homem e o ambiente em que vive. Não à toa, diz o texto constitucional que o equilíbrio ecológico é essencial à sadia qualidade de vida.

2.2.2 A poluição sonora no Direito Urbanístico

No presente tópico, tem-se como objetivo estudar o regime jurídico-normativo em matéria de poluição sonora com fundamento na Direito Urbanístico, revisando-se conceitos na doutrina, avaliando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a fim de analisar sua relação com o Direito Ambiental e o sistema jurídico de combate à poluição sonora.

O Brasil possui uma área territorial de 8.510.345,538 km², a qual se divide em 27 unidades federativas, 26 Estados e 01 Distrito Federal, e em 5.570 Municípios. O censo

⁵⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: Transformando direito e Governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 63.

demográfico realizado no ano de 2010 apontou que a população brasileira é de 190.755.799 pessoas. No ano de 2020, não foi realizada a pesquisa censitária no país em razão da pandemia da Covid-19, então, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estima que a população brasileira seja 211.755.692 pessoas.⁶⁰

Levando-se em consideração o aumento da população, o desenvolvimento das cidades e que a poluição sonora tem grande incidência nos centros urbanos, onde a variação do nível sonoro está relacionada às características morfológicas do campo de propagação, importante se ter conhecimento sobre o que o Direito Urbanístico pode contribuir ao controle dessa espécie de poluição que em âmbito municipal geralmente é advinda de atividades como comércio, indústria, cultos religiosos, trânsito, aeroportos, alarmes de sistemas de segurança, propagandas ruidosas, sons provenientes de veículos e de casas noturnas, eletrodomésticos, shows artísticos, etc.

Do ponto de vista conceitual, o urbanismo objetiva a organização dos espaços habitáveis visando à realização da qualidade de vida humana, estando o conceito de “urbanismo” ligado à cidade e às necessidades conexas com o estabelecimento humano nela, sendo que as cidades não são entidades com vidas próprias, independentes e separadas em seus territórios. Em verdade, as cidades estão inseridas em territórios e, por conta disso, suas estruturas e funcionamentos andam de forma integrada, devendo, portanto, o objeto do urbanismo ampliar-se até incluir não somente a cidade, mas todo o território, tanto o setor urbano como o rural, como descreve Silva:

O objeto do urbanismo amplia-se, desse modo, até incluir não somente a cidade, mas todo o território, tanto o setor urbano como o rural. Assim, o urbanismo apresenta-se como a ciência do estabelecimento humano, preocupando-se substancialmente com a racional sistematização do território, como pressuposto essencial e inderrogável de uma convivência sã e ordenada dos grupos de indivíduos, que nele transcorre sua própria existência. Ou, em outras palavras, o urbanismo objetiva a organização dos espaços habitáveis visando à realização da qualidade de vida humana.⁶¹

O referido autor ensina que a palavra urbanismo é originária do termo em Latim “urbs”, que significa “cidade”; que nem todo núcleo habitacional pode receber o título de “urbano”, ou seja, não basta a existência de um aglomerado de casas para configurar-se um núcleo urbano e que cidade no Brasil é um núcleo urbano qualificado por um conjunto de sistemas político-administrativo, econômico não-agrícola, familiar e simbólico como sede do

⁶⁰ IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 11 out. 2021.

⁶¹ SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p.31.

governo municipal, qualquer que seja sua população.⁶² Em relação ao conceito de urbanismo na interface com a vida do homem, disserta Hely Lopes Meirelles:

Para nós, Urbanismo é o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade. Entendam-se por espaços habitáveis todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer das quatro funções sociais: habitação, trabalho, circulação, recreação.⁶³

Com isso, quer-se dizer que seja como objeto, seja como ciência, fato é que o urbanismo ocupa lugar de importância no contexto de organização espacial dos Municípios e, ao lado da Arquitetura, vem cada vez mais fornecendo conhecimento para apoiar na organização dos espaços habitáveis visando à realização da qualidade de vida humana.

Nessa linha de avanço e contribuição, como vertente do Urbanismo, essencial fazer referência ao documento conhecido como “Carta de Atenas”, resultado do IV Congresso Internacional de Arquitetura Moderna ocorrido em Atenas, capital da Grécia, no ano de 1933, redigido e assinado por grandes arquitetos e urbanistas do século XX. Foi publicado em livro pelo arquiteto e urbanista naturalizado francês Le Corbusier, o qual sintetizou e interpretou as conclusões do congresso, cujo tema foi “a cidade funcional”.⁶⁴

A carta analisou as cidades sob o ponto de vista dos arquitetos, os quais buscavam soluções aos problemas urbanos causados pelo crescimento, levando-se em consideração o contexto social da época, de destruição pós-guerra e grande déficit habitacional. Apresentou propostas de organização espacial para uma cidade que funcionasse adequadamente ao conjunto de sua população, distribuindo-se entre todas as possibilidades de bem-estar decorrentes dos avanços técnicos, sintetizando, assim, o seu conteúdo de teoria funcionalista ou racionalista:

O Urbanismo Funcionalista supunha a obrigatoriedade do planejamento regional e intra-urbano, a submissão da propriedade privada do solo urbano aos interesses coletivos, a industrialização dos componentes e a padronização das construções, a limitação do tamanho e da densidade das cidades, a edificação concentrada porém adequadamente relacionada com amplas áreas de vegetação. Supunha ainda o uso intensivo da técnica moderna na organização das cidades, o zoneamento funcional, a separação da circulação de veículos e pedestres, a eliminação da rua-corredor e uma estética geometrizar.⁶⁵

⁶² SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p.31.

⁶³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 491.

⁶⁴ CORBUSIER, Le. **A Carta de Atenas**. Tradução Rebeca Scherer. São Paulo: HUCITEC/EDUSP, 1993. p. 12.

⁶⁵ CORBUSIER, Le. **A Carta de Atenas**. Tradução Rebeca Scherer. São Paulo: HUCITEC/EDUSP, 1993. p. 12.

Isso significa que os planejamentos urbanos deveriam ter maior amplitude espacial, não somente sob o olhar local, mas, do ponto de vista regional, com a propriedade privada cumprindo seu papel social e submetendo-se ao interesse coletivo, com avaliação de funcionalidade de cada zona, industrialização de componentes e padronização de construções, além da preocupação com tamanho das cidades e circulação de veículos e pedestres, bem como respeito a melhoria da estrutura urbana, ao bem-estar e à qualidade de vida das pessoas. Estrutura-se em 05 setores ou funções: habitação, trabalho, lazer, circulação e patrimônio histórico.⁶⁶

No ano de 2003, a visão do Conselho Europeu de Urbanistas sobre as cidades do século XXI deu origem a denominada “Nova Carta de Atenas 2003”, cujo texto inicial foi redigido em 1998, mas atualizado em 20 de novembro de 2003, em Lisboa, Portugal.⁶⁷ O novo documento apresentou uma visão de rede de cidades, colocando o indivíduo numa posição central na tomada de decisões e estimulando a adoção de uma visão partilhada e coletiva sobre o futuro das cidades europeias, as quais deveriam: conservar a sua riqueza cultural e a sua diversidade, resultantes da sua longa história; ficar ligadas entre si por uma multiplicidade de redes, plenas de conteúdos e de funções úteis; permanecer criativas e competitivas, sem deixar de lado a complementaridade e a cooperação, além de contribuir de maneira decisiva para o bem-estar dos seus habitantes e, num sentido mais lato, de todos os que as utilizam.⁶⁸

O desenvolvimento sustentável é colocado como o caminho a ser seguido para evolução das cidades por meio da combinação de esforços entre representantes públicos e diferentes representantes sociais. Além disso, o conceito estrutura-se em 10 fundamentos: cidade para todos; cidade participativa; cidade refúgio; cidade saudável; cidade produtiva; cidade inovadora; cidade acessível; cidade ecológica; cidade cultural e cidade de caráter contínuo.⁶⁹

Em 2015, os 193 países membros das Nações Unidas adotaram uma nova política global: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que tem como objetivo elevar o

⁶⁶ CORBUSIER, Le. **A Carta de Atenas**. Tradução Rebeca Scherer. São Paulo: HUCITEC/EDUSP, 1993. p. 12.

⁶⁷ ALVES, Fernando Brandão. **A Visão do Conselho Europeu de Urbanistas sobre as Cidades do séc. XXI**. In: 2º CONGRESSO NACIONAL DA CONSTRUÇÃO. 2004, Lisboa, Disponível em: https://paginas.fe.up.pt/construcao2004/c2004/docs/SAT_02_carta%20atenas.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

⁶⁸ ALVES, Fernando Brandão. **A Visão do Conselho Europeu de Urbanistas sobre as Cidades do séc. XXI**. In: 2º CONGRESSO NACIONAL DA CONSTRUÇÃO. 2004, Lisboa, Disponível em: https://paginas.fe.up.pt/construcao2004/c2004/docs/SAT_02_carta%20atenas.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

⁶⁹ ALVES, Fernando Brandão. **A Visão do Conselho Europeu de Urbanistas sobre as Cidades do séc. XXI**. In: 2º CONGRESSO NACIONAL DA CONSTRUÇÃO. 2004, Lisboa, Disponível em: https://paginas.fe.up.pt/construcao2004/c2004/docs/SAT_02_carta%20atenas.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

desenvolvimento do mundo e melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas. A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução n. 70/1, “Transformando nosso mundo: A agenda para o Desenvolvimento sustentável”, de 21 de outubro de 2015, como documento final da cúpula das Nações Unidas para adoção dos países para os próximos 15 anos.⁷⁰

A partir dela foram estabelecidos os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com 169 metas – a serem alcançadas por meio de uma ação conjunta que agrega diferentes níveis de governo, organizações, empresas e a sociedade como um todo nos âmbitos internacional e nacional e também local. A Agenda é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, assim como busca fortalecer a paz universal em maior liberdade e erradicar a pobreza em todas as suas formas e dimensões:

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Objetivo 1. Erradicação da pobreza - Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

Objetivo 2. Fome zero e agricultura sustentável - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

Objetivo 3. Saúde e bem-estar - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

Objetivo 4. Educação de qualidade - Assegurar a educação inclusiva, e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Objetivo 5. Igualdade de gênero - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Objetivo 6. Água limpa e saneamento - Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.

Objetivo 7. Energia limpa e acessível - Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos.

Objetivo 8. Trabalho de decente e crescimento econômico - Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.

Objetivo 9. Inovação infraestrutura - Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação.

Objetivo 10. Redução das desigualdades - Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles.

Objetivo 11. Cidades e comunidades sustentáveis - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Objetivo 12. Consumo e produção responsáveis - Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

Objetivo 13. Ação contra a mudança global do clima - Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.

Objetivo 14. Vida na água - Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares, e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

Objetivo 15. Vida terrestre - Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos

⁷⁰ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.

Objetivo 16. Paz, justiça e instituições eficazes - Promover sociedades pacíficas e inclusivas par ao desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Objetivo 17. Parcerias e meios de implementação - Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.⁷¹

Segundo informa a Confederação Nacional dos Municípios, a entidade trabalha desde o ano de 2016 na Agenda 2030 e nos seus 17 ODS para auxiliar os gestores interessados na adesão desses objetivos e as suas metas. Além dela, o Instituto de Arquitetos do Brasil lançou o segundo volume do Guia de Boas Práticas da Agenda 2030 e seus 17 ODS durante o Congresso Mundial de Arquitetura, realizado no mês de julho de 2021 na cidade do Rio de Janeiro.⁷²

No que diz respeito ao Direito Urbanístico e sua conceituação, Silva apresenta duas definições sobre esse ramo do direito, uma delas sobre o aspecto objeto, que consiste no conjunto de normas que têm por objeto organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade e o segundo sobre o ponto de vista da ciência como sendo o ramo do direito público que tem por objeto expor, interpretar e sistematizar as normas e princípios disciplinadores dos espaços habitáveis.⁷³

No aspecto normativo do Direito Urbanístico e sua relação com a poluição sonora, verifica-se que a problemática envolvendo o volume dos sons emitidos já vem sendo tratada desde a época do Império do Brasil. A Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março do ano 1824, estabeleceu no Brasil uma monarquia constitucional hereditária e representativa.⁷⁴

Conforme seu artigo 2º, o território do Brasil era dividido em Províncias, onde havia um presidente nomeado pelo Imperador e puderam ser criadas Câmaras Municipais, compostas por vereadores cujo exercício de suas funções municipais, formação das suas posturas policiais e demais atribuições foram estabelecidas na Lei de Organização das

⁷¹ ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

⁷² CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO MUNICÍPIOS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://ods.cnm.org.br/noticia/62686>. Acesso em: 17 out. 2021.

⁷³ SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 38.

⁷⁴ BRASIL. **Constituição política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

Câmaras Municipais de 1º de outubro de 1828, a qual regulou as Câmaras Municipais em cada cidade e vila do Império.⁷⁵

Segundo o parágrafo 4º, do seu artigo 66, os vereadores, membros das Câmaras Municipais da época, tinham a seu cargo tudo quanto dizia respeito a postura policial e poderiam deliberar e prover posturas para evitar vozerias nas ruas em horas de silêncio:

TITULO III
POSTURAS POLICIAES

Art. 66. Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito á policia, e economia das povoações, e seus termos, pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas posturas sobre os objectos seguintes:

§ 4º Sobre as vozerias nas ruas em horas de silencio, injurias, e obscenidades contra a moral publica.⁷⁶

Isso significa que, além de outras atribuições delegadas às Câmaras Municipais, a problemática envolvendo a perturbação pelo excesso de ruído, no caso sobre as vozerias nas ruas em horas de silêncio, também podia ser enfrentada pelo Poder Público local. Nos dias atuais, a política urbana brasileira com seus princípios, diretrizes e instrumentos vem consolidada na Constituição Federal de 1988, em seu capítulo II, do título VII, visando à realização da função social da cidade e para garantir o bem-estar de seus habitantes, como descrito no artigo 182:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.⁷⁷

A partir disso, conclui-se que a execução da política urbana brasileira vem sendo compartilhada com os representantes municipais, possibilitando que exista uma regulação no Poder Público local sobre o planejamento urbano, cujo objetivo deve ser ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

O instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana a ser utilizado pelo Município consiste no seu Plano Diretor, que deve ser aprovado pela Câmara

⁷⁵ BRASIL. **Lei de 1º de outubro de 1828**. Dá nova forma ás Camaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

⁷⁶ BRASIL. **Lei de 1º de outubro de 1828**. Dá nova forma ás Camaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

⁷⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

Municipal, sendo obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, e expressa as exigências fundamentais de ordenação da cidade a fim de que seja cumprida a função social da propriedade urbana, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 182, da Constituição Federal.⁷⁸

Constata-se então que, dentro da política urbana prevista na Constituição Federal, a preocupação do constituinte foi de garantir o bem-estar dos cidadãos brasileiros e, para atingir esse fim, foi incumbido o Poder Público Municipal, o qual deve buscar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar do cidadão, comprometendo-se em tutelar, proteger e assegurar uma sadia qualidade de vida a todos os habitantes.

Nesse sentido, adoção de medidas que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, também diz respeito à saúde, sendo que isso vem literalmente disposto no parágrafo único do artigo 3º, da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que elenca as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes no país.⁷⁹

Preconiza o artigo 3º, da referida Lei, que os níveis de saúde alcançados no País expressam a sua organização social e econômica, sendo que para que os cidadãos tenham uma qualidade no aspecto saúde também se faz necessário que exista preocupação em proporcionar a esse cidadão uma qualidade em outros aspectos como alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, trabalho, renda, educação, atividade física, transporte, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais.⁸⁰

⁷⁸ “Art. 182. § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (...)” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

⁷⁹ BRASIL. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF, 20 de set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

⁸⁰ “Art. 3. Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (...)” BRASIL. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF, 20 de set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

Dessa forma, a saúde, prevista como direito fundamental nos termos do artigo 6º, da Constituição Federal, está intimamente relacionada a demais fatores ambientais, determinantes e condicionantes, que reclamam a existência de um meio ambiente equilibrado e reforçam a importância de que um planejamento urbano adequado.⁸¹

Por sua vez, a Lei Federal n. 10.257, de 10 de junho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, regulamentou os artigos 182 e 183, da Constituição Federal, trazendo normas de ordem pública e de interesse social que regulamentam o uso da propriedade urbana, visando o bem coletivo, a segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.⁸²

O Estatuto das Cidades reforça que o Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e aponta outros instrumentos possíveis a criação de planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, o planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões e o planejamento municipal, além de apontar institutos tributários e financeiros, jurídicos e políticos, bem como indicar a criação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), como aponta o artigo 4º.

Já, de forma mais específica, o capítulo III, do Estatuto da Cidade, prevê, a partir do artigo 39, o Plano Diretor como instrumento de política urbana, estabelecendo que, dentre outras coisas, deve ser parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.⁸³

Igualmente, deverá englobar o território do Município como um todo e passar por revisão, pelo menos, a cada dez anos. Além disso, o processo de elaboração e fiscalização devem garantir participação popular, publicidade e acesso a documentos e informações produzidos:

⁸¹ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

⁸² BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF, 10 de jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

⁸³ “Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei. (...)” BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF, 10 de jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

- I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.⁸⁴

Da análise do artigo, constata-se a intenção do legislador em fomentar o amplo debate com participação popular, a fim de promover o desenvolvimento e garantir as funções sociais da cidade, possibilitando aos moradores e visitantes plenas condições de trabalho, lazer, serviços públicos, transporte e infraestrutura, de forma sustentável e equilibrada na garantia dessas condições para as presentes e futuras gerações. Ao analisar o tema da participação popular como instrumento de validação do Plano Diretor Municipal, Janaína Santin ressalta que o Estatuto da Cidade vem ao encontro das modernas tendências do Direito Administrativo:

Logo, a participação popular define de um modo democrático prioridades referentes aos problemas sociais, financeiros, econômicos, urbanísticos e ambientais, nos quais somente o povo terá legitimidade para ilidir questões de seu interesse. Verifica-se que a Lei do Estatuto da Cidade implanta de forma constitucional o princípio da participação e o princípio democrático, indo ao encontro das modernas tendências do direito administrativo em âmbito mundial.⁸⁵

Em relação ao Plano Diretor, segundo Raquel Rolnick, pode ser definido como um conjunto de princípios e regras orientadoras da ação dos agentes que constroem e utilizam o espaço urbano.

O plano diretor parte de uma leitura da cidade real, envolvendo temas e questões relativos aos aspectos urbanos, sociais, econômicos e ambientais, que embasam a formulação de hipóteses realistas sobre as opções de desenvolvimento e modelos de territorialização. O objetivo do Plano Diretor não é resolver todos os problemas da cidade, mas sim ser um instrumento para a definição de uma estratégia para a intervenção imediata, estabelecendo poucos e claros princípios de ação para o conjunto dos agentes envolvidos na construção da cidade.⁸⁶

No mesmo sentido, Adir Ubaldino Rech esclarece que o Plano Diretor foi criado pelo Estatuto da Cidade como um instrumento de planejamento municipal e também de gestão territorial, pois, quando de sua elaboração, leva em conta os recursos naturais e acaba por se

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF, 10 de jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

⁸⁵ SANTIN, Janaína Rigo; LEIDENS, Leticia Virgínia. Plano Diretor: instrumento de efetivação da função social da propriedade urbana e participação popular. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v. 20, p. 25-41, 2006. p. 38.

⁸⁶ ROLNICK, Raquel (coord). **Estatuto da Cidade: guia para implementação pelos municípios e cidadãos**. 2 ed. Brasília: Câmara de Deputados/Sedu da Presidência da República/ CEF e Instituto Pólis, 2002. p.240.

transformar em ferramenta de proteção ao meio ambiente.⁸⁷

O Zoneamento Ambiental também revela-se como instrumento essencial e, segundo Rech, antecede o Plano Diretor, servindo de plataforma para sua implementação, eis que é a base do planejamento do território. Devem, para tanto, ser coletados dados relativos ao meio físico, com suas características climáticas, topografia, geomorfologia, geografia e solos, hidrologia superficial e hidrogeologia, ao meio biótico e aos ecossistemas.

Por fim, devem ser avaliados vegetação, áreas degradadas, fauna, áreas de valor ecológico e áreas de valor paisagístico, além do meio antrópico, aspectos demográficos, usos do solo, infraestrutura sanitária existente, qualidade ambiental existente, aspectos socioeconômicos, culturais, políticos e institucionais:

A coleta de todos estes dados propicia o diagnóstico do que pode ser chamado de condicionantes ambientais do território. As condicionantes ambientais são situações norteadoras do crescimento e desenvolvimento do município e a base para um crescimento sustentável das cidades. Delas se retiram as diretrizes e as possibilidades de serem atendidos os reclames dos movimentos sociais e econômicos.⁸⁸

Assim sendo, do ponto de vista do Direito Urbanístico, o Plano Diretor deve prever áreas residenciais e áreas hospitalares que devem ter limites de poluição sonora atendidos, pois representam locais em que se busca o sossego e restabelecimento da saúde.

Além do Plano Diretor, o Código de Posturas é outro instrumento de efetivação e concretização do projeto de cidade, previsto no Plano Diretor. Segundo Rech, o Código de Posturas consiste na verdadeira norma administrativa que impõe comportamentos de convivência à civilidade nas relações de cidadania, estabelecendo regras de como o cidadão, membro de um determinado Município, deve portar-se para que o projeto de cidade, idealizado pelas normas municipais, efetivamente aconteça. Além disso, deve estabelecer normas de convivência tanto na área urbana quanto na rural.⁸⁹

Como se vê, o Direito Urbanístico fornece aos municípios interessantes ferramentas para que os seus desenvolvimentos ocorram de forma equilibrada e sustentável, além de possibilitar a regulação de comportamentos visando uma convivência saudável, urbana e rural, elevando o papel do Poder Executivo Municipal para o combate à poluição sonora.

⁸⁷ RECH, Adir Ubaldó; RECH Adivandro. **Cidade sustentável, direito urbanístico e ambiental**: instrumentos de planejamento. Caxias do Sul: EDUCS, 2010. p.107-108.

⁸⁸ RECH, Adir Ubaldó; RECH Adivandro. **Cidade sustentável, direito urbanístico e ambiental**: instrumentos de planejamento. Caxias do Sul: EDUCS, 2010. p. 109.

⁸⁹ RECH, Adir Ubaldó; RECH Adivandro. **Cidade sustentável, direito urbanístico e ambiental**: instrumentos de planejamento. Caxias do Sul: EDUCS, 2010. p. 421.

2.2.3 A poluição sonora no Direito Privado Brasileiro

No presente tópico, tem-se como objetivo estudar o regime jurídico-normativo em matéria de poluição sonora com fundamento em normas de direito privado, buscando-se conceitos e fundamentos no Código Civil e legislação relacionada à matéria, além de, nos casos oportunos, avaliar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sua relação com o Direito Ambiental e o sistema jurídico de combate à poluição sonora.

No Código Civil, constata-se expressamente direitos e deveres relativos às interferências prejudiciais ao sossego e à saúde, no capítulo referente ao direitos de vizinhança e no capítulo atinente ao condomínio geral.⁹⁰ No que pertine o direito de vizinhança, o artigo 1.277 do Código Civil estabelece que o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.⁹¹

O parágrafo único do referido artigo acrescenta que, para avaliação das interferências proibidas, é necessário que se considere a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.⁹² No aspecto da convivência em condomínios de forma geral, prescreve o artigo 1.336 do Código Civil o dever do condômino de dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.⁹³

Para a definição da interferência prejudicial ao sossego, à segurança e à saúde, Carlos Roberto Gonçalves faz uma observação sobre a necessidade de exame sobre a zona onde ocorre o conflito, bem como os usos e costumes locais, eis que, em sua visão, não se pode apreciar

⁹⁰ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 12 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 de jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10406.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

⁹¹ “Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. (...)” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 12 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 de jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10406.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

⁹² “Art. 1.277. Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança. (...)” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 12 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 de jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10406.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

⁹³ “Art. 1.336. São deveres do condômino: IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes. (...)” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 12 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 de jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10406.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

com os mesmos padrões a normalidade do uso da propriedade em um bairro residencial e em um industrial, em uma cidade tranquila do interior e em uma capital.⁹⁴

Segundo Monteiro, as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde provocadas pela utilização de propriedade vizinha são ofensas ao sossego os ruídos exagerados que perturbam ou molestam a tranquilidade dos moradores, como por exemplo as gritarias e desordens, as diversões espalhafatosas, os bailes perturbadores, as atividades de discotecas ou danceterias, as artes rumorosas, o barulho ensurdecidor de indústria vizinha, o emprego de alto-falantes de grande potência nas proximidades de casas residenciais para transmissões de programas radiofônicos ou televisivos e instalação de aparelhos de ar condicionado ruidosos.⁹⁵

Os conflitos de interesses relativos à poluição sonora também podem gerar litígios de natureza civil, como o caso apresentado para julgamento no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que em razão da poluição sonora advinda de uma academia instalada em um condomínio, os condôminos ajuizaram ação judicial em que postularam a cessação de ruídos e indenização por dano moral, tendo alcançado êxito na referida ação:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. CONDOMÍNIO. ILEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DO LOCAL DA ACADEMIA. NULIDADE DA ASSEMBLEIA. CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. POLUIÇÃO SONORA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. ILEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DO LOCAL DA ACADEMIA: A perda do objeto da lide, no curso da respectiva demanda, não afasta, no caso em concreto, da responsabilidade da parte apelada pelos encargos de sucumbência, face princípio da causalidade e o reconhecimento, de forma obliqua, da necessária unanimidade dos condôminos para alteração do local da academia. O pedido, neste ponto, perdeu objeto, quando ocorreu a transferência do imóvel dos autores para terceira pessoa. A perda do objeto apenas será glosada em relação a sucumbência. POLUIÇÃO SONORA. DANOS MORAIS: Restou comprovado que o ruído/barulho advindo da academia, face posterior utilização pelos condôminos, extrapolou os limites do bom convívio social, razão pela qual é necessária condenação da parte requerida em dano moral. A prova técnica e testemunhal que é suficiente para demonstrar do excesso de ruídos que advinham da academia (art. 373, I NCPC). QUANTUM INDENIZATÓRIO: Considerando as circunstâncias do caso concreto, o valor da indenização por danos morais é fixado em R\$ 3.000,00, para cada autor, devidamente corrigidos pelo IGP-M, a constar desta data, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. DANO MATERIAL: Não comprovada a desvalorização do imóvel dos autores com a alteração do local da academia. Despesas com a contratação de profissionais para fornecimento de laudos técnicos para sustentarem o pedido que merece indenização (art. 82, § 2 do NCPC). É irrelevante, no caso em concreto, que os laudos tenham sido produzidos antes do ajuizamento da ação, pois serviram de base para solução da lide. ÔNUS SUCUMBENCIAL: Custas e honorários advocatícios redistribuídos, face sucumbência recíproca. Vedada a compensação.

⁹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito das Coisas. v. 5. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 332.

⁹⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito das coisas. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.136.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 70080635501, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 30-07-2019).⁹⁶

O julgado avaliou um conflito resultante de poluição sonora em que moradores de apartamentos de um condomínio reclamavam do excesso de ruído provocado pela instalação de uma academia de ginástica em um dos apartamentos pertencentes à mesma unidade habitacional.

Consta na decisão que restou comprovado que o ruído/barulho advindo da academia, face posterior utilização pelos condôminos, extrapolou os limites do bom convívio social e que a problemática julgada não se trata de mero dissabor do cotidiano, mas de situação excepcional, em que o Condomínio, de forma abusiva, violou os direitos dos autores de terem preservado o seu sossego e tranquilidade, causando transtornos e sofrimentos desnecessários.⁹⁷

De igual maneira, pode ser encontrado na jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário gaúcho decisão em sede de Ação Civil Pública em que se analisou a perturbação do sossego à luz do Código Civil enfrentando, inclusive, conflito entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito fundamental de inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POLUIÇÃO SONORA. CULTO RELIGIOSO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. ILÍCITO COMPROVADO. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS. - A Constituição da República de 1988 expressamente previu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput), bem como outorgou competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI). Da mesma forma, estabelece o art. 5º, VI, da Constituição da República, ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Havendo colisão de Direitos de estatura constitucional, a solução impõe o estabelecimento de condicionamentos recíprocos, de forma a alcançar uma harmonização entre os bens, a fim de se evitar o sacrifício total de um deles. Fiel a este entendimento, a orientação desta Corte é no sentido de que, embora a Constituição da República assegure o livre direito ao culto, as celebrações não devem perturbar o sossego dos moradores vizinhos, devendo

⁹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 70080635501** (Décima Nona Câmara Cível). Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 30-07-2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

⁹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 70080635501** (Décima Nona Câmara Cível). Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 30-07-2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

haver uma harmonização dos interesses postos em conflito. - No ponto, convém destacar que, conforme perícia realizada pela fiscalização municipal, “ocorria a emissão de som incômodo devido ao emprego de som amplificado e das vozes e cânticos ocorridos no interior da igreja, pois $RF+RA > RF + 5 \text{ dB(A)}$, caracterizando infringência aos artigos 1º e 3º, inciso X, alínea “a” do Decreto Municipal n.º 8.185/83 que regulamenta a Lei Complementar n.º 65/81”. Nesse cenário, embora os autos indiquem que as reformas acústicas realizadas pela demandada tenham diminuído a emissão de ruído, merece acolhimento o pleito recursal de condenação da apelada por danos morais coletivos, já que a conduta ilícita restou comprovada, causando dano ambiental por poluição sonora. APELO PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70084187947, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 26-11-2020).⁹⁸

Como se vê, houve entendimento de que uma igreja provocava dano ambiental por poluição sonora e, embora tenha realizado obras visando a redução de ruídos, acabou condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. A orientação desta Corte é no sentido de que, embora a Constituição da República assegure o livre direito ao culto, as celebrações não devem perturbar o sossego dos moradores vizinhos, por conta disso a causadora da perturbação restou condenada.

Por sua vez, levando em consideração a emissão de ruído provada pelo uso de aparelhos domésticos, o CONAMA, por intermédio da Resolução CONAMA n. 20, de 07 de dezembro de 1994, instituiu o Selo Ruído, como forma de indicação do nível de potência sonora, medido em decibel – dB(A), de uso obrigatório a partir da Resolução para aparelhos eletrodomésticos, que venham a ser produzidos, importados e que gerem ruído no seu funcionamento. O parágrafo único, do artigo 1º, definiu que para efeito da Resolução, entende-se por aparelho eletrodoméstico o aparelho elétrico projetado para utilização residencial ou semelhante.⁹⁹

Desde o advento da Resolução, os ensaios para medição dos níveis de potência sonora deveriam ser realizados exclusivamente por laboratórios devidamente credenciados e são de responsabilidade do fabricante do eletrodoméstico, seu representante legal e importador, os quais passaram a ter que solicitar ao IBAMA a obtenção do Selo Ruído para toda sua linha de fabricação, encaminhando, para tanto, a relação completa de seus modelos.¹⁰⁰

⁹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 70084187947** (Vigésima Segunda Câmara Cível). Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 26-11-2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁹⁹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Atos Normativos**. Disponível em: <http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>. Acesso em: 12 de ago. de 2021.

¹⁰⁰ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE . Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Atos Normativos**. Disponível em: <http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>. Acesso em: 12 de ago. de 2021.

Os conflitos gerados pela emissão de ruído apresentam as mais variadas fontes e no aspecto civil também há maneiras de fundamentar o direito de ver cessada a poluição sonora, tanto pelo direito de vizinhança, quanto pelo prisma de direito e deveres de condomínios.

Assim sendo, do ponto de vista do Direito Civil, conclui-se que existem normativas atinentes ao direito de vizinhança e direito das coisas, regulação sobre emissão de ruído provocada pelo uso de aparelhos domésticos pelo CONAMA que permite a fiscalização na fabricação, por parte do IBAMA, assim como é possível notar que a via judicial civil tem sido procurada, seja por ação civil individual, seja por ação civil pública, para resolução de conflitos relativos à poluição sonora e perturbação do sossego, levando o Poder Judiciário a limitar condutas e responsabilizar os condenados com pagamento de multas e indenizações.

2.2.4 A poluição sonora no Direito Penal Brasileiro

No presente tópico, tem-se como objetivo estudar, do ponto de vista da dogmática jurídica, o regime jurídico-normativo em matéria de poluição sonora com fundamento no Código Penal e Leis Penais Especiais, buscando-se conceitos na doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, sua relação com o Direito Ambiental e o sistema jurídico de combate à poluição sonora.

À luz do Código Penal¹⁰¹ inexistente tipo penal específico visando ao enfrentamento da poluição ambiental, especialmente a poluição sonora. Entretanto, como já visto, é a Lei dos Crimes Ambientais que trata do tema poluição e criminaliza, em seu artigo 54, a conduta de “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”, sendo, nesse espaço genérico da conduta de causar poluição de qualquer natureza, que a poluição sonora acaba sendo enquadrada.¹⁰²

Além dessa conduta, a Lei dos Crimes Ambientais também criminaliza, em seu artigo 60, as condutas de construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores,

¹⁰¹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de dez. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

¹⁰² “Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: (...)” BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, com estabelecimento de pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.¹⁰³

De forma mais específica, havia, no anteprojeto original da referida Lei dos Crimes Ambientais, todavia, previsão de tipo penal para enfrentamento à poluição sonora, porém, o artigo acabou sofrendo veto:

Art. 59. Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.¹⁰⁴

Nas razões do veto, assim justificou o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso:

Razões do veto:

O bem juridicamente tutelado é a qualidade ambiental, que não poderá ser perturbada por poluição sonora, assim compreendida a produção de sons, ruídos e vibrações em desacordo com as prescrições legais e regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades.

O art.42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que definiu as contravenções penais, já tipifica a perturbação do trabalho ou do sossego alheio, tutelando juridicamente a qualidade ambiental de forma mais apropriada e abrangente, punindo com prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, a perturbação provocada pela produção de sons em níveis inadequados ou inoportunos, conforme normas legais ou regulamentares.

Tendo em vista que a redação do dispositivo tipifica penalmente a produção de sons, ruídos e vibrações em desacordo com as normas legais ou regulamentares, não a perturbação da tranquilidade ambiental provocada por poluição sonora, além de prever penalidade em desacordo com a dosimetria penal vigente, torna-se necessário o veto do art.59 da norma projetada.¹⁰⁵

Dessa forma, então, não há previsão específica prevendo o crime de poluição sonora, por isso os casos de poluição provocada por ruídos que resultem ou possam resultar em danos

¹⁰³ “Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: (...)” BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/1998/Vep181-98.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/1998/Vep181-98.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

à saúde humana acabam sendo enquadrados no tipo penal previsto no artigo 54, da Lei dos Crimes Ambientais. Luiz Regis Prado faz uma crítica a amplitude que o artigo 54, da referida Lei, tem por conta da amplitude da conduta prevista como causar poluição de qualquer natureza, pois, segundo o autor, o tipo está muito aquém das exigências do princípio da legalidade em sua vertente de determinação da Lei Penal:

O tipo legal é extremamente amplo e vago, com cláusulas normativas de cunho valorativo, que estão muito aquém das exigências do princípio da legalidade em sua vertente de determinação da lei penal. A expressão de qualquer natureza, reveladora de um objeto indeterminado, abrange sejam quais forem a espécie e a forma de poluição, independentemente de seus elementos constitutivos (atmosférica, hídrica, sonora, térmica, por resíduos sólidos, radioativa etc.)¹⁰⁶

O princípio da legalidade tem previsão constitucional, conforme inciso XXXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal¹⁰⁷, assim como no artigo 1º, do Código Penal, o qual prescreve que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.¹⁰⁸ Em sua obra, Prado também explica o Princípio da Legalidade, apontando que a intervenção penal deve estar disciplinada pelo domínio da lei strictu sensu:

O terceiro princípio – império da lei – significa que a intervenção penal deve estar disciplinada pelo domínio da lei stricto sensu (arts. 5.º, XXXIX, CF, e 1.º, CP), como forma de evitar o exercício arbitrário e ilimitado do poder estatal de punir. O princípio da legalidade dos delitos e das penas, como é comumente denominado, está presente “em todas as constituições liberal-democráticas dos países do civil law, é uma das mais típicas expressões, juntamente com o princípio da culpabilidade, do superior Rechtstatsprinzip, nos seus três corolários da reserva legal, do princípio da tassatività-determinatezza e da irretroatividade”.¹⁰⁹

Ainda sobre Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal, Cezar Roberto Bitencourt, sustenta que a Lei Penal incriminadora deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida:

O princípio da legalidade ou da reserva legal constitui efetiva limitação ao poder punitivo estatal. Feuerbach, no início do século XIX, consagrou o princípio da reserva legal por meio da fórmula latina nullum crimen, nulla poena sine lege. O princípio da reserva legal é um imperativo que não admite desvios nem exceções e

¹⁰⁶ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 334.

¹⁰⁷ “ Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (...)” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁰⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de dez. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

¹⁰⁹ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 89.

representa uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça; somente os regimes totalitários o têm negado. Pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida.¹¹⁰

Não obstante, o enquadramento da poluição sonora tem sido feito a luz do tipo penal de causar poluição de qualquer natureza. Como exemplo, avalia-se decisão exarada pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que foi enfrentada a tese de inconstitucionalidade em razão de afronta ao princípio da legalidade, no entanto, no ponto, prevaleceu o entendimento sobre a constitucionalidade.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA (ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARMENTE: INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 54, CAPUT DA LEI AMBIENTAL. TIPO PENAL ABERTO QUE COMPORTA COMPLEMENTAÇÃO POR JUÍZO DE VALOR. EXCESSO QUE PODE SER RECHAÇADO PELO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CF. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE LAUDO PERICIAL, DE QUE A EMISSÃO SONORA TENHA OCASIONADO EFETIVAMENTE DANOS À SAÚDE HUMANA OU QUE TENHA CAUSADO POTENCIAL RISCO DA OCORRÊNCIA DESTES. AUTO DE CONSTATAÇÃO E RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO QUE APENAS ATESTAM RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA NBR 101501, FIRMADOS POR POLICIAL MILITAR AMBIENTAL, QUE NÃO OBSERVARAM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 158 E 159 DO CPP. TESE DA PGR ACATADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. ANÁLISE DO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.¹¹¹

Segundo a decisão, contra os eventuais abusos provocados pela amplitude, haverá o devido processo legal, com seus saudáveis desdobramentos, a permitir enfrentamento técnico e equilibrado de todas as discussões jurídicas necessárias, respeitando a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal.

Outrossim, sem apontar óbice, Vladimir Passos de Freitas esclarece que, todavia, em casos mais relevantes, que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, a conduta seja enquadrada nos artigos 54 ou 60, da Lei n. 9.605/98, mas, em outros casos, deveria ser enquadrada na contravenção penal de perturbação do sossego:

¹¹⁰ BINTENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 26.

¹¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 0001531-95.2013.8.24.0043** (Quinta Câmara Criminal). Relator: Antônio Zoldan da Veiga, julgado em 22-08-2019. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 15 ago. 2021.

O anteprojeto da Lei dos Crimes Ambientais tinha um tipo específico a respeito (art. 59), que acabou sendo vetado. Mas nada impede que nos casos mais relevantes, que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, a conduta seja enquadrada nos arts. 54 ou 60 da Lei 9.605/98. É certo, contudo, que tais dispositivos devem ser aplicados apenas em situações de maior gravidade ficando os fatos menores (v.g., aparelho de som ligado a altas horas da noite) para a figura do ser. 42 da LCP.¹¹²

Para fins de execução do controle desse tipo de dano ambiental, como se vê na lição de Paulo Bessa de Antunes, a Administração Pública tem a obrigação de fixar padrões de emissões de ruídos e de tudo aquilo que possa implicar prejuízos aos recursos ambientais e à saúde humana:

A violação dos limites fixados, sem uma justificativa técnica plausível, deve ser sancionada. A fixação dos limites é de extrema importância, pois será a partir deles que se estabelecerá uma presunção que permite à Administração impor coercitivamente as medidas necessárias para que se evite, ou pelo menos se minimize, a poluição e a degradação.¹¹³

Com relação à definição acerca dos “níveis tais que resultem ou possam resultar em danos”, devem ser observados os padrões estabelecidos pelo CONAMA, em níveis superiores aos previstos na NBR 10.151, norma que estabelece:

(I) Procedimento para medição e avaliação de níveis de pressão sonora em ambientes externos às edificações, em áreas destinadas à ocupação humana, em função da finalidade de uso e ocupação do solo; (II) Procedimento para medição e avaliação de níveis de pressão sonora em ambientes internos às edificações provenientes de transmissão sonora aérea ou de vibração da edificação, ou ambos; (III) Procedimento para avaliação de som total, específico e residual; (IV) Procedimento para avaliação de som tonal, impulsivo, intermitente e contínuo; (V) Limites de níveis de pressão sonora para ambientes externos às edificações, em áreas destinadas à ocupação humana, em função da finalidade de uso e ocupação do solo e requisitos para avaliação em ambientes internos.¹¹⁴

A Resolução n. 001/1990 do CONAMA, no seu inciso I, estabelece os padrões, critérios e diretrizes que a emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividade industrial, comercial, social ou recreativa, inclusive a de propaganda política, deverá obedecer no interesse da saúde e do sossego público, definindo como parâmetro os níveis previstos na

¹¹² FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 234.

¹¹³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 80.

¹¹⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10151**: Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento. Rio de Janeiro: 2019. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=441496>. Acesso em: 15 jul. 2021.

NBR 10.151. Já no inciso II indica que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152.¹¹⁵

Assim sendo, em tese, havendo medição de ruído, feita por profissional que tenha competência para isso, com equipamento devidamente calibrado, e a medição indique superioridade ao parâmetro máximo previsto nas normas brasileiras, seria esse o critério objetivo para a caracterização do crime.¹¹⁶ Importante destacar, que nos termos do Informativo n. 624, do Superior Tribunal de Justiça, o delito previsto na primeira parte do artigo 54, da Lei nº 9.605/98, possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia.¹¹⁷

Entretanto, grande parte das decisões verificadas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em especial as advindas da Quarta Câmara, têm dado a interpretação no sentido de ser necessária a prova do potencial poluidor, bem como a capacidade de causar dano à saúde humana, para enquadramento da conduta de poluição sonora com base no artigo 54, da Lei dos Crimes Ambientais. Segundo os acordãos que seguem, para a configuração do crime previsto no artigo 54, da Lei nº 9.605/98, não basta comprovação de que houve emissão de poluição sonora com nível de ruído que excedem as determinações dos órgãos reguladores, é necessária ainda a prova de que tenham causado danos à saúde humana ou que comprovem a mortandade de animais:

Ementa: APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. POLUIÇÃO. DANOS À SAÚDE HUMANA. PERÍCIA. NECESSIDADE. Para configuração do delito tipificado no art. 54 da Lei nº 9.605/98 não basta comprovação de que houve emissão de poluição sonora com nível de ruído que excedem as determinações dos órgãos reguladores. Necessária prova de que tenham causado prejuízo à saúde. A ausência de perícia conduz à absolvição. Apelo improvido. Unânime. (Apelação Crime, Nº 70078311628, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em: 28-03-2019).

Ementa: CRIMES AMBIENTAIS. POLUIÇÃO SONORA. EQUIPAMENTOS DE SOM AUTOMOTIVO. ART 54, §1º, DA LEI 9.605/98. ATIPICIDADE DA CONDUTA. Para a configuração do tipo penal em apreço não basta que o ruído esteja em desconformidade com a lei municipal; é imprescindível que o nível do ruído tenha potencialidade de causar dano, o que não se verificou no caso presente. Além disso, o art. 54 da Lei 9605/98 não contempla a poluição sonora decorrente do uso abusivo de equipamentos de som veiculares, referindo-se antes às atividades

¹¹⁵ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Atos Normativos**. Disponível em: <http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>. Acesso em: 12 de ago. de 2021.

¹¹⁶ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Atos Normativos**. Disponível em: <http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>. Acesso em: 12 de ago. de 2021.

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EResp 1417279-SC** (3ª Seção.). Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/04/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 15 ago. 2021.

relacionadas ao meio ambiente. Conduta atípica. RECURSO IMPROVIDO.(Recurso Crime, Nº 71005565510, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em: 09-05-2016).¹¹⁸

Dessa forma, a interpretação exigindo que seja comprovado o resultado “dano à saúde” além de restringir a amplitude da proteção ambiental, estabelece um critério que deixa de lado casos em que pessoas se vem obrigadas a conviver com um barulho desagradável para elas, causando mal-estar, intranquilidade e estresse. Assim, a medição da poluição sonora não se expressa tão somente em juízo objetivo e formal sobre o cumprimento, ou não, dos padrões e limites exigidos, mas na exigência do resultado danoso à saúde.

Noutra direção, apresentando interpretação em precedente da Quinta Turma, datado de 13/12/2019, o Superior Tribunal de Justiça demonstrou entendimento de que "a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do artigo 54, da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato." (RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 5/2/2016, grifou-se). 2. Nesse sentido, "o delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (ERESP 1.417.279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/4/2018, grifou-se). 3. Considerando que a denúncia detalhou todas as circunstâncias da ocorrência, bem como indicou que o ruído, medido pelas autoridades policial, ultrapassou os limites legais estabelecidos, não há como acolher a pretensão defensiva acerca da imprescindibilidade da realização de exame pericial, estando a materialidade do delito atrelada a diversos documentos, como o auto de infração ambiental. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, n.º 2019/0287484-8, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em: 05-12-2019).¹¹⁹

¹¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Crime, Nº 71005565510** (Turma Recursal Criminal). Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em: 09-05-2016. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

¹¹⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança, n. 2019/0287484-8** (Quinta Turma). Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em: 05-12-2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 15 out. 2021.

Segundo o entendimento suprarreferido, a infração sonora consiste em uma modalidade de poluição que afeta ou que pode afetar a saúde, a tranquilidade, o descanso e o bem-estar em geral, sendo para sua caracterização necessária a comprovação de que a emissão sonora ultrapassou os parâmetros permitidos, mas, por possuir natureza formal, é suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, inclusive, perícia.¹²⁰

Dessa forma, o entendimento de sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato dá maior amplitude à proteção ambiental, afastando a exclusividade de sua relação com a saúde, mas, como dito, a luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, dá peso ao corolário de que todos temos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essência à qualidade de vida.

Os casos em que não se configura o delito de poluição sonora podem, entretanto, ser enquadrados no delito de perturbação do sossego, previsto no artigo 42, da Lei das Contravenções Penais, Decreto-Lei n.º 3.688/1941. Perturbar alguém, tanto o trabalho quanto o sossego alheio – com gritaria ou algazarra, exercendo ruidosa, abusando de instrumentos sonoros ou provocando barulho com animais de estimação.¹²¹

Luiz Regis Prado ajuda a conceituar, trazendo os significados de perturbar, trabalho e sossego:

Tipicidade objetiva e subjetiva: a conduta típica consiste em perturbar (alterar, modificar, causar atordoamento) alguém, o trabalho ou o sossego, alheios. Por trabalho entende-se “qualquer ocupação legítima, manual ou intelectual”; e por sossego o “repouso ou descanso nas horas que, comumente, lhe são destinadas, ou nos estabelecimentos especialmente destinados a proporcioná-lo como exigência terapêutica (casas de saúde, hospitais etc.)”.¹²²

O autor explica que o objetivo do do legislador foi tutelar a tranquilidade dos cidadãos, que pode ser perturbada tanto por um som harmônico, quanto por um som

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança, n. 2019/0287484-8** (Quinta Turma). Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em: 05-12-2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 15 out. 2021.

¹²¹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Institui a Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 de out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

¹²² PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 365.

desarmônico e exemplifica que a mais agradável sinfonia pode, conforme as circunstâncias, gerar uma perturbação.¹²³

Já segundo Nucci, cuida-se de delito contra a paz pública que merece interpretação restritiva:

Por outro lado, o tipo possui construção vinculada, demonstrando nos incisos como se dá essa perturbação: com gritaria (sucessão de gritos) ou algazarra (grande barulho); com exercício de profissão incômoda(desagradável a terceiros) ou ruidosa (barulhenta), em desacordo com as prescrições legais (norma em branco), dependente do conhecimento de legislação local a respeito do silêncio que se deve manter); com abuso (excesso, exagero) de instrumentos sonoros (aqueles que emitem sons, como guitarra e corneta) ou sinais acústicos (ruidos produzidos por aparelhos de som, como televisores); com barulho produzido por animal de que tem a guarda, provocando (dando causa) ou não impedindo (não obtendo) a propagação sonora incômoda.¹²⁴

No que diz respeito à contravenção de perturbação do sossego, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, muitos casos acabam encontrando dificuldade na formação da prova de que a perturbação atingiu a paz pública:

APELAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, III, DA LCP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Hipótese em que não há prova segura de que a ré tenha perturbado o sossego da coletividade. Para tipificar a contravenção do art. 42 da Lei das Contravenções Penais, deve a perturbação do sossego atingir uma multiplicidade de indivíduos, do que não há prova suficiente nos autos. RECURSO PROVIDO.(Apelação Criminal, Nº 71009188095, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 24-11-2020).¹²⁵

A análise judicial, no caso em comento, exige que a perturbação do sossego atinja uma multiplicidade de indivíduos, perturbando uma coletividade de pessoas, tornando o enquadramento da conduta, nessa espécie de contravenção penal, uma tarefa mais difícil de ser realizada.

À luz do Direito Penal existem previsões de crimes e contravenções penais para enfrentamento à poluição sonora, havendo a necessidade de pacificação de entendimento de Tribunais Superiores sobre a necessidade de interpretação de legislação ambiental à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção.

¹²³ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 366.

¹²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.146.

¹²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal Nº 71009188095** (Turma Recursal Criminal). Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 24-11-2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

2.2.5 A poluição sonora no Código de Trânsito Brasileiro

No presente tópico, tem-se como objetivo estudar o regime jurídico-normativo em matéria de poluição sonora com fundamento em normas de trânsito brasileiras, buscando-se conceitos e fundamentos no Código de Trânsito Nacional e demais Resoluções de órgãos com responsabilidade e temática relacionada, além de, nos casos oportunos, avaliar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sua relação com o Direito Ambiental e o sistema jurídico de combate à poluição sonora.

Em termos globais, o trânsito é apontado como fonte de violência e de poluição. Segundo o Relatório de Status Global sobre Segurança no Trânsito 2018, lançado em dezembro de 2018, pela OMS, em todo o nosso planeta o número de mortes anuais no trânsito atingiu a marca de 1,35 milhão de mortes provocadas por acidentes de trânsito, sendo a principal causa de morte entre pessoas de 5 a 29 anos e tendo incidência maior suportada por pedestres, ciclistas e motociclistas, em particular aqueles que vivem em países em desenvolvimento.¹²⁶

Esse número alarmante já havia sido apontado na Assembleia Geral das Nações Unidas em março de 2010, a qual acabou editando uma Resolução e definindo o período de 2011 a 2020 como a “Década de ações para a segurança no trânsito”. Nela, governos de todo o mundo comprometeram-se a adotar medidas para reduzir as mortes no trânsito pela metade e o Brasil foi um desses países. Esse debate levou em consideração o estudo da OMS que contabilizou, no ano de 2009, aproximadamente 1,3 milhão de mortes por acidente de trânsito em 178 países.¹²⁷

Diante da manutenção desse problema desafiador indicado no Relatório de 2018, em agosto do ano de 2020, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Resolução n. 74/299, intitulada "melhorando a segurança viária global", proclamando a Década de Ação para Segurança Viária 2021-2030, novamente atribuindo-se a meta de prevenir pelo menos 50% das mortes e ferimentos no trânsito até 2030.¹²⁸

¹²⁶ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global status report on road safety 2018**. 2018. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241565684>. Acesso em: 12 ago. de 2021.

¹²⁷ SENADO FEDERAL. **Senado em discussão. Estudo da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre mortes por acidentes de trânsito em 178 países é base para década de ações para segurança**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/motos/saude/estudo-da-organizacao-mundial-da-saude-oms-sobre-mortes-por-acidentes-de-transito-em-178-paises-e-base-para-decada-de-acoes-para-seguranca.aspx>. Acesso em: 12 ago. 2021.

¹²⁸ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global status report on road safety 2018**. 2018. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241565684>. Acesso em: 12 ago. de 2021.

No que pertine ao número de acidentes de trânsito ocorridos no Brasil, uma fonte de consulta é o número de seguros pagos por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A seguradora “Líder-DPVAT” atua como administradora do Seguro DPVAT em todo o território brasileiro e no seu Relatório Estatístico Especial para marcar a Semana Nacional de Trânsito, divulgou que em 10 anos no país, entre os anos de 2009 e 2018, foram pagas mais de 485 mil indenizados por mortes no trânsito em todo o Brasil.¹²⁹

O prejuízo direto à vida provocado pelo trânsito é algo verdadeiramente preocupante, no entanto, além dele, existem outros impactos ambientais igualmente ocasionados pelo trânsito que resultam em danos à saúde e prejuízos ao bem-estar e à qualidade de vida das pessoas, como danos provocados pela poluição atmosférica, poluição visual e poluição sonora.

A poluição sonora no trânsito pode advir do volume de pessoas e veículos automotores circulando em determinado espaço e tempo, assim como por questões relacionadas ao comportamento humano, aceleração de motores, uso de freios e de equipamentos sonoros como apitos, sirenes, buzinas e alarmes, e/ou por conta da motorização de veículos movidos à combustão, com seus escapamentos, freios, amortecedores e demais fontes originárias de ruídos.

Por intermédio de suas Resoluções, o CONAMA tem editado algumas normas com intuito de reduzir a poluição atmosférica, como a Resolução CONAMA n. 018, de 06 de maio de 1986, que criou o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE) e estabeleceu limites máximos de emissão de poluentes para os motores destinados a veículos pesados novos, nacionais e importados.¹³⁰

Iguais ações foram tomadas no que diz respeito à poluição sonora, como a Resolução CONAMA n. 1, de 11 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre os limites máximos de ruídos, com o veículo em aceleração e na condição parado, para veículos automotores nacionais e importados, excetuando-se motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores e bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, os quais obedecem o disposto na Resolução CONAMA n. 2, também de 11 de fevereiro de 1993.

¹²⁹SEGURADORA LÍDER. **Taxa de mortalidade no trânsito.** Disponível em: <https://www.seguradoralider.com.br/Documents/boletim-estatistico/Relatorio%20Especial%20SNT-2009.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2021.

¹³⁰ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Atos Normativos.** Disponível em: <http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>. Acesso em: 12 de ago. de 2021.

Os limites máximos de ruído para os veículos nacionais e importados em aceleração, exceto motocicletas, motonetas, ciclomotores e veículos assemelhados, estão estabelecidos na Resolução CONAMA n. 272, de 14 de setembro de 2000. No Quadro 2, constam os limites máximos de emissão de ruído para veículos automotores:

Quadro 2 - Limites máximos de emissão de ruído para veículos automotores

CATEGORIA		NÍVEL DE RUÍDO - dB(A)			
DESCRIÇÃO		OTTO	DIESEL		
			Injeção		
			Direta	Indireta	
a	Veículo de passageiros até nove lugares	74	75	74	
b	Veículo de passageiros com mais de nove lugares	76	77	76	
	Veículo de carga ou de tração e veículo de uso misto	77	78	77	
c	Veículo de passageiro ou de uso misto com PBT maior que 3.500 kg	Potência máxima menor que 150kW (204 cv)	78	78	78
		Potência máxima igual ou superior a 150 kW (204 cv)	80	80	80
d	Veículo de carga ou de tração com PBT maior que 3.500 kg	Potência máxima menor que 75 kW (102 cv)	77	77	77
		Potência máxima entre 75 kW (102 cv) e 150 kW (204 cv)	78	78	78
		Potência máxima igual ou superior a 150 kW (204 cv)	80	80	80

Fonte: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Atos Normativos**. Disponível em: <http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>. Acesso em: 12 ago. 2021.

Como se vê, o limite máximo permitido para os veículos automotores é de 80 db (decibéis), com exceção das motocicletas motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, cujo limite máximo é de 99 db (decibéis), como definido na Resolução CONAMA n. 252, de 29 de janeiro de 1999.¹³¹

Por sua vez, os limites máximos de emissão de ruídos para máquinas agrícolas e rodoviárias novas, como escavadeiras hidráulicas, escavadeiras, tratores com lâmina, pás-carregadeiras, motoniveladoras, retroescavadeiras e rolos-compactadores com potência instalada inferior a 500 kW, nacionais ou importadas, para comercialização no mercado nacional, estão estabelecidos na Resolução CONAMA n. 433, de 13 de julho de 2011.

¹³¹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Atos Normativos**. Disponível em: <http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>. Acesso em: 12 ago. 2021.

Igualmente foram estabelecidos limites para o controle das emissões de gases poluentes e de ruído para veículos automotores pesados novos de uso rodoviário e Resolução CONAMA n. 490, de 16 de novembro de 2018.¹³²

A matéria relativa à inspeção veicular para controle de emissão de gases poluentes e ruídos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, quando julgou improcedente pedido formulado em Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugnava norma do Distrito Federal sobre programa de inspeção e manutenção de veículos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.460. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM USO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 22, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. 1. O ato normativo impugnado não dispõe sobre trânsito ao criar serviços públicos necessários à proteção do meio ambiente por meio do controle de gases poluentes emitidos pela frota de veículos do Distrito Federal. A alegação do requerente de afronta ao disposto no artigo 22, XI, da Constituição do Brasil não procede. 2. A lei distrital apenas regula como o Distrito Federal cumprirá o dever-poder que lhe incumbe --- proteção ao meio ambiente. 3. O DF possui competência para implementar medidas de proteção ao meio ambiente, fazendo-o nos termos do disposto no artigo 23, VI, da CB/88. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.¹³³

Nota-se na análise do julgado que a Corte Suprema entendeu que a norma impugnada não tratava sobre matéria de trânsito, mas, com a inspeção veicular relativa ao controle de emissão de gases poluentes e ruídos, buscava a proteção do meio ambiente, de competência comum, conforme artigo 23, da Constituição Federal.¹³⁴

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, regula o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional abertas à circulação e define no parágrafo 5º, do artigo 1º, que as ações dos órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.¹³⁵

¹³² MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Atos Normativos**. Disponível em: <http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>. Acesso em: 12 ago. 2021.

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI: 3338** (Tribunal Pleno). Relator: Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 31/08/2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 12 ago. 2021.

¹³⁴ “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas: (...)” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

¹³⁵ “Art. 1º. § 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente. (...)” BRASIL **Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Cria o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, 25 de set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

Na mesma linha, estabelece a competência para fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição e aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, conforme consta, respectivamente, nos artigos 20, 21, 22 e 24, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).¹³⁶

O CTB proíbe que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica, sem autorização, devendo os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências, conforme parágrafo 1º, do artigo 98.¹³⁷

Nesse mesmo sentido, o artigo 104, do CTB, estabelece que os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.¹³⁸

Para redução da emissão de ruídos, o Código estabelece como equipamento obrigatório o sistema de escapamento dos veículos, nos termos do inciso V, do artigo 105.¹³⁹ Além disso, nos termos do artigo 148, define que os conceitos básicos de proteção ao meio ambiente devem ser incluídos no curso de formação de condutores.¹⁴⁰

¹³⁶ BRASIL Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Cria o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, 25 de set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

¹³⁷ MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. Conselho de Trânsito. **Resoluções Consolidadas**. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-denatran/resolucoes-contran>. Acesso em: 15 ago. 2021.

¹³⁸ “Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.” BRASIL Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Cria o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, 25 de set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

¹³⁹ “Art. 105.V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.” BRASIL Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Cria o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, 25 de set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm. Acesso em: 17 out. 2021

¹⁴⁰ “Art. 148. § 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.” BRASIL Lei n. 9.503, de 23 de

De igual modo, existe previsão no CTB de infração de trânsito, passível de aplicação de multa e medida administrativa de retenção do veículo para regularização, o uso no veículo de equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, artigo 228¹⁴¹, assim como o uso no veículo de aparelho de alarme ou que produza sons e ruídos que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas no artigo 229.¹⁴²

Sobre os limites de pressão sonora permitidos para buzinas ou equipamentos similares, como alarmes antifurtos, a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) n. 35, de 21 de maio de 1998, estabeleceu que os veículos automotores, nacionais ou importados, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999, deveriam obedecer, nas vias urbanas, o nível máximo permissível de pressão sonora emitida por buzina ou equipamento similar, de 104 decibéis - dB(a). Os produzidos a partir de 1º de janeiro de 2021 deveriam obedecer o nível máximo 104 decibéis - dB(a).¹⁴³

No entanto, a partir de 1º de janeiro de 2022 entrou em vigor a Resolução CONTRAN n. 764, de 20 de dezembro de 2018, que revogará a Resolução 35/98, estabelecendo novos limites que vão de um nível mínimo de 87 decibéis - dB (A) a um nível máximo de 112 decibéis - dB (A) para os todos os veículos automotores, nacionais ou importados, sendo que para motocicletas o limite mínimo ficou em 87 decibéis - dB (A) e um nível máximo similar de 112 decibéis - dB (A).

Ficaram de fora desse limite os veículos de competição automobilística, máquinas de tração agrícola, máquinas industriais de trabalho e tratores. E a buzina ou equipamento similar não poderá produzir sons contínuos ou intermitentes, assemelhado aos utilizados, privativamente, por veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e

setembro de 1997. Cria o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, 25 de set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

¹⁴¹ “Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:” BRASIL **Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Cria o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, 25 de set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm. Acesso em: 17 out. 2021

¹⁴² “Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:” BRASIL **Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Cria o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, 25 de set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

¹⁴³ MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. Conselho de Trânsito. **Resoluções Consolidadas.** Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-denatran/resolucoes-contran>. Acesso em: 15 ago. 2021.

fiscalização de trânsito e ambulância, assim como sons de animais, músicas, entre outros.¹⁴⁴ A Resolução do CONTRAN n. 624, de 19 de outubro de 2016, esclarece a situação em que a conduta constitui infração de trânsito prevista no artigo 228, do CTB:

Resolve:

Art. 1º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Art. 2º Exceção-se do disposto no artigo 1º desta Resolução os ruídos produzidos por:

I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, e

III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB.¹⁴⁵

Para o regular o registro da infração constatada, deve o agente de trânsito registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração, indicando a forma como foi percebido o abuso do condutor com o excesso de som automotivo, tirando a tranquilidade e a paz da coletividade. O registro do que o agente visualizou e ouviu conta como a presunção de legitimidade de seus atos, presunção que se origina na supremacia do interesse público, a qual somente é afastada com prova ao contrário.

Como na maioria das vezes é possível regularizar a infração, desligando-se o som ou diminuindo o seu volume, o veículo pode ser liberado para o condutor habilitado.

Além disso, está definida no CTB como infração de trânsito relacionada à poluição sonora a ação de conduzir veículo nas seguintes hipóteses: sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória (artigo 230, VII, do CTB); sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante (artigo 230, IX, do CTB); com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN (artigo 230, X, do CTB); com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou

¹⁴⁴ MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. Conselho de Trânsito. **Resoluções Consolidadas**. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-denatran/resolucoes-contran>. Acesso em: 15 ago. 2021.

¹⁴⁵ MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. Conselho de Trânsito. **Resoluções Consolidadas**. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-denatran/resolucoes-contran>. Acesso em: 15 ago. 2021.

inoperante (artigo 230, XI, do CTB); com equipamento ou acessório proibido (artigo 230, XII, do CTB) e em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído (artigo 230, XVIII, do CTB).¹⁴⁶

Em pesquisa à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, encontram-se decisões avalizando o ato administrativo de remoção do veículo por infração ao artigo 230, inciso XI, do CTB (descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante), baseada na visualização e oitiva do ruído por parte do agente de trânsito:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MOTOCICLETA. CANO DE DESCARGA IRREGULAR. ART. 230, XI, CTB. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Descabida a pretensão de realização de perícia na motocicleta, tendo a ação ingressado 01 ano após as infrações relativas ao escapamento, pois de nada serviria para demonstrar a situação na data dos fatos imputados. As informações constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Agiu o magistrado de acordo com o art. 130 do CPC. MÉRITO. Não há exigência no art. 230, XI do CTB de medição de decibéis da descarga do veículo, mas tão somente de averiguação se está livre ou com silenciador de motor defeituoso, deficiente ou inoperante. O agente de trânsito é profissional acostumado e tecnicamente habilitado para constatar se há, ou não, irregularidade na descarga do veículo, pela simples visualização e oitiva do ruído emitido, independentemente de abordagem. No caso, três diferentes agentes de trânsito, em datas e locais distintos, constataram a mesma infração. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70058192105, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em: 12-03-2014).¹⁴⁷

Em outra decisão, constata-se que a Turma Recursal jugou procedente o pedido feito pela parte de uso em sua motocicleta de escapamento esportivo, desde que esteja em conformidade com a Resolução CONAMA n. 252/99, ou seja, que o nível de ruído emitido não exceda o limite máximo estabelecido, o que restou comprovado em exame pericial:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/RS. AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO DE MOTOCICLETA. ESCAPAMENTO ESPORTIVO. NÍVEL DE RUÍDO EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 252/99 DO CONAMA. DIREITO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO DETRAN DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71008649881, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 30-07-2020).

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Cria o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, 25 de set. 1997. Art. 230. Conduzir o veículo: (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

¹⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70058192105** (Vigésima Primeira Câmara Cível). Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em: 12-03-2014. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

Ainda, além da infração administrativa, aproximando-se do aspecto penal e tomando como exemplo a problemática que envolve o volume de som emitido por veículos com aparelhos de som instalados que, por vezes, alcançam decibéis elevados, sendo constatada que a conduta atinge o sossego de várias pessoas determinadas, pode ser lavrado um termo circunstanciado pela violação da contravenção penal de perturbação do sossego, prevista no artigo 42, da Lei das Contravenções Penais, situação em que o aparelho de som ou mesmo o próprio veículo acabam sendo apreendidos por serem objetos do delito.¹⁴⁸

Nesse diapasão, oportuno referir a jurisprudência da Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem entendendo pela desnecessidade da produção de prova pericial, sendo desproporcional a apreensão do veículo ou mesmo da aparelhagem de som que o garante:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE APARELHO DE SOM EM JUÍZO. SUPOSTA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. Entrega em juízo da aparelhagem de som do carro apreendido e já restituído que não se justifica, porquanto desnecessária a realização de perícia para a comprovação da materialidade da contravenção penal apurada, que pode ser aferida via prova testemunhal. SEGURANÇA CONCEDIDA.¹⁴⁹

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS. APREENSÃO DE VEÍCULO E EQUIPAMENTO DE SOM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DESPROPORÇÃO DA MEDIDA EFETIVADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- Nas contravenções penais da espécie é desproporcional a apreensão do veículo por não guardar relação direta e necessária com a conduta incriminada, o mesmo se aplicando à aparelhagem sonora, dada a desnecessidade de realização de perícia para a comprovação da materialidade, que pode ser suprida pela prova testemunhal. 2- Assim, dispensada a perícia, descabe a alegação de que os objetos ainda interessem ao processo. SEGURANÇA CONCEDIDA.¹⁵⁰

Ainda com relação ao enquadramento penal cumulado à infração de trânsito, existem entendimentos, também oriundos das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de que para o reconhecimento do tipo contravencional de perturbação do sossego,

¹⁴⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Institui a Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

¹⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Mandado de Segurança Criminal Nº 71009835570** (Turma Recursal Criminal). Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 22-02-2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

¹⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Mandado de Segurança Criminal Nº 71005480330** (Turma Recursal Criminal). Relator: Madgeli Frantz Machado, Julgado em 11/05/2015. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

seria necessário que a perturbação fosse de tal monta a atingir uma coletividade de pessoas, não sendo qualquer ruído a possuir o condão de atrair a incidência do tipo penal.

APELAÇÃO-CRIME. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, INCISO III, DO DECRETO-LEI 3.688/41. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. A contravenção de perturbação do sossego alheio, prevista no art. 42, III, da LCP, exige, para seu reconhecimento, tenha sido atingida uma coletividade de pessoas. 2. Inexistente prova de pluralidade de ofendidos, impositiva a manutenção da sentença absolutória. RECURSO DESPROVIDO.¹⁵¹

Assim sendo, como pode ser observado, o trânsito provoca impactos significativos no meio ambiente, razão pela qual, em âmbito mundial, tem-se buscado reduzir mortes por acidentes de trânsito e demais impactos gerados pela poluição. No combate à poluição sonora, existem tanto no CTB, quanto nas Resoluções de CONTRAN e CONAMA, previsões visando a prevenção de emissão de ruídos em níveis inadequados, bem como maneiras de reprimir, especialmente do ponto de vista do poder administrativo sancionador.

2.3 O REGIME JURÍDICO-NORMATIVO DA RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA DE POLUIÇÃO SONORA

2.3.1 Responsabilidade administrativa ambiental

No presente tópico, tem-se como objetivo estudar o regime jurídico-normativo da responsabilidade em matéria de poluição sonora, com fundamento no Direito Administrativo Ambiental, revisando-se os sistemas de proteção ambiental existentes no país, as normas instituidoras, a definição de competências e atribuições para aplicação de sanções, na doutrina e na jurisprudência que auxiliem na identificação do papel do Direito Administrativo Ambiental no combate à poluição sonora.

Como já visto, a base constitucional acerca de sanções penais administrativas em matéria ambiental está colocada no parágrafo 3º, do artigo 225, da Constituição Federal, o qual estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.¹⁵²

¹⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal N° 71010119899** (Turma Recursal Criminal). Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 27-09-2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

¹⁵² “Art. 225. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os

Para organização da imposição constitucional de responsabilidade ambiental dada ao Poder Público, por meio de Lei, houve a distribuição de responsabilidade entre União, Estados e Municípios, a qual foi instituída com o SISNAMA, que estabeleceu um modelo de descentralização da gestão ambiental.

A Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, constituiu o SISNAMA, o qual assenta que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o sistema. A norma dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:¹⁵³

Segundo Antunes, a política ambiental não é exclusividade do Poder Público, mas acaba sendo uma ação eminentemente executiva, embora cada um dos demais poderes acabe exercendo um papel importante, tanto na formulação, quanto na implementação de políticas públicas ambientais, cujo conceito esclarece:

Por política ambiental devemos entender todos os movimentos articulados pelo poder público com vistas a estabelecer os mecanismos capazes de promover a utilização de recursos ambientais de forma a mais eficiente possível, considerando como elementos primordiais a capacidade de suporte do meio ambiente, a conservação dos recursos naturais renováveis e não renováveis. A política ambiental está inserida no contexto do desenvolvimento econômico e social, sendo indissociável deles.¹⁵⁴

Dessa forma, cada um dos diferentes Poderes da República tem uma tarefa específica a desempenhar na proteção ao meio ambiente e na implantação de políticas ambientais, cabendo ao Poder Executivo a função de definir as formas possíveis de utilização de recursos naturais, estabelecer, implementar e fazer cumprir políticas públicas ambientais, bem como responsabilizar-se por licenciamentos ambientais, incentivar atividades voltadas ao meio

danos causados. (...).” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁵³ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 02 de set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

¹⁵⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 151.

ambiente, preocupando-se com as responsabilizações nos casos de descumprimentos. Essa função dada ao Poder Executivo de fomento de políticas públicas voltadas ao meio ambiente também vem definida no artigo 13, da Lei Federal n. 6.938/81:

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.¹⁵⁵

Por sua vez, ao Poder Legislativo compete a elaboração de leis específicas, mas compete realizar a defesa e a preservação do meio ambiente por meio da fixação dos orçamentos das agências ambientais, além de exercer o controle político das atividades desempenhadas pelo Poder Executivo, sendo fiscal da administração pública direta e indireta e podendo surtar atos normativos que exorbitem o poder de regulamentar.

Em casos especiais, como nas atividade nucleares, o Congresso Nacional possui competência exclusiva de aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes às atividades relacionadas à energia nuclear, conforme inciso XIV, do artigo 49, da Constituição Federal.¹⁵⁶ Ao Poder Judiciário, de quem a lei não pode excluir da apreciação lesão ou ameaça a direito, garantia fundamental, nos termos do inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta Magna, cuja função jurisdicional tem-se visto ampliada, além de decidir conflitos e controlar a constitucionalidade das leis, cabe fiscalizar sob o prisma do sistema de freios e contrapesos de Montesquieu e incumbe a cobrança da implementação das definições da política ambiental, as quais possuem relação direta com a preservação dos Direitos fundamentais.¹⁵⁷

O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, que é incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente, sendo o responsável privativo pela promoção da ação penal

¹⁵⁵ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 02 de set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

¹⁵⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 254.

¹⁵⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 153.

pública, nos casos de crimes ambientais, conforme artigo 129, da nossa Constituição Federal.¹⁵⁸

No que diz respeito ao papel da sociedade, aos cidadãos também são disponibilizadas ferramentas para apoio da defesa e preservação do meio ambiente, seja pelo viés administrativo, com o seu Direito Constitucional de petição, seja por meio de ações judiciais, como, por exemplo, a ação popular e as ações coletivas.¹⁵⁹

A tutela administrativa ambiental decorre, então, da prática de infração ambiental, cujo conceito pode ser extraído tanto do artigo 70, da Lei n. 9.605/98¹⁶⁰, quanto do artigo 2º, do Decreto Federal n. 6.514/08, que considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.¹⁶¹

A Constituição Federal estabeleceu a competência comum em matéria ambiental, por inteligência dos artigos 23 e 30 de nossa Carta Magna, sendo que o parágrafo único do artigo 23 estabelece que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.¹⁶² Nessa senda, a Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas para a cooperação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.¹⁶³

¹⁵⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 254.

¹⁵⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.153.

¹⁶⁰ “Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (...)” BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 de fev. 1998 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

¹⁶¹ “Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo. (...)” BRASIL. **Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF, 22 de jul. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

¹⁶² “Art. 23. Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (...)” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁶³ BRASIL. **Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência

O artigo 6º, da referida Lei, preconiza que as ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no artigo 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais. Já os artigos 7º, 8º e 9º instituem as ações administrativas, respectivamente, de União, Estados e Municípios.

O parágrafo 1º, do artigo 70, da Lei Federal n. 9.605/98, assenta que são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.¹⁶⁴

Em se tratando do Poder Executivo Federal, a Lei Federal n. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, criou o IBAMA, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de exercer o poder de polícia ambiental.¹⁶⁵ Além disso, tem atribuição de executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente e de executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.¹⁶⁶

Ainda em âmbito do Poder Executivo Federal, a Lei Federal n. 11.516, de 28 de agosto de 2007, criou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio),

comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

¹⁶⁴ “Art. 70. § 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. (...)” BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

¹⁶⁵ “Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: (...)” BRASIL. **Lei n. 7.735, de 22 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Brasília, DF, 22 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7735.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

¹⁶⁶ “Art. 2º I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. (...)” BRASIL. **Lei n. 7.735, de 22 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Brasília, DF, 22 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7735.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

autarquia em regime especial vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e integrante do SISNAMA.¹⁶⁷ Ao Instituto Chico Mendes, por sua vez, compete a execução de ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União, além de executar as políticas, fomentar e executar programas de pesquisa, promover e executar programas recreacionais e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União.¹⁶⁸

No que pertine o processo administrativo federal, o Decreto Federal n. 6.514, de 22 de julho de 2008, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Em se tratando das espécies de infrações administrativas por danos ambientais, o referido Decreto apresenta, do seu artigo 24 ao artigo 93, um rol de infrações administrativas ambientais: Das infrações contra a fauna: artigo 24 a 42; Das infrações contra a flora: artigo 43 a 60 – A; Das infrações relativas à poluição e outras infrações ambientais: art. 61 a 71– A; Das infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural: artigo 72 a 75; Das infrações administrativas contra administração ambiental: artigo 76 a 83 e Das infrações cometidas exclusivamente em unidades de conservação: artigo 84 a 93.¹⁶⁹

Com relação às punições, o artigo 72, da Lei Federal n. 9.605/1998, preconiza que as infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: advertência; multa simples;

¹⁶⁷ “Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: (...)” BRASIL. **Lei n. 11.516, de 28 de agosto de 2007**. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. Brasília, DF, 28 de ago. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111516.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

¹⁶⁸ “Art. 1º (...) I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União; II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União; III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental; IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas. Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (...)” BRASIL. **Lei n. 11.516, de 28 de agosto de 2007**. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. Brasília, DF, 28 de ago. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111516.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

¹⁶⁹ BRASIL. **Decreto Federal n. 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF, 22 de jul. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades e restritiva de direitos.¹⁷⁰

Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, bem como os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e a situação econômica do infrator, no caso de multa, conforme artigo 6º, da mesma Lei.¹⁷¹ Sobre as restritivas de direitos, o artigo 20, do referido diploma legal, assenta que as sanções restritivas de direitos aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são: suspensão de registro, licença ou autorização; cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e proibição de contratar com a administração pública.¹⁷²

Em âmbito Estadual, avalia-se, por exemplo, o Estado do Rio Grande do Sul, o qual, por intermédio da Lei Estadual n. 10.330, de 27 de dezembro de 1994, criou seu próprio Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA). A mesma Lei versa sobre a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado. A Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente é o órgão central do sistema e os órgãos responsáveis pela gestão dos recursos ambientais, preservação e conservação do meio ambiente e execução da fiscalização das normas de proteção ambiental, como órgãos executores.¹⁷³

¹⁷⁰ BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

¹⁷¹ “Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (...)” BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

¹⁷² BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fev de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

¹⁷³ RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 10.300, de 27 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências. Porto Alegre, 27 de dez. 1994. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br>. Acesso em: 21 out. 2021.

A Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente trabalha de forma conjunta com o Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema) e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam), a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (Agergs), a Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul (Sulgás), a Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan), a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) e a Companhia Riograndense de Mineração (CRM).

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), criada pela Lei Estadual n. 9.077, de 04 de junho de 1990, está vinculada à Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, compete atuar como órgão técnico do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, fiscalizando, licenciando, desenvolvendo estudos e pesquisas e executando programas e projetos, com vistas a assegurar a proteção e preservação do meio ambiente no Estado no Rio Grande do Sul.¹⁷⁴

No que pertine à Atribuição de Polícia Ostensiva, nos termos da Lei Estadual n. 10.330, de 27 de dezembro de 1994, artigos 26 e 27, a Polícia Ostensiva de Proteção Ambiental é exercida pela Brigada Militar:¹⁷⁵

Art. 26 - A Polícia Ostensiva de Proteção Ambiental será exercida pela Brigada Militar nos estritos limites da Lei.

Parágrafo único - As ações da Brigada Militar deverão, de preferência, atender ao princípio da prevenção, objetivando impedir possíveis infrações relacionadas com o meio ambiente.

Art. 27 - Para o exercício de suas atribuições, compete também à Brigada Militar:

I - auxiliar na guarda das áreas de preservação permanente e unidades de conservação;

II - atuar em apoio aos órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente, garantindo-lhes o exercício do poder de polícia, do qual, por lei, são detentores;

III - lavrar autos de constatação, encaminhando-os ao órgão ambiental competente.

Recentemente, o Estado do Rio Grande do Sul instituiu seu Código Estadual do Meio Ambiente, por meio da Lei Estadual n. 15.434, de 10 de janeiro de 2020, dedicando o capítulo XV para tratar da poluição sonora, no interesse da saúde e do sossego público. Em seu artigo 211, estabeleceu a necessidade de integração entre órgãos estaduais e municipais no combate à poluição sonora:

¹⁷⁴ RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 9.077, de 04 de junho de 1990**. Institui a Fundação Estadual de Proteção Ambiental e dá outras providências. Porto Alegre, 04 de jun. 1990. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br>. Acesso em: 21 out. 2021.

¹⁷⁵ RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 10.300, de 27 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências. Porto Alegre, 27 de dez. 1994. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br>. Acesso em: 21 out. 2021.

Art. 211. Os órgãos municipais e estaduais competentes deverão, para fins de cumprimento deste Código e demais legislações, determinar restrições a setores específicos de processos produtivos, instalação de equipamentos de prevenção, limitações de horários e outros instrumentos administrativos correlatos, aplicando-os isolada ou combinadamente.¹⁷⁶

Como observado, a preocupação com a preservação do meio ambiente tem estimulado a criação de regulações orientadas ao controle da poluição sonora em homenagem à qualidade de vida das pessoas e à saúde humana.

Já, em âmbito Municipal, via de regra, competem às Secretarias Municipais de Meio Ambiente ou congêneres às atribuições de promoção, execução, fiscalização e demais ações que visem à defesa a preservação do meio ambiente, apoiando-se de agentes com poder de polícia administrativa ambiental conferido em Lei.

A fim de retratar providências judiciais, colaciona-se a decisão sobre litígio que chegou ao Superior Tribunal de Justiça, o qual não enfrentou o mérito por ausência de prequestionamento, mas indica que foi encaminhada para homologação do Poder Judiciário de São Paulo uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de sociedade empresarial a qual foi imputada poluição sonora:

PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO INTERESSADO. MUNICÍPIO NÃO PARTICIPOU DA LIDE. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E SOCIEDADE EMPRESARIA À QUAL FOI IMPUTADA A PRÁTICA DE POLUIÇÃO SONORA.

1. Caso em que a sentença julgou procedente a ação para determinar que a ré "cumpra obrigação de não fazer consistente em não executar música no estabelecimento comercial após as 22:00h, salvo se o prédio vier a ser dotado de isolamento acústico, bem como nos espaços públicos de seu entorno, irregularmente utilizado para extensão de seus serviços (...), sob pena de multa". Determinou que se desse ciência à administração pública municipal, a fim de que (...) "fiscalize o funcionamento do estabelecimento réu, quanto à observância das posturas da lei, impeditivas de poluição sonora".

2. Não se pode conhecer da irrisignação contra a violação dos arts. 378 e 506 do Código de Processo Civil, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Acrescente-se que o recorrente não opôs Embargos de Declaração para sanar possível omissão no julgado.

3. A sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, confirmada pelo acórdão impugnado, ao dar ciência ao município sobre as obrigações impostas aos particulares do acordo homologado, para que fiscalize o funcionamento do estabelecimento dos réus, não impõe prejuízo ao

¹⁷⁶ RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 15.434, de 09 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 09 de jan. 2020. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2021.

ente público, sendo certo que o dever de fiscalizar o funcionamento de bares decorre de disposição constitucional e legal. Não há interesse jurídico, portanto, que justifique sua intervenção no processo por meio de recurso.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.¹⁷⁷

No caso em tela, a sentença de primeiro grau julgou procedente a ação para determinar que a sociedade empresarial cumprisse a obrigação de não fazer consistente em não executar música no estabelecimento comercial após as 22hs, salvo se o prédio vier a ser dotado de isolamento acústico, bem como nos espaços públicos de seu entorno, irregularmente utilizado para extensão de seus serviços, sob pena de multa. Ainda, determinou que se fosse dada ciência à administração pública municipal, a fim de fiscalizar o funcionamento do estabelecimento, quanto à observância das posturas da lei, impeditivas de poluição sonora. Fiscalização ambiental essa que consubstancia dever inerente ao ente de Direito Público.

Quanto à responsabilidade, em se tratando de tutela administrativa ambiental, a responsabilidade é subjetiva. Assim, quando há auto de infração lavrado em razão de dano ambiental, prevalece a necessidade de demonstração da responsabilidade.¹⁷⁸ Ainda com relação à responsabilidade administrativa por danos ambientais, o artigo 3º, da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, assentou que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas, administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.¹⁷⁹

O exercício de poder de polícia administrativa, cujo conceito é extraído do artigo 78, do Código Tributário Nacional, Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, em matéria ambiental se dá de modo repartido e em forma de cooperação, entretanto, com o objetivo de

¹⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial. AREsp/SP n.1524580, Agravo em Recurso Especial n. 2019/0173908-8** (Segunda Turma). Relator: Min. Herman Benjamin, Julgado em 05/12/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2021.

¹⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial. REsp 1.318051/RJ 2012/0070152-3** (Segunda Turma). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 08/05/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2021.

¹⁷⁹ BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

delimitar a competência de fiscalização, a Lei Complementar n. 140/2011 estabelece que as ações administrativas sejam de competência de cada ente com competência comum.¹⁸⁰

Segundo Oliveira, o poder de polícia compreende a prerrogativa reconhecida à Administração Pública para restringir e condicionar, com fundamento na Lei, o exercício de direitos, com o objetivo de atender o interesse público e possui dois sentidos distintos:

- a) sentido amplo: o poder de polícia compreende toda e qualquer atuação estatal restritiva à liberdade e à propriedade que tem por objetivo a satisfação de necessidades coletivas. De acordo com essa concepção, o poder de polícia envolve tanto a atividade legislativa, que inova na ordem jurídica com a criação de Direitos e obrigações para as pessoas, quanto a atividade administrativa, que executa os termos da lei;
- b) sentido restrito: o poder de polícia significa o exercício da função administrativa, fundada na lei, que restringe e condiciona o exercício de Direitos e atividades privadas, com o objetivo de implementar o interesse público. Nesse sentido, a polícia administrativa relaciona-se diretamente à função administrativa.¹⁸¹

Na lição de Di Pietro, o interesse público constitui o próprio fundamento do poder de polícia do Estado e também da atividade de intervenção no domínio econômico, sendo por meio deles que o Estado impõe restrições ao exercício de direitos individuais para beneficiar o interesse da coletividade:

Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos Direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária etc.¹⁸²

A doutrina também ensina que o poder de polícia estatal pode se apresentar na forma de polícia administrativa e polícia judiciária, sendo que a principal diferença costumeiramente apontada entre as duas está no caráter preventivo da polícia administrativa e no repressivo da polícia judiciária. Para ilustrar, utiliza-se da explicação de Carvalho Filho:

Apenas com o intuito de evitar possíveis dúvidas em decorrência da identidade de vocábulos, vale a pena realçar que não há como confundir polícia-função com polícia-corporação: aquela é a função estatal propriamente dita e deve ser interpretada sob o aspecto material, indicando atividade administrativa; esta, contudo, corresponde à ideia de órgão administrativo, integrado nos sistemas de segurança pública e incumbido de prevenir os delitos e as condutas ofensivas à

¹⁸⁰ BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 25 de out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

¹⁸¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 467.

¹⁸² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.323.

ordem pública, razão por que deve ser vista sob o aspecto subjetivo (ou formal). A polícia-corporação executa frequentemente funções de polícia administrativa, mas a polícia-função, ou seja, a atividade oriunda do poder de polícia, é exercida por outros órgãos administrativos além da corporação policial.¹⁸³

Essa faceta própria do poder de polícia, por intermédio da qual o Estado limita o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, remete à leitura sobre o Direito Administrativo Sancionador, interpretando-se, nesses casos, que o Direito Administrativo anda muito próximo do Direito Penal, especialmente no aspecto de Direito Punitivo ou Direito Sancionador, como leciona Fabio Medina Osório:

Nos mais diversos tipos de relações sociais, aí estará o Estado, regulando, condicionando, limitando o exercício de Direitos e liberdades, não raro valendo-se do instrumento das sanções, além das medidas coercitivas cautelares ou persuasivas. Este mesmo papel o Estado desempenha, embora por caminhos algo distintos, descentralizados e marcados pela aparição funcional das normas produzidas por Agências, nos modelos prevalentemente common law de funcionamento. Em todos estes espaços e campos institucionais, o Direito Administrativo divisa fronteiras muito tênues com o Direito Penal, no bojo daquilo que convencionou denominar Direito Punitivo ou Direito Sancionador.¹⁸⁴

Osório leciona no sentido de que a sanção administrativa aplicada pela Administração Pública obedece aos seus requisitos próprios, porém não pode deixar de ter uma identidade constitucional e uma base normativa comum, eis que, na sua visão, “na via administrativa stricto sensu, apenas recentemente é que determinadas garantias começam a ser observadas nos processos”, motivo pelo qual julga “oportuno adentrar, pois, essa seara tão inexplorada, para alavancar uma nova cultura de obediência ao devido processo legal envolvendo Direito Administrativo Sancionador, dentro das reservas do possível que o universo jurídico inevitavelmente enfrenta”.¹⁸⁵

Conforme pode ser visto, na esfera do Direito Administrativo existem muitos diplomas legais formando ferramanentas apropriadas para a defesa dos Direitos e garantias individuais e coletivas, especialmente para a proteção do meio ambiente, bem-estar, qualidade de vida dos cidadãos, bem como com a saúde de todos, no que diz respeito a poluição sonora.

¹⁸³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 83.

¹⁸⁴ OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 83.

¹⁸⁵ OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 69.

2.3.2 Responsabilidade criminal ambiental

No presente tópico, tem-se como objetivo estudar o regime jurídico-normativo da responsabilidade em matéria de poluição sonora, com fundamento no Direito Penal e Direito Processual Penal, revisando-se regras de competências e atribuições para aplicação de sanções, na doutrina e na jurisprudência que auxiliem na identificação do papel do Direito Penal no combate à poluição sonora.

A apuração de crimes ambientais obedece a mesma sistemática dos demais crimes, havendo a especificidade, entretanto, de que, nos termos do artigo 26, da Lei n. 9.605/1998, nas infrações penais previstas na referida lei dos crimes ambientais a ação penal é pública incondicionada. Assim sendo, uma vez ocorrendo o crime, nasce o dever do Estado de apuração.¹⁸⁶

A regra geral de competência para processamento e julgamento dessa espécie de crimes é a da Justiça Comum, mas pode ser deslocada para a Justiça Federal, caso a situação fática relacione-se com interesse da União, enquadrando-se nas previsões estabelecidas no artigo 109, da Constituição Federal, como por exemplo: Crime Ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções Internacionais; Pesca predatória no mar territorial ou no entorno de unidade de conservação da natureza; Crime contra a Fauna perpetrado em parques nacionais, reservas ecológicas ou áreas sujeitas ao domínio eminente da Nação; Crime praticado com conduta que ultrapassa os limites de um único estado ou as fronteiras do país.¹⁸⁷

No que diz respeito à ação penal, nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, assim que receber o inquérito policial oriundo da polícia judiciária competente, conforme disciplina o artigo 24, do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal.¹⁸⁸

¹⁸⁶ “Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.” BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

¹⁸⁷ “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...).” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁸⁸ “Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (...)” BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF, 3 de out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

A polícia judiciária estadual é exercida pela Polícia Civil, a quem incumbe o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, conforme parágrafo 4º, do artigo 144, da Constituição Federal. Já a polícia judiciária federal é exercida pela Polícia Federal, a quem incumbe apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 144, da Constituição Federal.¹⁸⁹

A polícia judiciária elabora o seu inquérito policial com minucioso relatório do que tiver sido apurado e envia os autos ao juiz competente. De modo geral, é indispensável para fornecer ao Ministério Público os elementos necessários para o oferecimento da ação penal, porém pode o órgão do Ministério Público dispensar o inquérito, se por outro meio forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a denúncia, conforme autoriza o parágrafo 5º, do artigo 39, do Código de Processo Penal.¹⁹⁰

Por outro lado, em casos de flagrante, quando o caso tratar de delito de menor potencial ofensivo, seja contravenção penal, seja crime cuja lei comine pena máxima não superior a dois anos, poderá ser lavrado Termo Circunstanciado que será encaminhado imediatamente ao Juizado Especial Criminal, na fase preliminar introduzida pela Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica,

¹⁸⁹ “Art. 144 (...) § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; (...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (...)” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁹⁰ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de out de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF, 3 de out. 1941. Art. 39. (...) § 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias. (...). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 ago. 2021.

o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.¹⁹¹

No que pertine aos crimes de competência da Justiça Federal, os Juizados Especiais Criminais foram instituídos pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.¹⁹² Nesses casos, ou é lavrado o termo circunstanciado na Delegacia de Polícia Civil ou é lavrado pela autoridade policial que tomou conhecimento e atendeu a ocorrência, sendo, no caso do Rio Grande do Sul, por exemplo, realizado pela Brigada Militar (Polícia Militar). Cada órgão policial que lavrar o Termo Circunstanciado fica responsável por seu processamento, escrituração e envio ao Juizado Especial Criminal competente.

Segundo a Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo exercida por intermédio dos órgãos citados em seu artigo 144. Nesse sentido, o parágrafo 5º, do artigo 144, assenta que cabe à Polícia Militar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, por conta disso a Brigada Militar do Rio Grande do Sul possui dever de agir para o enfrentamento do cometimento de crimes de qualquer natureza, respeitadas as demais atribuições definidas no artigo bem com as demais regras de competência.¹⁹³

Além disso, em se tratando de preservação e repressão às infrações relacionadas ao meio ambiente, no Rio Grande do Sul igualmente a atribuição de Polícia Ostensiva de Proteção Ambiental vem disposta no artigo 26, da Lei Estadual n. 10.330/1994, que estabelece essa atribuição para a Brigada Militar, prevendo que suas ações devam, preferencialmente, atender ao princípio da prevenção, com fulcro de se evitar o cometimento de infrações relacionadas ao meio ambiente.¹⁹⁴

¹⁹¹ BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 27 de set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

¹⁹² BRASIL. **Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF, 13 de jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10259.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

¹⁹³ “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (...)” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁹⁴ RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 10.300, de 27 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá

Para tanto, o artigo 27, da Lei suprarreferida, autoriza a Brigada Militar a lavrar autos de constatação de danos ambientais, encaminhando ao órgão ambiental competente, além de auxiliar na guarda das áreas de preservação permanente e unidades de conservação e atuar em apoio aos órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente.¹⁹⁵ Assim sendo, consideradas as definições de competências e atribuições, sendo constatadas as condutas relacionadas a poluição sonora, previstas no artigo 54 e 60, da Lei dos Crimes Ambientais, ou a contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheio, prevista no artigo 42, da Lei das Contravenções Penais, a depender da pena máxima prevista, haverá definição de rito processual, se o comum estabelecido pelo Código de Processo Penal, ou o especial estabelecido nas Leis dos Juizados Especiais.

Com relação às penas estabelecidas no crime ambiental previsto no artigo 54, da Lei dos Crimes Ambientais, com exceção da modalidade culposa, a qual via de regra precisa uma mínima apuração, as demais previsões demandam processamento por rito comum:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.¹⁹⁶

outras providências. Porto Alegre, 27 de dez. 1994. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br>. Acesso em: 21 out. 2021.

¹⁹⁵ “Art. 27 - Para o exercício de suas atribuições, compete também à Brigada Militar: I - auxiliar na guarda das áreas de preservação permanente e unidades de conservação; II - atuar em apoio aos órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente, garantindo-lhes o exercício do poder de polícia, do qual, por lei, são detentores; III - lavrar autos de constatação, encaminhando-os ao órgão ambiental competente.” RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 10.300, de 27 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências. Porto Alegre, 27 de dez. 1994. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br>. Acesso em: 21 out. 2021.

¹⁹⁶ BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

No entendimento de Prado, no que pertine ao bem jurídico tutelado e sujeitos do delito, a previsão criminal visa à proteção do meio ambiente e à saúde pública, sendo, por isso, um delito pluriofensivo, já que tipo legal faz expressa referência à saúde humana e aos elementos que compõem o ambiente propriamente dito, fauna e flora. O sujeito passivo do delito é a coletividade e a para caracterização do tipo exige-se a real lesão ou o risco provável de dano à saúde humana, bem como o extermínio de exemplares da fauna local ou destruição expressiva de parcela representativa do conjunto de vegetais de uma determinada região.¹⁹⁷

No rito ordinário previsto no Código de Processo Penal, uma vez recebido o inquérito policial, o Ministério Público poderá denunciar o autor do fato. Caso decida pela denúncia, ela será encaminhada ao Poder Judiciário, podendo ser aceita ou não pelo Juiz de 1º grau. Uma vez aceita a denúncia, o juiz ordenará a citação do acusado, para que em 10 dias apresente a sua defesa escrita. Posteriormente, o processo segue sua instrução e formação da culpa, com ampla defesa e contraditório e apresentação de alegações finais até que seja, por fim, apresentada a sentença.¹⁹⁸ Demandarão, todavia, rito processual inicialmente especial, como julgamentos realizados pelos Juizados Especiais, estadual ou federal, a contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego, prevista no artigo 42, da Lei das Contravenções Penais, e o crime previsto no artigo 60, da Lei dos Crimes Ambientais, cuja pena prevista é de detenção, de um a seis meses para o crime e de prisão simples, de quinze dias a três meses para a contravenção.

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.¹⁹⁹

¹⁹⁷ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 365.

¹⁹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF, 3 de out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

¹⁹⁹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Institui a Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 de out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

No que pertine ao bem jurídico tutelado e sujeitos do delito, segundo Régis Prado, tutela-se a paz pública ameaçada pelas emissões sonoras capazes de perturbar o trabalho ou sossego alheios. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e o sujeito passivo é a coletividade.

Como bem salienta José Duarte, “a simples suscetibilidade de um indivíduo, a sua maior intolerância ou a irritabilidade de um neurastênico não é que gradua a responsabilidade. A excitação auditiva, a percepção dolorosa de sons agudos, a hiperacusia de alguém não é o que justifica a repressão. A perturbação deve ser, assim, incômoda aos que habitam um quarteirão, residem em uma vila, se recolhem a um hospital, frequentam uma biblioteca.”²⁰⁰

A Lei dos Juizados Especiais estabelece, em seu artigo 72, que será realizada uma audiência preliminar, que contará com a presença de representante do Ministério Público, e o Juiz deverá esclarecer sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.²⁰¹ Entretanto, tanto a Lei dos Crimes Ambientais - artigo 26 -, quanto a Lei das Contravenções Penais - artigo. 17-, estabelecem a ação penal de natureza pública incondicionada, por conta disso, no termos do artigo 76, da Lei n. 9.099/95, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. A denominada transação penal.²⁰²

Sobre a pena restritiva de direitos ou multas, o artigo 27, da Lei dos Crimes Ambientais, preconiza que somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de Direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.²⁰³

²⁰⁰ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 332.

²⁰¹ BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 27 de set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

²⁰² “Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (...)” BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 27 de set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

²⁰³ “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...)” BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

Além disso, outra diferenciação estabelecida na Lei dos Crimes Ambientais diz respeito a suspensão condicional do processo, prevista artigo 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual autoriza o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de não ser reincidente em crime doloso, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, ou seja melhor indicada a pena restritiva de direitos.²⁰⁴

Nos termos do artigo 28 da Lei dos Crimes Ambientais, uma vez superado o prazo de suspensão do processo, para que seja possível a concessão de declaração de extinção de punibilidade, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade, assim como estabelece prorrogação de prazo de suspensão, caso possa haver reparação e esta não ter sido completa.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.²⁰⁵

Na lição de Vladimir Passos de Freitas, o autor exemplifica a impossibilidade de reparação, que ainda permitirá a concessão da suspensão condicional do processo: usando

²⁰⁴ BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 27 de set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

²⁰⁵ BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

como exemplo a morte de um animal da fauna silvestre, que não é possível ressuscitar, mas como medida alternativa, poderia o autor auxiliar na vigilância de um jardim zoológico.²⁰⁶

Como analisado, o Direito Penal tutela a poluição sonora por meio dos crimes previstos nos artigos 54 e 60, da Lei dos Crimes Ambientais, e na contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios, prevista no artigo 42, da Lei das Contravenções Penais. A observância da pena máxima prevista serve para definição do rito processual, se o comum, estabelecido pelo Código de Processo Penal, ou o especial estabelecido nas Leis dos Juizados Especiais.

2.3.3 Responsabilidade cível ambiental

No presente tópico, tem-se como objetivo estudar a responsabilidade civil ambiental, buscando-se conceitos e fundamentos em normas que disciplinem no direito privado as ferramentas processuais para o combate à poluição sonora, como a ação civil pública, o mandado de segurança, a ação popular e demais ações civis individuais e coletivas. A Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplinou a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.²⁰⁷

Por intermédio das ações civis públicas, o Poder Judiciário é demandado em ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social, nos termos do artigo 1º, da referida Lei.²⁰⁸ Trata-se de uma

²⁰⁶ FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 366.

²⁰⁷ BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF, 25 de jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

²⁰⁸ “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística. VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. VIII - ao patrimônio público e social.” BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF, 25 de jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

ferramenta geralmente manejada por órgão do Ministério Público, em defesa do meio ambiente, embora não seja o único legitimado a propor a ação.

O artigo 5º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, aponta que têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar, além do Ministério Público: a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e a associação que, concomitantemente esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.²⁰⁹

Na doutrina de Paulo de Bessa Antunes, encontra-se uma lição sobre a grande importância que a ação civil pública possui e o seu papel indispensável e obrigatório, estabelecendo ao Ministério Público o dever de agir:

A Ação Civil Pública é, ainda, o grande instrumento para a defesa judicial do meio ambiente, sendo que o Ministério Público é o grande ator em tais ações que, em sua imensa maioria, são por ele ajuizadas. Diz-se que a Ação Civil Pública é indisponível e obrigatória, “o Ministério Público não tem discricionariedade para deixar de agir” (JATAHY, 2008, p. 348), fazendo com que ele dê prosseguimento às demandas propostas pelos demais legitimados, salvo casos excepcionais, (Desembargador Vasco Della Giustina, STJ, RESP 199900016319, 3 a Turma, DJE 15/09/2010).²¹⁰

É possível perceber na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul algumas ações ajuizadas para o enfrentamento da problemática da poluição sonora, como por exemplo a iniciada pelo Ministério Público, visando a condenação dos réus a danos morais coletivos em razão da perturbação do sossego produzida por casa noturna em bairro boêmio na cidade de Porto Alegre:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. CASA NOTURNA. PORTO ALEGRE. BAIRRO CIDADE BAIXA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E REPOUSO NOTURNOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. 1. QUESTÃO DE FUNDO Estabelecimento com alvará, em caráter precário, para

²⁰⁹“ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística. VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. VIII - ao patrimônio público e social.” BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF, 25 de jul. 1985 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

²¹⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.117.

“atuar como restaurante/pizzaria e bar/café, ficando limitado o horário de funcionamento até às 22 horas” e sem música, mas operando como casa noturna das terças-feiras a domingos, das 23h de um dia às 6h de outro; ainda, sem isolamento acústico e produzindo som mecânico do tipo “abalo sísmico” (= som abafado que faz vibrar peças internas das residências nas imediações, como box de banheiro) e “bate-estaca” (= som estridente com percussão de forte batida), itens resolvidos, dentre outras irregularidades, em dois acordos homologados judicialmente. 2. DANOS MORAIS COLETIVOS 2.1 – Enquanto o dano moral individual tem origem na ofensa a determinado indivíduo, como ente natural ou jurídico, impondo-lhe aflição psicológica, seja na dimensão pessoal, seja na dimensão social, o dano moral coletivo tem origem na ofensa imposta a determinado grupo de indivíduos ou coletividade, como ente abstrato. São autônomos, e por isso podem ser cumulativos. O fato de eventualmente inexistir dano individual não quer dizer que não existe dano coletivo e vice-versa. Precedentes. 2.2 – Caso em que, desde o início da atividade, houve total e absoluto desrespeito ao sossego e repouso noturnos da coletividade residente no entorno, submetendo-a à ditadura do som e de forte estress decorrente da poluição sonora, ofensa que perdurou por quase três anos, atingindo a coletividade próxima de forma direta, e a coletividade em geral de forma indireta, é dizer, ofensa à sociedade como um todo. 2.3 – Circunstâncias que autorizam o arbitramento judicial do valor, conforme exegese do art. 324, II, do CPC, inclusive porque a remessa à fase de liquidação, além de apenas fotografar a realidade então vigente, já retratada nos autos, vai de encontro ao princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 4º). Precedentes. 2.4 – Doutrina e jurisprudência a respeito do tema, no sentido de os critérios para definir os danos morais coletivos serem os mesmos dos danos morais individuais, isto é, funções repressiva, preventiva e pedagógica, e princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Circunstâncias que autorizam, no caso, o arbitramento em R\$ 300.000,00, atualizados pelo IGP-M desde o ajuizamento e juros moratórios mensais de 1% a partir da citação. 3. EXPLICITAÇÃO NECESSÁRIA 3.1 – Laudo pericial demonstrando que ainda reina situação muito preocupante, vale dizer, estabelecimento com dois pavimentos e pista de dança, com capacidade para 640 pessoas, sendo que, embora resolvida, segundo o constatado na data da realização (setembro/2017), a poluição sonora, ainda opera precariamente, sem licença da Prefeitura, que aguarda a licença do Corpo de Bombeiros, que por sua vez concede-a temporariamente, tendo inclusive funcionado sem autorização alguma durante longo período, parecendo existir também em Porto Alegre um potencial crematório coletivo Kiss. 3.2 – Explicitação no sentido de que, a partir do julgamento, cabe ao autor avaliar e, se for o caso, promover execução provisória da obrigação de fazer, inclusive interdição de toda e qualquer atividade até o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos nos termos de acordo, bem assim alvará do Município e PPCI e alvará do Corpo de Bombeiros. 4. DISPOSITIVO Apelação provida, com explicitação.²¹¹

No caso supracitado, por meio da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, um estabelecimento que provocava poluição sonora se viu obrigado pelo Poder Judiciário a modificar e adequar as suas instalações de modo a não produzir o ruído até então produzido que provocara vibrações em peças internas das residências nas imediações. Com relação à competência para julgamento da ação, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho

²¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70081951048** (Primeira Câmara Cível). Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 23-10-2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

de 1985, as ações previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.²¹²

Outra ferramenta possível de ser usada em favor do meio ambiente é a Ação Popular. Trata-se de uma garantia fundamental, constitucionalmente prevista no inciso LXXIII, do artigo 5º, estabelecendo a legitimidade para qualquer cidadão propor ação popular que vise a anular ato lesivo, entre outros, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.²¹³

A Lei Federal n. 4.717, de 29 de junho de 1965, regula a previsão constitucional de ação popular iniciada por qualquer um do povo, embora tenha sido a Constituição Federal de 1988 que acrescentou a possibilidade de ajuizamento em defesa do meio ambiente, visto que o texto previsto na Lei não refere:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º Consideram-se patrimônio público, para os fins referidos neste artigo, os bens e Direitos de valor econômico, artístico, estético ou histórico.²¹⁴

Com relação à competência para julgamento da ação, conforme o artigo 5º, da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, a depender da origem do ato impugnado, será competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la, o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

²¹² “Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. (...)” BRASIL. **Lei n. 7.3474, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF, 25 de jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

²¹³ “Art. 5º. (...) LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (...)” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

²¹⁴ BRASIL. **Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília, DF, 29 de jun. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

Conforme leciona José Afonso da Silva, a ação popular é uma garantia coletiva em que o autor popular invoca a atividade jurisdicional na defesa da coisa pública, com o objetivo de salvaguardar interesses coletivos:

Podemos, então, definir a ação popular constitucional brasileira como instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional (ou remédio constitucional), para a defesa do interesse da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional corretivo de atos lesivos do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.²¹⁵

A fim de exemplificação, na jurisprudência do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul encontra-se um julgado em que, por meio de ação popular, buscou-se a suspensão da atividade de uma casa de eventos sobre a alegação de prática de poluição sonora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AÇÃO POPULAR. PRETENZA LIMINAR DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA ATÉ QUE SEJA COMPROVADO O SUFICIENTE E EFICAZ ISOLAMENTO ACÚSTICO DO ESTABELECIMENTO, BEM COMO NA DETERMINAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO SUSPENDA O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO INDEFERIDA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO.

1. Preliminar de litispendência arguida nas contrarrazões do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL afastada. Ainda que o MUNICÍPIO alegue que DIETER, HILMA e TIRZAH integram o mesmo grupo familiar e residem no mesmo lugar, bem como que o objeto de ambas as ações populares seria idêntico e nelas figurariam as mesmas partes demandadas (MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL e SPIRIT EVENTOS/HOFFMANN & BERSCH LTDA.), não há falar em litispendência, pois as partes autoras não são as mesmas. 2. Hipótese em que não se visualiza a presença dos requisitos de urgência nem de evidência (artigos 300 e 311 do CPC) a justificar a concessão de antecipação de tutela recursal. Não há nos autos elementos para amparar a pretensão liminar, até porque sequer se trata de situação nova, haja vista que as partes se reportam a outras ações, o que afasta a configuração de urgência, sobretudo considerando a gravidade da pretensão que consiste no imediato fechamento do estabelecimento. A Lei Municipal nº 6.908/2013, para a avaliação dos níveis de ruído, pontualmente prevê a observância da NBR 10.151 da ABNT e tal regulamentação, consoante destacado nas contrarrazões da empresa agravada, prevê que a medição externa deve ser efetuada em pontos afastados aproximadamente 1,2 metros do piso e pelo menos 2 metros do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras. Assim, ao menos para efeito de concessão de liminar, perde relevância a tese da parte agravante, pois não há evidências de que a pressão sonora que atinja a residência das autoras/agravantes seja superior ao máximo previsto na NBR 10.151/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.²¹⁶

²¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2014. p.468.

²¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70076205111** (2ª Câmara Cível). Relator: Des. Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/05/2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

Como se viu no julgado, a análise de concessão liminar levou em consideração o julgador que não havia, segundo seu entendimento, evidências de que a pressão sonora rechaçada pela parte autora atinja a sua residência em nível superior ao máximo previsto na NBR 10.151/2000. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encontra-se outro exemplo de utilização da ação popular, em que os autores apontavam prejuízo ao meio ambiente por poluição sonora ante a ausência de limitação específica em legislação no Distrito Federal restringindo o uso de fogos de artifício capazes de produzir ruídos:

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. ATO LESIVO AO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO ESPECÍFICA RESTRINGINDO O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO CAPAZES DE PRODUZIR RUÍDOS. OMISSÃO DISTRITAL. DECRETO-LEI 4.238/42. INADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO TEXTO CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão dos autores não se volta para a nulidade de ato lesivo concreto ao meio ambiente praticado pelo Distrito Federal, mas para a suposta inadequação da legislação atualmente em vigor, encartada no Decreto-Lei 4.238/1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos. Das razões expostas na inicial, sobressai evidente a tentativa equivocada da parte de utilizar a Ação Popular como via transversa para obter a declaração parcial de nulidade da norma sem redução de texto, já que a controvérsia constitucional não está limitada à simples relação de prejudicialidade ou à própria causa de pedir indispensável à resolução do litígio principal. Nesse caso, é inviável a análise da constitucionalidade e legalidade da legislação apontada, pois não se admite a utilização de Ação Popular como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. A Ação Popular reveste-se de natureza eminentemente desconstitutiva, não sendo meio processual adequado para condenação do Ente Federado a obrigação de fazer, consistente na aplicação ou edição de ato que limite a poluição sonora. Quer dizer, não se pode interpretar como lesiva, para fins do disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, a suposta omissão legislativa do Distrito Federal, com vistas a obrigá-lo a editar norma específica sobre a matéria. 3. Recurso conhecido e não provido.²¹⁷

Segundo o julgado, a suposta omissão legislativa do Distrito Federal não autoriza o emprego da ação popular, a qual se reveste de natureza eminentemente desconstitutiva, não sendo meio processual adequado para condenação a obrigação de fazer, consistente na aplicação ou edição de ato que limite a poluição sonora.

Por sua vez, o mandado de segurança, individual ou coletivo igualmente é uma garantia fundamental constitucionalmente prevista nos incisos LXIX e LXX, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Conforme o texto do inciso LXIX, serve para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

²¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível 0706791-54.2019.8.07.0018** (8ª Turma Cível). Relator: Des. Eustaquio de Castro, Julgado em 13/08/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 21 out. 2021.

O mandado poderá ser coletivo, conforme inciso LXX, desde que seja impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.²¹⁸

A Lei Federal n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e acrescenta a disposição - artigo 1º, parágrafo 1º - de que se equiparam às autoridades públicas, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do Poder Público, somente no que disser respeito a essas atribuições.²¹⁹

Na doutrina de Marcelo Novelino, encontra-se a lição de que o mandado de segurança constitui forma de tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou no exercício de função desta natureza, esclarecendo o seu objeto:

O objeto do mandado de segurança é o direito considerado líquido e certo, independentemente de se tratar de um direito pessoal ou real. O objetivo é a proteção ou reparação in natura desse direito. A expressão "direito líquido e certo", a rigor, não está ligada ao direito em si, mas aos fatos que se pretende provar.²²⁰

Em se tratando de ações que versam sobre poluição sonora ou perturbação do trabalho ou sossego alheios, o mandado de segurança é comumente manejado por aquele que sofreu alguma restrição por parte do Poder Público. A título exemplificativo, na jurisprudência do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, encontra-se um julgado em que os autores por meio de mandado de segurança pleiteavam a liberação de seu veículo que havia sido apreendido em meio à investigação de prática de contravenção penal de perturbação de tranquilidade e de poluição sonora:

²¹⁸ “ Art. 5º. (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: (...)” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

²¹⁹ BRASIL. **Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF, 07 de ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L12016.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

²²⁰ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.430-431.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DO VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O ato da autoridade coatora de apreender veículo para fins de investigação de prática de contravenção penal de perturbação de tranquilidade e de poluição sonora está previsto no art. 6º, inciso II, do Código de Processo Penal, não havendo, portanto, direito líquido e certo da parte autora em ver restituído o seu veículo. 2. Não há qualquer ilegalidade no ato que determinou o recolhimento do veículo e do aparelho de som para investigação da contravenção penal. RECURSO PROVIDO.²²¹

Nos termos da decisão, não existe ilegalidade na apreensão de um veículo, objeto de investigação por prática de contravenção penal, para avaliação de peritos criminais, com fundamento do inciso II, do artigo 6º, do Código de Processo Penal.²²²

No Tribunal de Justiça de São Paulo, encontra-se outro exemplo de utilização mandado de segurança, de forma individual, interposto em face de ato do Secretário de Urbanismo e Meio Ambiente do Município de Caraguatatuba que determinou o desmonte de palco de um estabelecimento comercial, "quiosque", em razão de poluição sonora.

MANDADO DE SEGURANÇA - Ato administrativo - Determinação de desmonte do palco anexo ao estabelecimento - Poluição Sonora - Ordem negada - Construção clandestina não integrada à permissão de uso - Ausência de violação à direito líquido e certo - Perturbação sonora e ao sossego - Recurso desprovido.²²³

Em razão da realização de shows ao vivo realizados em palco de alvenaria de um quiosque, a Secretaria do Meio Ambiente determinou o desmonte do palco, levando os proprietários a interporem o mandado de segurança, porém o Poder Judiciário não deu acolhimento ao pleito do proprietário.

Outrossim, o mandado de segurança pode ser manejado coletivamente, como por exemplo, o ajuizado pela Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, que impetrou mandado de segurança coletivo preventivo em face de ameaça de atos do Poder Público Municipal no sentido de aplicar multas e fechamento administrativo em todo e qualquer estabelecimento comercial que funcionasse aberto ao público, no período da 1 hora às 5 horas da manhã, fornecendo bebidas alcóolicas, em desatendimento à Lei Municipal:

²²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 70080539729** (Primeira Câmara Cível). Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 24-04-2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

²²² “Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: (...) II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (...)” BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF, 3 de out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

²²³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação com Revisão 9078486-41.2003.8.26.0000** (Segunda Vara Cível). Relator: Samuel Júnior. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 15 ago. 2021.

O Município está legitimado a regulamentar o exercício das atividades, que não extravasem os limites de seu território, impondo-lhe limitações quanto à localização, adequação da edificação e proteção ao meio ambiente. Em assim sendo, a Lei Municipal nº 12.879/99 não ofende o princípio da proporcionalidade nem afronta, direta e imediatamente, qualquer garantia constitucional. Recurso improvido".²²⁴

Entendeu a corte julgadora que, para proteção ao meio ambiente, estaria o Município legitimado a regulamentar o exercício das atividades, impondo limitações quanto à localização, adequação da edificação, a fim de combater a poluição sonora.

Por seu turno, os conflitos em razão do ruído por vezes são tratados em ações cíveis individuais, com finalidades diversas ou pedidos cumulados, seja por reparação de danos, seja para obrigação fazer, de não fazer, etc., fazendo-se cessar o dano ou a ameaça de dano. O Código de Processo Civil, Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015, em seu artigo 3º, consolida que não se excluirá ameaça ou lesão a direito da apreciação jurisdicional, dessa forma, havendo uma situação de conflito de interesses ou crise jurídica, em que o direito estiver sendo lesado ou haver ameaça de ser lesado, a jurisdição poderá ser aplicada.²²⁵

Como ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, jurisdição é a atuação estatal visando a aplicação do direito objetivo ao caso concreto, com a finalidade dar solução definitiva a uma situação de crise jurídica e gerar a pacificação social:

A jurisdição pode ser entendida como a atuação estatal visando a aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social. Note-se que neste conceito não consta o tradicional entendimento de que a jurisdição se presta a resolver um conflito de interesses entre as partes, substituindo suas vontades pela vontade da lei. Primeiro porque nem sempre haverá conflito de interesses a ser resolvido, e segundo porque nem sempre a atividade jurisdicional substituirá a vontade das partes, conforme será devidamente analisado e momento oportuno.²²⁶

Como já visto no Código Civil, os direitos e deveres mais comuns relativos às interferências prejudiciais ao sossego e à saúde estão presentes no capítulo referente aos direitos de vizinhança e no capítulo atinente ao condomínio geral.²²⁷ Na jurisprudência do

²²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Com Revisão 0052014-30.2001.8.26.0000** (: 3ª Câmara de Direito Público). Relator: Laerte Sampaio; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 26/04/2005. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 15 ago. 2021.

²²⁵ “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.” BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 de mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L13105.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

²²⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2012. p. 3.

²²⁷ “Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. (...) Art. 1.336. São deveres do condômino: (...) IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a

Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de exemplificar, encontra-se um julgado, ancorado no direito de vizinhança, em que por meio de ação civil individual se postulou obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POLUIÇÃO SONORA. DEMONSTRADA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - No caso, após o deferimento pelo Juízo de medida liminar para obrigação de não fazer ruído acima dos limites legais, sobreveio comprovação de inobservância da medida pela ré em duas ocasiões. - Sentença que torna definitiva a medida liminar, de modo que incontroverso o descumprimento da medida, basta oferta do pedido de cumprimento de sentença pela parte interessada, no momento oportuno. - Hipótese dos autos em que a prova produzida ampara a pretensão da parte autora consubstanciada no pedido de indenização por danos morais por ocorrência de poluição sonora praticado pela parte ré. - Conjunto probatório que demonstra conduta ilícita, nexo de causalidade e dano à parte autora, de modo que correta a indenização fixada pelo Juízo. - Quantum indenizatório majorado, considerando a situação exposta nos autos, atentando à dimensão do dano causado, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes, além da repercussão do fato. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.²²⁸

Com relação à competência, esta obedecerá a regra geral, sendo definida, muitas vezes, em se tratando de ações indenizatórias, pelo valor da causa, o que definirá a competência da justiça comum ou juizado especial cível.

Como se viu, no âmbito do Direito Civil há algumas ferramentas processuais possíveis de serem utilizadas tanto pelo cidadão, quanto por organizações civis e órgãos públicos para efetivar o combate à poluição sonora. Essas atuações podem se dar por ação civil pública, por mandado de segurança, por ação popular e por intermédio de ações civis, individuais ou coletivas.

edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes. (...).” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 12 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 de jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10406.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

²²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70083598870** (Décima Sétima Câmara Cível). Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 24-09-2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS, MEIO AMBIENTE E POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

3.1. OS ASPECTOS JURÍDICO-CONCEITUAIS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E MEIO AMBIENTE

No presente tópico, tem-se como objetivo estudar os aspectos jurídicos e conceituais relativos às políticas públicas e ao meio ambiente, analisando-se conceitos, diretrizes e fundamentos em normas, além de buscar lições na doutrina e jurisprudência. Não obstante os avanços observados no que diz respeito à proteção ambiental em todo o planeta, o desenvolvimento de muitas cidades brasileiras revela-se deficitário em relação à preocupação com a proteção do meio ambiente e sustentabilidade, prevalecendo o objetivo de avanços sociais e econômicos, sem, todavia, haver previsão de crescimento equilibrado e com planejamento urbano e rural.

Assim, frente à ausência de planejamentos de desenvolvimentos urbanos e rurais de forma programada sustentável, com definições de algumas limitações e impedimentos para a contenção de abusos, há afronta ao meio ambiente e igualmente há afronta a direitos e garantias fundamentais provocada pela falta de conscientização sobre os prejuízos da aumento da poluição. Em especial, a produzida por emissão de gases e resíduos sólidos, bem como a poluição sonora e visual, desafiando o Poder Público a interferir na busca da solução e alcançar a proteção ambiental necessária.

Diante desse panorama, faz-se importante recordar as funções dos direitos e garantias fundamentais, com suas perspectivas negativas, que busca evitar ingerências estatais, e sua perspectiva positiva, a qual visa a possibilitar que os cidadãos possam exigir soluções nos casos em que o Poder Público for omissos ou inoperante. Sobre essas funções de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva, é essa a lição de Canotilho, o qual leciona que as funções dos direitos e garantias individuais constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual. Além disso, implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais, o que denomina liberdade positiva, e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos membros, o que denomina liberdade negativa.²²⁹

²²⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993, p.552.

Entender os direitos fundamentais na qualidade de direitos de defesa é uma importante análise para que se tenha a ciência de que esses direitos visam a limitar o poder estatal, exatamente para que não exista abuso por parte dele, principalmente quando estiver interferindo indevidamente ou equivocadamente no âmbito de proteção do direito fundamental. Segundo Ingo Sarlet, os direitos fundamentais outorgam um direito subjetivo ao indivíduo para que evite interferências indevidas ou mesmo agressões que estejam sofrendo em sua esfera de autonomia pessoal:

Acima de tudo, os direitos fundamentais – na condição de direitos de defesa – objetivam a limitação do poder estatal, assegurando ao indivíduo uma esfera de liberdade e outorgando-lhe um direito subjetivo que lhe permita evitar interferências indevidas no âmbito de proteção do direito fundamental ou mesmo a eliminação de agressões que esteja sofrendo em sua esfera de autonomia pessoal.²³⁰

Entretanto, os direitos fundamentais, além de se apresentarem como limitadores ao poder estatal em sua esfera de liberdade, evitando interferências indevidas na autonomia individual, na condição de direitos de defesa fundamentam as exigências de que as omissões dos Poderes Públicos sejam sanadas, sendo os mesmos direitos atendidos em sua plenitude. Sendo assim, por meio de implementação de suas políticas públicas, o Poder Público se apresenta para viabilizar a eficácia dos direitos fundamentais, respeitando os limites previstos na Constituição e demais normas vigentes, porém, fazendo uso de seus instrumentos de intervenção em âmbito público e em âmbito privado.

Para conceituar política pública, a doutrina tem referenciado os argumentos de Dworkin, o qual, ao apresentar as diferenças entre regras, princípios e políticas, sustenta que as políticas são capazes de viabilizar argumentos jurídicos persuasivos para solução de casos complexos, uma vez que integram o sistema jurídico e conceitua as políticas como “aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral alguma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade”.²³¹

Além dele, da lição de Dallari Bucci extrai-se que política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados, tais como processo eleitoral, de planejamento, de governo, orçamentário, legislativo, administrativo e judicial, os quais têm como finalidade coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente

²³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2009. p. 168.

²³¹ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 36.

relevantes e politicamente determinados.²³² Por sua vez, Eduardo Appio acrescenta que os objetivos das políticas públicas são de assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos:

As políticas públicas podem ser conceituadas, portanto, como instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidade aos cidadãos, tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos.²³³

Dessa forma, são as políticas públicas os instrumentos que o governo emprega para imiscuir-se na coletividade e executar seus programas a fim de proporcionar melhores condições de vida aos seus cidadãos, servindo essas políticas como direitos de defesa que fundamentam as exigências de que as omissões dos Poderes Públicos sejam sanadas, para garantia dos direitos fundamentais, o que se relaciona diretamente com a proteção ambiental e preocupação com o desenvolvimento sustentável.

Segundo Freitas, embora as políticas públicas sejam sempre vinculadas à gestão estatal, o Poder Judiciário também deve ter as suas políticas públicas, assim como os particulares podem praticar ações de políticas públicas, como por exemplo aqueles que realizam ações que geram efeitos socialmente relevantes:

As definições sempre vinculam políticas públicas à gestão estatal. Todavia, ao meu ver, os particulares também podem praticar ações de políticas públicas, ainda que não seja comum. Como exemplo cita-se a Pastoral da Criança, da Igreja Católica, que teve em Zilda Arns a grande condutora e que, muito embora não sendo uma ação do poder público, gera efeitos socialmente relevantes.

O Poder Judiciário, como poder público que é, evidentemente, pode promover políticas públicas no âmbito de sua atuação administrativa. Não me refiro à sua atividade fim, que é o exercício da jurisdição. Refiro-me, isto sim, às atividades de gestão, que não são poucas.²³⁴

Sobre a possibilidade de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário e sua consonância com o princípio da separação dos poderes, a jurisprudência da primeira turma da Supremo Tribunal Federal sustenta a possibilidade como medida assecuratória de direitos fundamentais:

²³² BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 241.

²³³ ÁPPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 143-144.

²³⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. **Judiciário também deve ter as suas políticas públicas**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-22/segunda-leitura-judiciario-tambem-politicas-publicas>. Acesso em: 20 ago. 2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirma a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de Direitos fundamentais. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.²³⁵

Em mais de uma ocasião, a Corte Suprema entendeu que, de forma excepcional e sendo verificada pelas instâncias ordinárias a partir da apreciação do quadro fático, é possível a intervenção do Judiciário na implantação de políticas públicas direcionadas a concretização de direitos fundamentais. Como no seguinte caso, em que o Poder Judiciário foi demandado para obrigar o Poder Público a prover escola com profissionais capacitados para acompanhamento de alunos com deficiência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – POLÍTICAS PÚBLICAS – EDUCAÇÃO – JUDICIÁRIO – INTERVENÇÃO – EXCEPCIONALIDADE. Ante excepcionalidade, verificada pelas instâncias ordinárias a partir da apreciação do quadro fático, é possível a intervenção do Judiciário na implantação de políticas públicas direcionadas a concretização de Direitos fundamentais.²³⁶

Por decisão da primeira turma, negou-se provimento ao recurso manejado, confirmando as decisões anteriores quanto à procedência de pedido formulado em ação civil pública relativo à concretização do direito à educação inclusiva de pessoas com deficiência. Como se vê, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração Pública, como medida assecuratória de direitos fundamentais. Entendimento que coaduna as lições de Canotilho²³⁷ e Sarlet²³⁸ sobre as funções de direitos fundamentais em suas duplas perspectivas.

No plano internacional, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que aconteceu em Estocolmo no ano de 1972 e proclamou a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, é apontada pela doutrina como um marco

²³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 808193 AgR** (Primeira Turma). Relator(a): Roberto Barroso, julgado em 19/05/2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Acesso em: 11 out. 2021.

²³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1250595 AgR** (Primeira Turma). Relator(a): Marco Aurélio, julgado em 15/05/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Acesso em: 11 out. 2021.

²³⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993. p.552.

²³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2009, p. 168.

normativo ambiental inicial.²³⁹ Segundo Ingo Sarlet, a declaração de Estocolmo impulsionou, por todos os cantos do planeta, o surgimento e aprimoramento das legislações nacionais em matéria ambiental, tanto em sede constitucional quanto em infraconstitucional:

A relação entre o Direito Ambiental e o Direito Internacional Público guarda extrema relevância, pois o desenvolvimento que se deu no cenário internacional, notadamente a partir da Conferência e Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, no ano de 1972, impulsionou, por todos os cantos do Planeta, o surgimento e aprimoramento das legislações nacionais em matéria ambiental, tanto em sede constitucional quanto em infraconstitucional. Muito embora alguns ordenamentos jurídicos em sede comparada já tratassem da matéria ambiental antes mesmo de 1972, como se verifica, em especial, nos Estados Unidos e na Alemanha, o surgimento da legislação ambiental brasileira teve forte influência e acompanhou – com algum atraso, é certo – o marco normativo ambiental inicial estabelecido pela Declaração de Estocolmo (1972), com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81).²⁴⁰

No entender de Sirvinkas²⁴¹, foi a mais importante, pois deu origem ao Direito Ambiental já que, a partir dela, foram surgindo todos os demais instrumentos internacionais, na esfera ambiental. Igualmente, a declaração é apontada por Bessa²⁴² como uma das principais influências no início de uma legislação de proteção ao meio ambiente moderna e baseada em uma principiologia própria de Direito Ambiental.

Dessa forma, a partir da Declaração de Estocolmo e da elaboração dos seus princípios proclamados, pode-se dizer que políticas públicas ambientais passaram a ser incentivadas no Brasil e no mundo inteiro. Os seus 26 princípios expressaram não só a principiologia ambiental internacional, mas serviram de diretrizes às políticas públicas a serem implementadas, projetando a liberdade para o desenvolvimento, mas com preocupação o ser humano e o meio ambiente.

Como se extrai da leitura do princípio n. 11, em que está assentado que as políticas ambientais de todos os Estados deveriam estar encaminhadas para aumentar o potencial de crescimento atual ou futuro dos países em desenvolvimento e não deveriam restringir esse potencial nem colocar obstáculos à conquista de melhores condições de vida para todos.²⁴³ O princípio n. 13 consagra a necessidade de adoção pelos Estados de um enfoque de integração e planejamento coordenado, para que se melhore a condições ambientais:

²³⁹ ONU. **Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 14 de junho de 1972. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>. Acesso em: 25 out. 2021.

²⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang, Tiago Fensterseifer. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 397.

²⁴¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.934.

²⁴² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.567.

²⁴³ ONU. **Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 14 de junho de 1972. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>. Acesso em: 25 out. 2021.

Princípio 13

Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população.²⁴⁴

A concepção de cooperação entre Estados, atuação de forma integrada e coordenada, bem como a consagração sobre a necessidade de adoção de políticas de parcelamento de solo urbano planejado, de controles por zoneamentos e cultura de urbanização projetada com vistas a evitar repercussões negativas ao meio ambiente, está estampada nos princípios 14, 15 e 16, da Declaração de Estocolmo.²⁴⁵

Nessa senda, proclamou a liberdade de cada Estado explorar seus próprios recursos, respeitando a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, e aplicar a sua própria política ambiental, com liberdade dentro de sua jurisdição, mas com o cuidado de não prejudicar o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional, conforme princípio 21.²⁴⁶

Ainda no plano das referências internacionais, a Rio 92, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no Rio de Janeiro em 1992, igualmente apresenta diretrizes aos Estados, incentivando a implementação de políticas públicas, eis que novamente foi proclamado o compromisso de estabelecimento de uma parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, visando a garantia da integridade global, reafirmando a Declaração da Conferência de Estocolmo de 1972. Na ocasião, 179 países participantes

²⁴⁴ ONU. **Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 14 de junho de 1972. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>. Acesso em: 25 out. 2021.

²⁴⁵ “Princípio 14. O planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar as diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente. Princípio 15. Deve-se aplicar o planejamento aos assentamentos humanos e à urbanização com vistas a evitar repercussões prejudiciais sobre o meio ambiente e a obter os máximos benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos. A este respeito devem-se abandonar os projetos destinados à dominação colonialista e racista. Princípio 16. Nas regiões onde exista o risco de que a taxa de crescimento demográfico ou as concentrações excessivas de população prejudiquem o meio ambiente ou o desenvolvimento, ou onde, a baixa densidade de população possa impedir o melhoramento do meio ambiente humano e limitar o desenvolvimento, deveriam se aplicar políticas demográficas que respeitassem os direitos humanos fundamentais e contassem com a aprovação dos governos interessados. (...)” ONU. **Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 14 de junho de 1972. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>. Acesso em: 25 out. 2021.

²⁴⁶ “Princípio 21. Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levam a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.” ONU. **Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 14 de junho de 1972. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>. Acesso em: 25 out. 2021.

manifestaram compromisso com um documento de 40 capítulos chamado de Agenda 21, visando a promover um novo padrão de desenvolvimento, denominado “desenvolvimento sustentável”.²⁴⁷

A agenda 21 é composta por 40 capítulos, que estão divididos em quatro seções e abordam os seguintes temas: dimensão social e econômica, pobreza, consumo, sustentabilidade, desenvolvimento sustentável, saúde, meio ambiente, atmosfera, ecossistema, desertificação e seca, agricultura e agricultores, desenvolvimento rural, diversidade biológica, biotecnologia, recursos vivos, mares e oceanos, aproveitamento, gestão ecológica, mulher, infância, juventude, populações indígenas, ONG's, trabalhadores e sindicatos, comércio, indústria, comunidade científica e tecnológica, financiamento, tecnologia ecológica sustentável, educação, conscientização, cooperação e acordos internacionais.

A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável também é um exemplo de documento internacional que incentiva a implementação de políticas públicas, para elevar, no caso específico, o desenvolvimento do mundo e melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas. Trata-se da agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, que foi adotada por 193 países, incluindo o Brasil, sendo devidamente aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 2018, conforme a Resolução A/RES/72/279.²⁴⁸ Ela incorporou os 08 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da Agenda 2015, a qual levava em consideração o período do ano de 2000 ao ano de 2015, ampliando-os para 17 o número de ODS idealizado para o período entre o ano de 2016 e o ano de 2030.²⁴⁹

No Brasil, como já pontuado anteriormente, a Política Nacional do Meio Ambiente foi estabelecida pela Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, norma que igualmente institui o SISNAMA, formando um modelo de descentralização da gestão ambiental, com distribuição de responsabilidades entre União, Estados e Municípios.²⁵⁰

Como assevera Ingo Sarlet, o Direito Ambiental brasileiro nasce com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981 e tem a consagração no sistema jurídico

²⁴⁷ ONU. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio De Janeiro, 14 de junho de 1992. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>. Acesso em: 25 out. 2021.

²⁴⁸ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <https://www.un.org/en/ga/72/resolutions.shtml>. Acesso em: 31 out. 2021.

²⁴⁹ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

²⁵⁰ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 02 de set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

com a Constituição Federal de 1988, com seu artigo 225. O autor adjectiva a década de 1980 como a década de ouro:

Após a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), o marco normativo mais significativo para a consolidação do Direito Ambiental e afirmação dos valores ecológicos no sistema jurídico brasileiro foi, sem dúvida, a consagração da proteção constitucional do meio ambiente no âmbito da Constituição Federal de 1988 e do seu paradigmático art. 225. A década de 1980, por essa ótica, pode ser denominada como a “década de ouro” do Direito Ambiental brasileiro, o que é simbolizado, em especial, pela importância da Lei 6.938/81 e pela CF/1988. Esse período legislativo (terceira fase legislativa), inaugurado em 1988, é designado por nós de fase da 5.5 “constitucionalização” da proteção ambiental e do Direito Ambiental. A grande “inovação” trazida por tal período diz respeito à centralidade que os valores e Direitos ecológicos passaram a ocupar no ordenamento jurídico brasileiro, o que representa uma “virada ecológica” de índole jurídico-constitucional.²⁵¹

No Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Lei Estadual n. 15.434, de 10 de janeiro de 2020, foi instituído o Código Estadual do Meio Ambiente, ratificando o compromisso de compatibilizar as políticas de crescimento econômico e social com as políticas de proteção do meio ambiente, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável. O objetivo do planejamento ambiental, segundo o artigo 15, da referida Lei, tem como objetivo, entre outros, de implementar a Política Estadual do Meio Ambiente, assim como elaborar programas de integração das ações com outros sistemas de gestão e áreas da administração direta e indireta do Estado, da União e dos Municípios.²⁵²

No âmbito dos Municípios, o ente federativo municipal possui competência em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente para editar normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, com espeque nos artigos 24, incisos VI, VII e VIII, combinado com o artigo 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal, conforme doutrina de Sarlet²⁵³ e jurisprudência do STF.²⁵⁴ Nesse aspecto, segundo Sirvinkas, em matéria ambiental, a competência dos Municípios se faz necessária por se tratar de seu peculiar interesse, não podendo ficar à mercê das normas

²⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang, Tiago Fensterseifer. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.319-327.

²⁵² “Art. 15. O planejamento ambiental tem por objetivos: I - implementar a Política Estadual do Meio Ambiente; (...) IV - elaborar programas especiais com vista à integração das ações com outros sistemas de gestão e áreas da administração direta e indireta do Estado, da União e dos municípios, especialmente saneamento básico, recursos hídricos, saúde e desenvolvimento urbano e regional; (...)” RIO GRANDE DO SUL. **Lei n.15.434 de 09 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 09 de jan. 2020. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2021.

²⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 833.

²⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF/SP n. 3.343** (Tribunal Pleno). Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julgado em 01/03/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5644093>. Acesso em: 11 out. 2021.

estaduais e federais, podendo os Municípios até restringirem essas normas, tornando-as mais protetivas.²⁵⁵

Segundo Fábio Vanin, o entendimento do que é Município ambientalmente sustentável passa pela abordagem teórica dos termos desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, em especial em âmbito urbano, e por uma análise que aponta para uma relação lógica entre planejamento urbano e ocupação urbana sustentável.²⁵⁶

As diretrizes da política urbana, como apontado anteriormente, estão estabelecidas no Estatuto das Cidade, Lei Federal n. 10.257, de 10 de junho de 2001, que regulamentou os artigos 182 e 183, da Constituição Federal, trazendo normas de ordem pública e de interesse social que regulamentam o uso da propriedade urbana, visando o bem coletivo, a segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.²⁵⁷

Conforme Adir Rech, os instrumentos jurídicos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade são institutos do ordenamento jurídico federal, portanto, de caráter geral, colocados à disposição dos Municípios, com vista à elaboração do Plano Diretor municipal, para concretização dos objetivos e das diretrizes do Estatuto da Cidade. Por esse motivo, é importante que esses instrumentos sejam contemplados na lei do Plano Diretor.²⁵⁸

Destacando a necessidade da participação popular na gestão urbana, Janaína Santin aponta a expressa previsão dos artigos 43 a 45, do Estatuto da Cidade, os quais elencam, dentre outros, os instrumentos a serem utilizados pelo Poder Público na viabilização desta gestão do ambiente urbano, no capítulo denominado “Da gestão democrática da cidade”.²⁵⁹ Para Santin, a participação popular na gestão do ambiente urbano promove uma potencialização do controle social da administração pública, além de proporcionar maior agilidade na solução dos problemas enfrentados pelas populações que habitam as cidades e

²⁵⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.203.

²⁵⁶ VANIN, Fábio Scopel. O município ambientalmente sustentável: a responsabilidade dos governos locais na formulação e implementação de políticas públicas de planejamento da ocupação urbana. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 1, 2012. pp. 96, doi: 10.5102/rbpp.v2i1.1720.

²⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF, 10 de jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

²⁵⁸ RECH, Adir Ubaldo; RECH Adivandro. **Cidade sustentável, direito urbanístico e ambiental: instrumentos de planejamento** Caxias do Sul, RS : EDUCS, 2010. p.343-344.

²⁵⁹ SANTIN, J.; FLORES, D. A evolução histórica do município no federalismo brasileiro, o poder local e o estatuto da cidade. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 21, n. 1, 4 jan. 2012. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2176>. p. 66.

otimizar a aplicação do dinheiro público em projetos públicos que realmente reflitam o interesse mais proeminente da população.²⁶⁰

Nos termos do artigo 45, do Estatuto da Cidade, os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.²⁶¹

Como observado, toda a política nacional desenvolvida para a proteção do meio ambiente também é estruturada e pensada para que se garanta o bem-estar dos cidadãos e o equilíbrio ambiental. Por esse motivo, faz-se importante que os Municípios promovam suas políticas públicas de planejamento da ocupação urbana, mas é igualmente importante que ocorra uma participação da sociedade nesse processo.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

No presente tópico, tem-se como objetivo estudar as políticas públicas ambientais praticadas no Município de Bento Gonçalves, analisando as Normas Municipais porventura editadas, bem com os projetos e os programas desenvolvidos.

O Município de Bento Gonçalves fica localizado na serra gaúcha, na encosta superior do nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, região de influência na microrregião de Caxias do Sul, distante 124 km da capital Porto Alegre e apresenta área de unidade territorial de 273,955 Km². Segundo estimativa do IBGE, no ano de 2021 possui uma população de 123.090 (cento e vinte e três mil e noventa) habitantes.²⁶² No aspecto histórico, trata-se de um Município originado da colônia de Dona Isabel no ano de 1870, hoje conhecida como Bento Gonçalves, que no ano de 1875 passou a ser desenvolver com a imigração, principalmente a italiana.²⁶³

Atualmente, a economia do Município baseia-se na produção de uva e vinho, no turismo e em seu polo industrial e seu Produto Interno Bruto (PIB) per capita no ano de

²⁶⁰ SANTIN, J.; FLORES, D. A evolução histórica do município no federalismo brasileiro, o poder local e o estatuto da cidade. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 21, n. 1, 4 jan. 2012. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2176>. p. 66.

²⁶¹ BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF, 10 de jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

²⁶² IBGE. **Cidades**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 11 out. 2021.

²⁶³ MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. **História do Município de Bento Gonçalves**. Disponível em: <https://bentogoncalves.atende.net/cidadao/pagina/historia>. Acesso em: 11 out. 2021.

2018 é de R\$ 50.090,88 (cinquenta mil e noventa reais e oitenta e oito centavos). No aspecto trabalho e rendimento, em 2019 o salário médio mensal dos trabalhadores formais era de 3,1 salários mínimos, o que coloca a cidade num patamar de destaque nesse quesito, quando comparado aos demais 497 Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.²⁶⁴

No aspecto frota de veículos, conforme divulgado pelo Ministério da Infraestrutura, em agosto de 2021 o Município possui 90.262 veículos emplacados, distribuídos da seguinte forma: 53.695 automóveis, 4.288 caminhões, 7.504 caminhonetes, 4.465 caminhonetas, 376 ônibus, 320 micro-ônibus, 17 ciclomotores, 9.899 motocicletas, 4.529 motonetas, 2.000 utilitários, 90 tratores, 10 triciclos, 1776 reboques, 1.221 semirreboques e 72 categorizados como “outros”.²⁶⁵

No que diz respeito à sua política pública municipal do meio ambiente, foi editada a Lei Municipal, n. 4.000, em 29 de setembro de 2006, a qual prevê a responsabilidade comum do Poder Público municipal e do cidadão de proteger o ambiente, de assegurar o direito da sociedade a uma vida saudável e de garantir que a exploração dos recursos ambientais não comprometa as necessidades das presentes e futuras gerações²⁶⁶. O seu artigo 1º estabelece os seguintes princípios fundamentais:

- I – compatibilização com as políticas ambientais federal e estadual;
- II – ação governamental na manutenção da estabilidade dos ecossistemas, considerando o ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;
- III – planejamento e fiscalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, visando a racionalização dos seus usos;
- IV – proteção, preservação e recuperação dos ecossistemas;
- V – recuperação de áreas degradadas;
- VI – responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo ocasionado, independentemente de outras sanções civis e penais cabíveis;
- VII – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VIII – educação ambiental.²⁶⁷

Conforme o seu artigo 2º, a competência para execução da política pública ambiental é da por Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMAM), que poderá ser complementada

²⁶⁴ IBGE. **Cidades**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 11 out. 2021.

²⁶⁵ MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. Trânsito. **Frotas de veículos - 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-denatran/frota-de-veiculos-2021>. Acesso em: 31 de out. de 2021.

²⁶⁶ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.000, de 29 de setembro de 2006**. Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2006. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁶⁷ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.000, de 29 de setembro de 2006**. Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2006. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

pelas demais unidades político-administrativas do Município no âmbito de suas competências legais.

O parágrafo único do seu artigo 2º estabelece que para desempenho das competências estabelecidas na Lei, o Município, por meio da SMMAM, além da regulamentação legal própria, poderá valer-se da legislação federal ou estadual, assim como elaborar, implantar e implementar planos, programas e projetos próprios ou em convênio, consórcio ou outras formas de cooperação, com outros Municípios ou entes municipais, estaduais, federais e internacionais, públicos ou privados, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, pela Câmara Municipal de Vereadores ou, conforme o caso, por quem mais de competência.²⁶⁸

Dentre as competências da SMMAM está a promoção da educação ambiental formal e informal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação (artigo 2º, inciso IX, da Lei Municipal n. 4.000/2006). Da mesma forma, a educação ambiental formal e informal é prevista também como instrumento da política ambiental municipal (artigo 3º, inciso XI).²⁶⁹ No que diz respeito à educação ambiental, antes mesmo da edição de sua política municipal de meio ambiente, a educação ambiental já vinha sendo tratada pelo Município, que no ano de 1994 instituiu a Educação Ambiental no Município de Bento Gonçalves, por meio da Lei Municipal n. 2.375, de 22 de setembro de 1994.²⁷⁰

No seu artigo 3º, estabeleceu que a educação ambiental não deveria ser entendida e/ou ministrada como uma disciplina a mais no currículo escolar, mas, sim, deveria estar presente em todas as etapas, em todas as disciplinas, em todos os procedimentos do processo educativo, do Ensino Fundamental ao Superior, de modo multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar. Por sua vez, o artigo 4º estabeleceu que as atividades deveriam ser desenvolvidas e fomentadas pelas escolas da rede pública municipal, com a possibilidade de atuação conjunta com outras instituições de ensino, particulares, estaduais e federais, de todos os graus, nas áreas de educação formal, educação informal, educação de comunidade e capacitação de recursos humanos, explicando os seus conceitos:

²⁶⁸ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.000, de 29 de setembro de 2006.** Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2006. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁶⁹ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.000, de 29 de setembro de 2006.** Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2006. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁷⁰ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 2.375, de 22 de setembro de 1994.** Institui a Educação Ambiental no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 1994. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Art. 4º - As atividades de Educação ambiental serão desenvolvidas e fomentadas pelas escolas da Rede Pública Municipal, podendo atuar conjuntamente com outras instituições de ensino, particulares, estaduais e federais, de todos os graus, nas áreas de educação formal, educação informal, educação de comunidade e capacitação de recursos humanos, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I- **EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL**: aquela compreendida em âmbito de rede de ensino regular, cujo conteúdo está distribuído por uma malha curricular, multidisciplinar, envolvendo atividades de ensino regular, extra classe, núcleos de estudos ambientais ou centros interdisciplinares, em todos os níveis de ensino e envolvendo professores, estudantes e funcionários da rede escolar;

II- **EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL**: aquela que pode ser delimitada especialmente como também pela clientela a que se dirige, segundo seus problemas específicos, operando através de programas direcionados para aspectos bem definidos da realidade social e ambiental; faz uso de múltiplos meios, atuando sobre e com as comunidades, com a função de formar e informar, através do desenvolvimento de ações em áreas de educação, comunicação, extensão e cultura, tendo, ainda, propósitos informativos para o esclarecimento e orientação tecnológica;

III - **EDUCAÇÃO AMBIENTAL INFORMAL**: aquela que se dirige ao grande público, fazendo uso dos meios de comunicação para a difusão de informações e programas institucionais no âmbito da política da educação e da cultura ambiental através de pesquisas e campanhas de opinião pública, articulações com entidades ambientais, comemorações de datas e realização de eventos.

IV- **CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**: a preparação, o treinamento e a reciclagem dos agentes de educação ambiental, professores, palestrantes, líderes de classe ou comunitários e profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental.

V- **EDUCAÇÃO DE COMUNIDADES**: ações de educação ambiental junto a comunidades específicas, tais como de agricultores, de suinocultores, de avicultores, de extratores, a fim de orientar para práticas em relação aos recursos naturais renováveis e não renováveis.²⁷¹

Além disso, no seu artigo 5º, estabeleceu que as atividades de educação ambiental deveriam ser realizadas de forma sistêmica, como a participação de demais secretarias e demais instituições municipais, estaduais, federais e particulares afins:

As atividades de Educação Ambiental serão realizadas de forma sistêmica, com a participação das Secretarias Municipais de Educação e Cultura; Saúde, Meio Ambiente e Habitação; Trabalho e Ação Social, Agricultura e Abastecimento; Indústria e Comércio; Obras e Viação; Turismo; Desporto e Lazer, bem como com a participação de outras instituições municipais, estaduais, federais e particulares afins, no planejamento, execução e avaliação dos processos.²⁷²

²⁷¹ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 2.375, de 22 de setembro de 1994**. Institui a Educação Ambiental no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 1994. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁷² BENTO GONÇALVES. **Lei n. 2.375, de 22 de setembro de 1994**. Institui a Educação Ambiental no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 1994. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Com as pesquisas de leis municipais no sítio oficial da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves, utilizando-se a expressão educação ambiental, percebeu-se que o ano de 1993 foi instituído, por meio da Lei Municipal n. 2.236, de 25 de junho de 1993, o "Ano Municipal da Educação e Preservação Ambiental no Município de Bento Gonçalves", no período compreendido entre 1º de junho de 1993 e 30 de junho de 1994, ao longo do qual deveriam ser desenvolvidas ações de educação ambiental formal, não formal, informal, de comunidades e qualificação de quadros técnicos, bem como ações de preservação ambiental e recuperação de ambientes degradados, como condições básicas para recuperar manter a qualidade de vida de todos os bento-gonçalvenses.²⁷³

Retornando à política pública municipal do meio ambiente, em seu capítulo I, a norma estabeleceu que, para garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, naquilo que fosse de sua competência, o Município criaria, organizaria, implantaria e implementaria, por meio do órgão ambiental municipal a gestão ambiental municipal, a fim de colaborar com o Estado e a União, agindo da seguinte forma:

Art.4º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para garantir esse Direito, o Município através do órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, criará, organizará, implantará e implementará a gestão ambiental municipal e colaborará com o Estado e a União:

I – incentivando o reflorestamento com espécies nativas, em caráter prioritário;

II – planejando o uso e ocupação do solo urbano e rural, disciplinando a utilização dos recursos hídricos, dos recursos minerais e naturais;

III – realizando permanente fiscalização e monitoramento das atividades e dos empreendimentos, efetiva ou potencialmente poluidores, mantendo diagnóstico atualizado da qualidade do ambiente;

IV – estabelecendo, controlando, monitorando e fiscalizando padrões de qualidade ambiental considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição da população às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas nocivas à saúde e à vida;

V – garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados dos monitoramentos e das auditorias realizadas;

VI – informando sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde presentes na água potável, no solo agrícola e pastoril e na atmosfera;

²⁷³ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 2.336, de 25 de junho de 1993**. Institui o ano municipal da educação ambiental e preservação ambiental e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 1993. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

VII – estimulando a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.²⁷⁴

Além disso, estabeleceu a vedação de destinação de recursos públicos ou incentivos fiscais de qualquer natureza às atividades que atentem contra as normas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente, parágrafo 2º, do artigo 4º, prometeu elaborar, implantar e implementar o Plano Municipal de Meio Ambiente, para contemplar o diagnóstico ambiental de toda a área do território municipal, incluindo o criado, bem como definirá diretrizes que assegurem o desenvolvimento sustentável, parágrafo 3º, do artigo 4º.²⁷⁵

Outrossim, conceituou meio ambiente, como sendo o conjunto do espaço físico e os elementos naturais nele contidos, passível de ser alterado pela atividade humana, parágrafo 5º, do artigo 4º, e conceituou, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 4º, o equilíbrio ecológico como sendo a capacidade de um ecossistema compensar as variações devidas a fatores exteriores e de conservar suas propriedades e funções naturais, permitindo a existência, a evolução e o desenvolvimento do homem e dos demais seres vivos.²⁷⁶

No ano de 2004, foi criado no Município de Bento Gonçalves, por meio da Lei Municipal n. 3.633, de 27 de outubro de 2004, o seu Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), um órgão municipal de caráter consultivo, deliberativo, permanente e com participação da sociedade civil organizada, atualmente constituído por 28 membros titulares e igual número de suplentes, de órgãos governamentais e de classe.²⁷⁷

Ainda no campo dos conselhos municipais, em 2016, foi criado no Município de Bento Gonçalves, por meio da Lei Municipal n. 6.148, de 11 de outubro de 2016, o seu Conselho Municipal de Bem Estar dos Animais (COMBEA), órgão colegiado de caráter permanente e consultivo do Poder Executivo Municipal, para os temas relacionados à proteção e defesa dos animais, associados à responsabilidade social na defesa do meio

²⁷⁴ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.000, de 29 de setembro de 2006.** Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2006. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁷⁵ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.000, de 29 de setembro de 2006.** Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2006. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁷⁶ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.000, de 29 de setembro de 2006.** Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2006. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁷⁷ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 3.633, de 27 de outubro de 2004.** Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2004. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 02 nov. 2021.

ambiente municipal. Constituído por 12 membros, sendo 06 deles representantes do Poder Público e os outros 06 representantes da sociedade civil.²⁷⁸

No campo dos projetos, no ano de 2007, o Município de Bento Gonçalves instituiu, por meio da Lei Municipal n. 4.227, de 07 de novembro de 2007, o projeto “florescendo para a vida”, o qual consiste na doação, pelo Município, de uma muda de árvore aos pais de cada criança que nasce e que tenha domicílio em Bento Gonçalves, permitindo que eles reflitam sobre a importância da educação ambiental.²⁷⁹ Para efetivação dessa política ambiental, seu artigo 3º assentou que o projeto tinha como objetivos: plantar mudas de árvores, principalmente de plantas nativas da região, proporcionar às crianças a oportunidade de acompanhar o desenvolvimento de uma árvore e conscientizar as famílias sobre a importância da preservação de áreas verdes.²⁸⁰

Por sua vez, no ano de 2009, foi editada a Lei Municipal n. 4.356, de 25 de novembro de 2009, que instituiu o programa de reaproveitamento do óleo de cozinha no Município, o qual estimula a população a reciclar o óleo de cozinha, destinando-o para pontos específicos de recolhimento na comunidade.²⁸¹

Para efetivação de sua política ambiental, conforme o artigo 2º, o programa estabeleceu a obrigação das empresas que trabalham com refeições em geral e manuseiam óleos vegetais de cozinha, em implantar em sua estrutura funcional o programa de coleta do referido material para destiná-lo ao reaproveitamento na produção de sabão, biodiesel ou outros derivados, devendo possuir métodos de coleta os profissionais que trabalham em feiras, mercados, hotéis, restaurantes e condomínios residenciais.²⁸²

Igualmente, definiu, em seu artigo 3º, que SMMAM estabeleceria pontos de coleta de óleo de cozinha em locais de acesso facilitado a toda a população do Município, em parceria com escolas da rede pública de ensino, empresas locais e entidades da sociedade

²⁷⁸ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 6.148, de 11 de outubro de 2016**. Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2004. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 02 nov. 2021.

²⁷⁹ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.227, de 07 de novembro de 2007**. Institui o projeto florescendo para a vida Município de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2007. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁸⁰ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.227, de 07 de novembro de 2007**. Institui o projeto florescendo para a vida Município de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2007. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁸¹ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.356, de 25 de novembro de 2009**. Instituiu o programa de reaproveitamento do óleo de cozinha no Município de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2009. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁸² BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.356, de 25 de novembro de 2009**. Instituiu o programa de reaproveitamento do óleo de cozinha no Município de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2009. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

civil. Além disso, em seu artigo 6º, estabeleceu que para incentivar a ampla participação da sociedade, seria criado um selo de identificação, denominado "Selo de Responsabilidade Ambiental".²⁸³

No ano de 2015, a Lei Municipal n. 6.143, de 30 de agosto de 2016, instituiu o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, o qual havia sido aprovado no dia 29 de agosto de 2014, pelo Decreto Municipal n. 8.595/2014²⁸⁴, que contratou uma empresa especializada para construção de um diagnóstico e apresentação de prognósticos, os quais formaram o plano municipal aprovado e instituído.²⁸⁵

Em seu Relatório, cujos diagnósticos e prognósticos levaram em consideração aspectos estruturais, culturais, históricos e econômicos, avaliou-se os resíduos gerados no Município, entre eles os resíduos sólidos domésticos, os resíduos de poda e limpeza urbana, os resíduos de limpeza urbana, os resíduos de serviços de saúde, os resíduos da construção civil e demolição, os resíduos sólidos industriais e os resíduos sólidos de logística reversa, bem como o gerenciamento de pneus inservíveis, de resíduos eletrônicos, de pilhas e baterias, de embalagens contaminadas e de lâmpadas fluorescentes.²⁸⁶

Nesse ponto, é importante fazer menção à Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os resíduos perigosos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.²⁸⁷ Essa lei, ainda, estabeleceu a incumbência dos Municípios na gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

²⁸³ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.356, de 25 de novembro de 2009.** Instituiu o programa de reaproveitamento do óleo de cozinha no Município de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2009. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁸⁴ BENTO GONÇALVES. **Decreto n. 8.595, de 29 de agosto de 2014.** Aprovou o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2014. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁸⁵ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 6.143, de 30 de agosto de 2016.** Instituiu o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2016. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁸⁶ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 6.143, de 30 de agosto de 2016.** Instituiu o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2016. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁸⁷ BRASIL. **Lei n. 12.305, de 02 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF, 03 de ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

(SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos.²⁸⁸

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual n. 14.528, de 16 de abril de 2014, instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, a qual, mantendo grande similaridade com a Lei Federal, estabeleceu algumas diretrizes como, por exemplo, a de estimular a implantação em todos os Municípios gaúchos de serviços de gerenciamento e a de incentivar a parceria entre Estado, Municípios e entidades privadas, objetivando a capacitação técnica e gerencial dos profissionais envolvidos na cadeia produtiva de resíduos sólidos, de fomentar a cooperação intermunicipal de resíduos sólidos.²⁸⁹

Entre tais incumbências estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, estão, por exemplo, a priorização de soluções consorciadas, a criação e manutenção, de forma conjunta, do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), e a necessidade de elaboração de plano intermunicipal e plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.²⁹⁰

Para atendimento dessa política pelo Município de Bento Gonçalves, em janeiro de 2018, foi elaborado, pela empresa Global Engenharia Ambiental Ltda, o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, voltado a atender à legislação aplicável e criar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, envolvendo o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha (CISGA), formado pelos Municípios de: Antônio Prado, Bento Gonçalves, Carlos Barbosa, Coronel Pilar, Cotiporã, Fagundes Varela, Garibaldi, Nova Roma do Sul, Pinto Bandeira, Santa Tereza, São Marcos e Veranópolis.²⁹¹

²⁸⁸ “Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”. BRASIL. **Lei n. 12.305, de 02 de ago de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF, 03 de ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁸⁹ RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 14.528, de 16 de abril de 2014**. Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Porto Alegre, 17 de abr. 2014. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2021.

²⁹⁰ “Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima”. RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 14.528, de 16 de abril de 2014**. Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Porto Alegre, 17 de abr. 2014. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2021.

²⁹¹ CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA SERRA GAÚCHA (CISGA). **Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos**. Disponível em: <http://www.cisga.com.br/fotos/educacao/arquivos/419f8ec37001d1f19794fda21d37dc26.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2021.

O CISGA, no Município de Bento Gonçalves, foi criado pela Lei Municipal n. 5.347, de 09 de agosto de 2011, e trata-se de associação pública, autarquia interfederativa com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, que tem por finalidade a promoção do desenvolvimento sustentável dos Municípios consorciados, buscando garantir a melhoria da qualidade de vida da população.²⁹²

Com o objetivo de buscar apoio de empresas e da comunidade para conservação, manutenção, zeladoria, melhoria e fiscalização de praças, logradouros públicos e áreas públicas existentes no Município de Bento Gonçalves, por meio da Lei n. 6.394, de 13 de julho de 2018, foi instituído o "Programa Adote uma Praça", capitulando, em seu artigo 1º, os seguintes objetos de doação: parques naturais; parquinhos infantis; academias populares; rotatórias; canteiros; jardins; praças; áreas de ginástica e lazer; áreas verdes.²⁹³

Para implementação dessa política pública ambiental, o Município autoriza as empresas ou pessoas físicas que adotarem uma unidade a utilizarem a adoção como instrumento de promoção, publicidade e propaganda, não podendo, todavia, ferir os objetivos ambientalistas da unidade, sob pena de rescisão do Termo de Cooperação, cuja fiscalização permanente comprometeu-se em realizar.²⁹⁴ A fim de avaliar a execução da política ambiental municipal, por intermédio da SMMAM e da Secretária Municipal de Educação foram obtidos dados, informações de trabalhos em andamento, materiais informativos e estatísticas relativas ao Programa de Educação Ambiental desenvolvido no Município de Bento Gonçalves.²⁹⁵

Pela Coordenação do Setor de Educação Ambiental da SMMAM, foram destacados os seguintes projetos: projeto sensibilização ambiental, projeto agentes da natureza, projeto sementes de cidadania, projeto florescendo para a vida, projeto ame seu bairro, projeto recicle com a gente, projeto trilhas, projeto viva a natureza, projeto eu jogo limpo com Bento, projeto

²⁹² BENTO GONÇALVES. **Lei n. 6.143, de 30 de agosto de 2016**. Instituiu o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2016. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁹³ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 6.394, de 13 de julho de 2018**. Institui o "PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA" e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁹⁴ "Art.7º. As empresas ou pessoas físicas que adotarem uma unidade ficam autorizadas a utilizar a adoção como instrumento de promoção, publicidade e propaganda. § 1º A promoção, publicidade e propaganda não poderão ferir os objetivos ambientalistas da unidade, sob pena de rescisão do Termo de Cooperação. § 2º Será permitida a colocação de placas na unidade adotada, conforme padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o tamanho do local e sempre prezando pela razoabilidade na interação com a paisagem. (...) Art.10. Exercerá o Poder Executivo Municipal permanente fiscalização das unidades adotadas, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que será também responsável pela parceria, elaboração e formação de convênios. (...)." BENTO GONÇALVES. **Lei n. 6.394, de 13 de julho de 2018**. Institui o "PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA" e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁹⁵ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **Projetos do Setor de Educação Ambiental 2021**, 18 fev. 2020, Bento Gonçalves, RS.

formação, posse responsável, projeto poda legal, projeto bento + verde e programa fazendo mais pela vida²⁹⁶.

O *Projeto sensibilização ambiental* tem como principal prática visitas às residências, escolas, empresas, repartições públicas e comércio, além de promover sensibilizações em praças públicas e eventos. O intuito das visitas e das intervenções, por meio do diálogo e explicitação de material informativo, é minimizar os impactos ambientais no que tange à segregação e destinação de resíduos sólidos urbanos, fazendo com que a população reconheça a importância e a necessidade da separação e destinação correta dos resíduos. Nas intervenções também são repassadas informações sobre o combate e prevenção ao vetor *Aedes aegypti* e sobre a posse responsável de animais domésticos. O público alvo deste projeto é o mais abrangente do programa, tendo todos os municípios como foco.²⁹⁷

O *Projeto agentes da natureza* é desenvolvido nas escolas, para crianças de 7 a 12 anos, sendo também desenvolvido de forma similar para a melhor idade. Em ambos, após os encontros para sensibilização e reflexão sobre as questões ambientais, há a visita técnica à associação de recicladores e o transbordo municipal, momento em que os participantes vivenciam parte do ciclo dos resíduos sólidos urbanos, observando, *in loco*, o destino dado aos resíduos recicláveis e aos resíduos orgânicos e rejeitos coletados no Município.²⁹⁸

O *Projeto sementes de cidadania* realiza a integração entre SMMAM, Rotary, Lions e Instituições de Ensino do Município para reforçar a necessidade de ações sustentáveis em relação ao consumo consciente e a destinação dos resíduos. Após a capacitação, com alunos e voluntários, são realizadas sensibilizações, nas quais os assuntos previamente discutidos são tratados de porta em porta em diferentes bairros da cidade. Todas as visitas contam com um parceiro do clube de serviço, um representante da SMMAM e um aluno de instituição de ensino local, unindo esforços para convencer os pares da comunidade (público-alvo) que as ações cotidianas podem e devem ser realizadas em prol da sustentabilidade.²⁹⁹

²⁹⁶ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **SMMAM recebe resíduos eletrônicos**. Bento Gonçalves, 24 jun. 2018. Facebook: SMMAM – Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.facebook.com/MeioAmbienteBG/posts/654051418275311>. Acesso em: 18 fev. 2020.

²⁹⁷ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **SMMAM recebe resíduos eletrônicos**. Bento Gonçalves, 24 jun. 2018. Facebook: SMMAM – Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.facebook.com/MeioAmbienteBG/posts/654051418275311>. Acesso em: 18 fev. 2020.

²⁹⁸ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **SMMAM recebe resíduos eletrônicos**. Bento Gonçalves, 24 jun. 2018. Facebook: SMMAM – Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.facebook.com/MeioAmbienteBG/posts/654051418275311>. Acesso em: 18 fev. 2020..

²⁹⁹ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **SMMAM recebe resíduos eletrônicos**. Bento Gonçalves, 24 jun. 2018. Facebook: SMMAM – Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.facebook.com/MeioAmbienteBG/posts/654051418275311>. Acesso em: 18 fev. 2020.

O *Projeto florescendo para a vida* incentiva os pais a realizarem o plantio de uma árvore para o seu bebê, fazendo com que ela se torne parte da história de vida da criança. O contato com os pais é feito por telefone, por meio de listagem fornecida pelo Hospital Tacchini. Após o cadastro, é realizado envio de correspondência com um “vale muda” que deverá ser trocado pela árvore, dia em que o familiar recebe as informações sobre o plantio correto na sede da SMMAM.³⁰⁰

O *Projeto ame seu bairro* caracteriza-se por ações pontuais de sensibilização, limpeza e recolhimento de resíduos, estimulando a população a manter os espaços (sua propriedade, terreno baldio, rua) limpos e organizados, por meio do recolhimento, por parte da prefeitura, de móveis velhos e eletrodomésticos em desuso, que serão doados ou descartados, conforme seu estado de conservação.³⁰¹

Na área da reciclagem de resíduos, a SMMAM indica que desenvolvem diversos projetos, autônomos ou em parceria, para reciclagem e ou reaproveitamento de materiais como óleo de cozinha, pneus, vidros, lâmpadas, eletrônicos, embalagens de agrotóxicos, etc. Por meio do *Projeto recicle com a gente*, é recolhido o óleo de cozinha usado, embasado pela Lei Municipal n. 4.356/2009, que instituiu o programa de reaproveitamento do óleo de cozinha usado no Município de Bento Gonçalves, com pontos de coleta de óleo. O projeto também alcança resíduos eletrônicos e linha branca com o processo de logística reversa de eletrodomésticos (linha branca), eletrônicos e outros itens provenientes da informática e telefonia pós-consumo gerados pelos munícipes, com a entrega voluntária na sede da SMMAM e recolhimento gratuito em pontos pré-estabelecidos.³⁰²

Além disso, abrange os pneus usados, sendo realizado o recebimento de pneus provenientes de empresas, estabelecimentos comerciais e particulares, em parceria com a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP). A entrega voluntária é realizada na SMMAM – Transbordo – que atua como depósito temporário dos pneus, que, periodicamente,

³⁰⁰ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **SMMAM recebe resíduos eletrônicos**. Bento Gonçalves, 24 jun. 2018. Facebook: SMMAM – Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.facebook.com/MeioAmbienteBG/posts/654051418275311>. Acesso em: 18 fev. 2020.

³⁰¹ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **SMMAM recebe resíduos eletrônicos**. Bento Gonçalves, 24 jun. 2018. Facebook: SMMAM – Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.facebook.com/MeioAmbienteBG/posts/654051418275311>. Acesso em: 18 fev. 2020.

³⁰² SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **SMMAM recebe resíduos eletrônicos**. Bento Gonçalves, 24 jun. 2018. Facebook: SMMAM – Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.facebook.com/MeioAmbienteBG/posts/654051418275311>. Acesso em: 18 fev. 2020.

são recolhidos (sem despesa) pelo Programa de coleta e destinação de pneus inservíveis da ANIP.³⁰³

Em relação ao produtor rural local, o *Projeto recicle com a gente* tem como foco a reciclagem de embalagens de agrotóxicos, sendo desenvolvido em parceria com comerciantes de embalagens de agrotóxicos municipais, que realizam a entrega voluntária em pontos de recebimento itinerantes, conforme cronograma estabelecido pela SMMAM. Após o recolhimento, as embalagens são enviadas para reciclagem na Unidade Central de Recebimento de Embalagens da Associação dos Revendedores de Agrotóxicos dos Campos de Cima da Serra (ARACAMP) localizada no Município de Vacaria.³⁰⁴

Por último, o projeto busca a reciclagem de lâmpadas fluorescentes, sendo voltado ao consumidor final (pessoa física) de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio ou mercúrio e similares. O Projeto, em parceria com a REICLUS dialóga com potenciais comerciantes de lâmpadas fluorescente e similares e visa a logística reversa, por meio da entrega voluntária em dezesseis pontos de recebimento distribuídos na cidade, sem ônus tanto para o Município, quanto para o consumidor. Os custos referentes à coleta, transporte, reciclagem e destinação final do resíduo ficarão por conta da REICLUS (organização sem fins lucrativos, sustentada por Empresas Fabricantes, importadores de lâmpadas e equipamentos de iluminação).³⁰⁵

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente aponta também o *Projeto ciclo de consumo consciente*, que tem como objetivo a logística reversa de embalagens recicláveis de vidro, sendo realizado em parceria com uma das vinícolas locais. Para execução, disponibiliza-se dez containers, distribuídos por diferentes pontos da cidade, para o descarte ambientalmente adequado das embalagens de vidro pós-consumo. Após recolhidas, são destinadas a uma Associação de Recicladores que faz a triagem e venda do vidro para a reinserção dele nos processos produtivos.³⁰⁶

Igualmente promove o *Projeto Trilhas*, que tem como principal objetivo oportunizar à comunidade vivências em locais nativos preservados e arborizados, conhecimento das

³⁰³ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **SMMAM recebe resíduos eletrônicos**. Bento Gonçalves, 24 jun. 2018. Facebook: SMMAM – Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.facebook.com/MeioAmbienteBG/posts/654051418275311>. Acesso em: 18 fev. 2020.

³⁰⁴ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **SMMAM recebe resíduos eletrônicos**. Bento Gonçalves, 24 jun. 2018. Facebook: SMMAM – Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.facebook.com/MeioAmbienteBG/posts/654051418275311>. Acesso em: 18 fev. 2020.

³⁰⁵ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **Projetos do Setor de Educação Ambiental 2021**, 18 fev. 2020, Bento Gonçalves, RS.

³⁰⁶ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **SMMAM recebe resíduos eletrônicos**. Bento Gonçalves, 24 jun. 2018. Facebook: SMMAM – Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.facebook.com/MeioAmbienteBG/posts/654051418275311>. Acesso em: 18 fev. 2020.

interações ecológicas, identificação de espécies vegetais e animais. É realizado em parceria com a Secretaria Municipal de Educação (SMED) e com empresários locais, para oferecer essas vivências a grupos escolares, universitários, comunidade e interessados em geral, mediante agendamento. A SMED oferece a todas as turmas de alunos matriculados nos terceiros anos da rede pública municipal o transporte gratuito para a participação na atividade.³⁰⁷

Conforme a SMMAM, existe também o *Projeto Viva a Natureza*, que por sua vez tem como premissa a educação e sensibilização ambiental para o público infantil e infanto-juvenil através do lúdico (teatro, oficinas, músicas, dança) contemplando público local e regional, possibilitadas por meio da parceria com a Fundação PROAMB. Nesse projeto, ocorre a hora do conto, a distribuição de livros e sessões interativas com autoras.³⁰⁸

A secretaria contabiliza também o *Projeto eu jogo limpo com Bento*, o qual busca estimular a população a realizar ações cotidianas que beneficiem o próprio cidadão e a comunidade, tendo atitudes coerentes com a legislação e com o próximo. Nas intervenções junto às escolas, são realizadas palestras, visitas técnicas (à Associação de Recicladores e ao transbordo de resíduos orgânicos e rejeitos), jogos e material informativo/lúdico que retoma os assuntos abordados. O projeto que acontece em parceria com a SMED contempla todas as turmas de alunos matriculados nos quintos anos da rede pública municipal e também demais instituições de ensino interessadas.³⁰⁹

No campo da educação ambiental, a SMMAM organiza o *Projeto formação*, oportunizando formações e capacitações na área ambiental, em modalidade sem custo, para professores e funcionários da municipalidade. Cada ano são elencados temas de interesse e/ou vivências ambientais e oportunizados ao público interessado. Os encontros são registrados e certificados pela SMMAM.³¹⁰

Sobre a proteção de animais domésticos, a SMMAM desenvolve o *Projeto Posse Responsável*, por meio de uma parceria com a Secretaria Municipal de Saúde. O projeto é

³⁰⁷ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **SMMAM recebe resíduos eletrônicos**. Bento Gonçalves, 24 jun. 2018. Facebook: SMMAM – Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.facebook.com/MeioAmbienteBG/posts/654051418275311>. Acesso em: 18 fev. 2020.

³⁰⁸ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **SMMAM recebe resíduos eletrônicos**. Bento Gonçalves, 24 jun. 2018. Facebook: SMMAM – Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.facebook.com/MeioAmbienteBG/posts/654051418275311>. Acesso em: 18 fev. 2020.

³⁰⁹ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **SMMAM recebe resíduos eletrônicos**. Bento Gonçalves, 24 jun. 2018. Facebook: SMMAM – Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.facebook.com/MeioAmbienteBG/posts/654051418275311>. Acesso em: 18 fev. 2020.

³¹⁰ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **SMMAM recebe resíduos eletrônicos**. Bento Gonçalves, 24 jun. 2018. Facebook: SMMAM – Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.facebook.com/MeioAmbienteBG/posts/654051418275311>. Acesso em: 18 fev. 2020.

desenvolvido nas escolas, nos terceiros anos da rede municipal, e utiliza como artifício uma peça teatral de fantoches executada pelas Agentes Ecológicas. Ainda, são distribuídos materiais lúdico-pedagógicos sobre o tema, além de palestra/conversação sobre a posse responsável de animais domésticos.³¹¹

No que diz respeito às podas de árvores no ambiente doméstico, é desenvolvido o *Projeto Poda Legal*, que se dá por meio de visitas às residências, onde se informa à população bento-gonçalvenses sobre o calendário e práticas de poda de espécies arbóreas em passeios públicos, com informações sobre a necessidade de autorização expressa do Poder Público para a poda.³¹²

Ainda dando atenção às árvores, desenvolveu o *Projeto Bento + Verde*, buscando incentivar a arborização responsável no Município. Com o plantio inicial de mais de 850 (oitocentas e cinquenta) árvores em parceria com a RGE, a finalidade das intervenções junto à comunidade, especialmente a comunidade em idade escolar, foi o engajamento para confecção e instalação de protetores ecológicos para os caules por parte dos alunos e o sentimento de pertencimento e cuidado com meio ambiente, com ênfase especial às árvores recém incorporadas a paisagem urbana.³¹³

Pelos projetos anteriormente descritos, vê-se que as práticas relativas à educação ambiental são diversas e seus propósitos não são uníssonos, abrangendo desde a adequada separação e destinação de resíduos sólidos e a logística reversa (com um número expressivo de projetos destinados a este propósito), quanto promovem o plantio de árvores e a interação com o ambiente natural, por meio de vivências, tais como visitas ao transbordo municipal e também à reserva biológica (REBIO), no projeto trilhas. Quanto à forma de abordagem do tema educação ambiental, constata-se que é tratado sob diversas frentes e enfoques, por um lado buscando a conscientização da comunidade quanto à importância do meio ambiente, como no projeto “florescendo para a vida” e no projeto “poda legal”, por outro lado busca a conscientização do padrão de comportamento e a reflexão, como ocorre nas sensibilizações nos bairros, nas instruções sobre a correta separação dos resíduos sólidos, o descarte de óleo de cozinha, resíduos eletrônicos e linha branca e também a posse responsável de animais.

³¹¹ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **SMMAM recebe resíduos eletrônicos**. Bento Gonçalves, 24 jun. 2018. Facebook: SMMAM – Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.facebook.com/MeioAmbienteBG/posts/654051418275311>. Acesso em: 18 fev. 2020.

³¹² SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **SMMAM recebe resíduos eletrônicos**. Bento Gonçalves, 24 jun. 2018. Facebook: SMMAM – Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.facebook.com/MeioAmbienteBG/posts/654051418275311>. Acesso em: 18 fev. 2020.

³¹³ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **SMMAM recebe resíduos eletrônicos**. Bento Gonçalves, 24 jun. 2018. Facebook: SMMAM – Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.facebook.com/MeioAmbienteBG/posts/654051418275311>. Acesso em: 18 fev. 2020.

Além disso, o Programa tem a intenção de envolver toda a comunidade, com a constante formação de multiplicadores das ações, como no projeto agentes da natureza melhoria, em que idosos, após formação e de posse da Carteira “agentes da natureza” tornam-se fiscais de seus bairros e auxiliam de forma expressiva a SMMAM, por meio do canal fala cidadão e disque denúncia, meio pelo qual encaminham denúncias e, após ser executada a diligência, a SMMAM retorna por via email informando como foi solucionado o caso. Da mesma forma que se percebe o engajamento comunitário, também resta cristalina as parcerias e inclusões de diversos órgãos e setores da sociedade civil. Em relação às Secretarias Municipais, além da SMMAM e a SMED, também a Secretaria de Saúde e a de Habitação e Assistência Social integram o rol de secretarias atuantes.³¹⁴

Já no que tange à sociedade civil, pode-se citar as parcerias com Rotary, Lions, Instituições de Ensino do Município (projeto sementes da cidadania), Hospital Tacchini (projeto florescendo para a vida), Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (projeto recicle pneus), Associação dos Revendedores de Agrotóxicos dos Campos de Cima da Serra (ARACAMP) localizada no Município de Vacaria (projeto recicle embalagens agrotóxicos), RECICLUS (recicle lâmpadas fluorescentes), a Fundação PROAMB (projeto viva a natureza), RGE (projeto bento + verde), além de todas as escolas, associações de recicladores, agentes comunitários, organizações não governamentais que integram essa rede de proteção ao meio ambiente.

Segundo dados fornecidos pela Secretaria do Meio Ambiente, os cidadãos de Bento Gonçalves, estão cada vez mais sensibilizados para o tema da educação ambiental, a partir dos projetos anteriormente apresentados, desenvolvidos tanto na linha da educação formal quanto não formal. No que tange à abrangência dos projetos acima descritos, tem-se o dado de que no ano de 2019, mais da metade da população foi sensibilizada pela educação ambiental, eis que foram 62.330 pessoas. No ano de 2016, foram 16.253 pessoas, no ano de 2017 foram 28.020 pessoas e no ano de 2018 foram 47.157.³¹⁵ Pela análise do resultados apresentados, vê-se que a educação ambiental tem sido uma área que o Município tem dedicado especial atenção, tendo um aumento de 383% do ano de 2016 até o ano de 2019 de sensibilizados com o tema. Os Quadros a seguir, número 3 e número 4 indicam, respectivamente, o monitoramento do Programa em Educação Ambiental nos anos de 2018 e 2019.

³¹⁴ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **Projetos do Setor de Educação Ambiental 2021**, 18 fev. 2020, Bento Gonçalves, RS.

³¹⁵ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **Projetos do Setor de Educação Ambiental 2021**, 18 fev. 2020, Bento Gonçalves, RS.

Quadro 3 - Monitoramento do Programa de Educação Ambiental 2018
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Secretaria Municipal do Meio Ambiente
Setor de Educação Ambiental - 2018

Mês	Projeto Sensibilização Ambiental – Palestras e Eventos	Projeto Sensibilização Ambiental - Sensibilizações	Projeto Ame seu Bairro	Projeto Operação Vindima	Projeto Florescendo para a Vida – Entrega do vale arvore para bebês	Projeto Sementes de Cidadania	Projeto Trilhas	Projeto Viva a Natureza - Gibis Coleção Natureza – Livro Encanto da cascata	Projeto Posse Responsável	Projeto Conhecendo Nossa Bento Gonçalves	Projeto Sensibilização Ambiental - Visita à Central de Triagem e Transbordo	Semana do Meio Ambiente	Projeto Eu Jogo Limpo com Bento	Projeto Recicle com a Gente (óleo, pneus, embalagens de agrotóxicos, resíduo eletrônico e linha branca)	Projeto Agentes da Natureza Melhor Idade	Projeto Ciclo de Consumo Consciente (vidro)	Projeto Logística Reversa	Projeto ECO VALE	Projeto Prefeitura Cidadã	Projeto Agentes da Natureza	Espectáculo Teatral	Projeto Formação	Projeto Poda Legal	Projeto Bento + Verde	Totais
Janeiro	-	412	-	25	80	-	-	-	-	-	-	-	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	526	
Fevereiro	50	291	-	50	108	-	-	20	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	520	
Março	1820	3342	-	50	78	-	-	857	-	-	-	-	9	-	58	50	45	-	-	-	-	-	-	6.309	
Abril	180	1441	-	25	200	-	-	80	78	-	-	100	1441	-	180	180	-	-	-	-	-	850	-	4.755	
Maió	35	935	-	-	98	-	55	10	367	-	100	-	935	-	25	25	-	-	-	-	-	935	-	3.620	
Junho	927	497	-	-	180	-	38	350	356	-	135	1209	78	1079	-	356	356	-	-	-	35	-	-	5.596	
Julho	300	758	-	-	146	-	-	-	280	-	200	-	500	1258	-	578	558	-	-	-	-	-	-	4.578	
Agosto	438	766	-	15	150	-	-	50	-	-	408	-	846	1612	-	566	566	-	-	-	-	-	-	5.417	
Setembro	303	382	-	139	140	-	-	-	-	-	170	-	473	855	-	552	552	-	-	-	-	-	-	3.566	
Outubro	183	706	-	-	132	-	46	-	-	-	30	-	30	183	-	889	889	-	-	-	-	-	-	3.508	
Novembro	412	1.128	-	-	102	-	24	-	-	-	-	-	45	412	-	1540	1540	-	-	-	-	-	-	5.423	
Dezembro	110	860	-	-	92	-	13	-	-	-	60	-	-	110	-	970	970	-	-	-	-	-	103	3.311	
TOTAL	4758	11.518	0	304	1506	0	94	1367	1081	0	1103	1209	2097	7904	0	5714	5686	45	0	0	0	35	1785	103	47.129

Fonte: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **Projetos do Setor de Educação Ambiental 2021**, 18 fev. 2020, Bento Gonçalves, RS.

Quadro 4 - Monitoramento do Programa de Educação Ambiental 2019
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 Secretaria Municipal do Meio Ambiente
 Setor de Educação Ambiental - 2019

Mês	Projeto Sensibilização Ambiental – Palestras e	Projeto Sensibilização Ambiental – Sensibilizações	Projeto Ame seu Bairro	Projeto Florescendo para a Vida - Entrega do vale árvore	Projeto Trilhas	Projeto Viva a Natureza - Gibis Coleção Natureza – Livro Encanto da cascata	Projeto Posse Responsável	Projeto Sensibilização Ambiental - Visita à Central	Semana do Meio Ambiente	Projeto Eu Jogo Limpo com Bento	Projeto Recicle com a Gente (óleo, pneus, embalagens de agrotóxicos, resíduo eletrônico, linha branca e	Projeto Agentes Ecológicos - Melhor Idade	Projeto Ciclo de Consumo Consciente (vidro)	Projeto Agentes da Natureza	Espectáculo Teatral	Projeto Formação	Projeto Poda Legal	Projeto Plantando um Futuro Sustentável	totais
Janeiro	-	1.483	-	76	-	-	-	-	-	-	1.483	-	-	-	-	-	-	-	3.042
Fevereiro	680	1.570	400	102	190	-	-	-	-	-	2.250	-	-	-	-	-	-	-	5.192
Março	268	1.383	400	120	-	-	-	268	-	-	1.583	-	-	-	-	-	-	-	4.022
Abril	256	1.237	-	160	-	-	150	26	-	80	1.493	-	-	-	-	-	-	-	3.402
Mai	350	1.058	-	120	-	-	90	182	-	120	1.710	-	-	470	-	-	-	-	4.100
Junho	1.040	1.418	350	65	-	500	185	-	1535	-	2.780	-	-	200	150	-	718	220	9.161
Julho	243	1.030	-	68	-	246	190	-	-	-	1.746	-	-	78	-	-	546	187	4.334
Agosto	277	1.564	330	60	76	98	384	115	-	125	1.598	70	-	-	-	-	165	-	4.862
Setembro	893	4.081	1.199	70	172	198	207	344	-	379	1.789	42	395	53	-	-	-	103	9.925
Outubro	535	2.254	200	70	170	230	-	78	-	70	1.970	42	-	-	-	-	-	340	5.959
Novembro	470	1.328	-	70	193	240	-	25	-	25	1.575	-	-	-	-	270	-	145	4.341
Dezembro	350	998	400	66	50	127	-	-	-	32	1.967	-	-	-	-	-	-	-	3.990
TOTAL	5.362	19.404	3.279	1.047	851	1.639	1.206	1.038	1535	831	21.944	154	395	801	150	270	1.429	995	62.330

Fonte: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **Projetos do Setor de Educação Ambiental 2021**, 18 fev. 2020, Bento Gonçalves, RS.

Pela análise dos quadros, vê-se que no ano 2018, foram sensibilizadas 16.276 (dezesesseis mil duzentos e setenta e seis) pessoas e no ano de 2019 foram 24.766 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e seis), sendo percebida uma curva ascendente de pessoas atingidas pelos programas municipais.³¹⁶ Igualmente, pela mensuração dos dados, percebe-se que os Projetos que mais são desenvolvidos são o de sensibilização e o programa recicle com a gente, que corresponderam no ano de 2019 a 74% do número total de pessoas contempladas pelo programa.

A partir do ano de 2018, a SMMAM cataloga as ações destinadas à educação formal e à não formal. Consta nessa tabulação que, no ano de 2018, a educação não-formal atingiu 37.137 pessoas da comunidade de forma geral e a educação formal chegou a 9.992 alunos, totalizando 47.129 sensibilizações. Já no ano de 2019, foram registradas 50.803 ações na linha não-formal e 11.527 na linha formal, atingindo um total de 62.630. Dessa forma, é possível extrair o quanto os alunos do Município e os professores têm recebido informação e formação a respeito da educação ambiental e o quanto a comunidade de maneira geral está sendo sensibilizada.

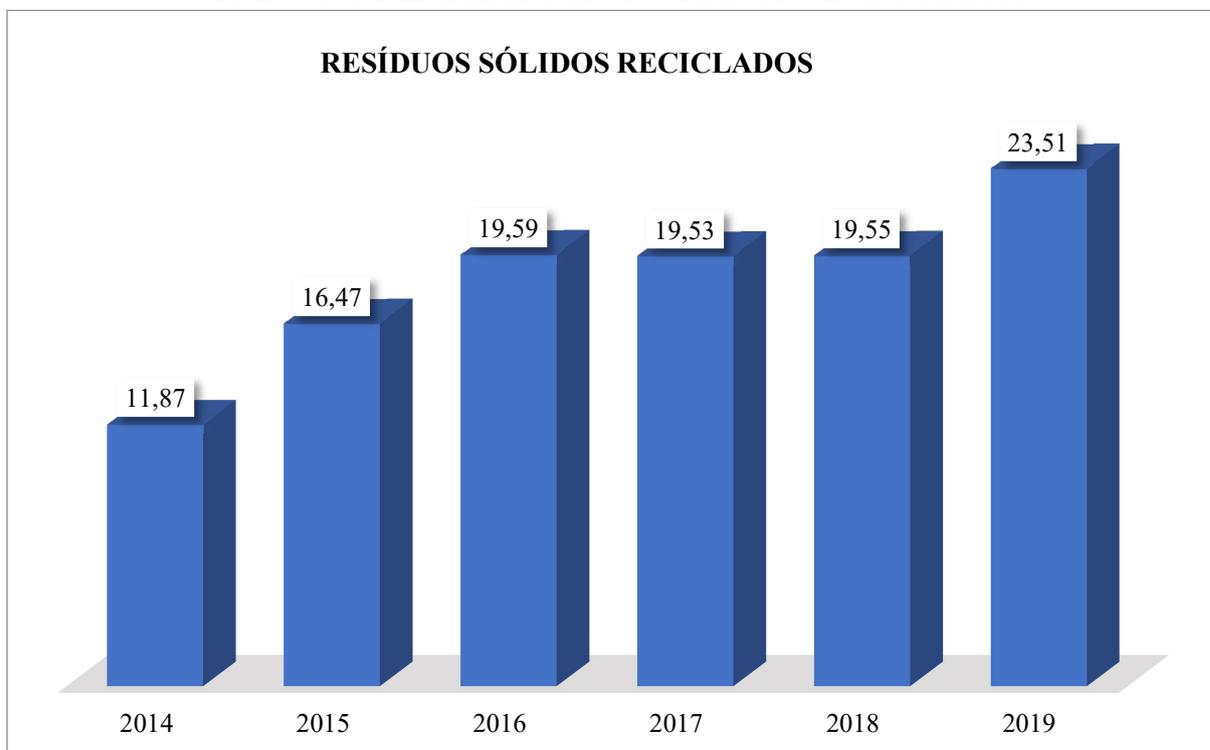
Em relação à reciclagem de resíduos sólidos, dentro do “Programa fazendo mais pela vida”, são desenvolvidos seis projetos diretos que visam à logística reversa, com a reciclagem de pneus, óleo de cozinha, vidros, resíduos eletrônicos e linha branca, lâmpadas fluorescentes, embalagens de agrotóxicos, além do tema estar inserido em diversos projetos como o agentes da natureza para crianças e para a melhor idade, bem como em todas as sensibilizações e visitas domiciliares.

Nessa linha de formação do cidadão crítico e reflexivo, a vivência da visita ao transbordo municipal pelas escolas no 5º ano e pelos agentes da natureza no projeto desenvolvido para a melhor idade, mostram-se como oportunidades de interação e reflexão sobre o meio ambiente e o padrão de consumo da sociedade atual. Nessas visitas, segundo a secretaria, os cidadãos observam e aprendem que outras pessoas vivem dos resíduos sólidos produzidos e que o descarte adequado facilita na hora da reciclagem, o que desencadeia maior conscientização no descarte dos resíduos e a formação de um cidadão reflexivo. O monitoramento informado pela SMMAM demonstra que, desde o ano de 2005 até o ano de 2019, houve um aumento de quase 500% de resíduos reciclados no Município, com uma

³¹⁶ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **Projetos do Setor de Educação Ambiental 2021**, 18 fev. 2020, Bento Gonçalves, RS.

curva de aumento acentuada a partir do ano de 2015.³¹⁷ O gráfico 1 indica o quantitativo de resíduos sólidos reciclados entre os anos de 2014 e 2019:

Gráfico 1 - Monitoramento anual de resíduos sólidos reciclados



Fonte: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **Projetos do Setor de Educação Ambiental 2021**, 18 fev. 2020, Bento Gonçalves, RS.

O Município, em razão das políticas públicas instituídas e dos programas desenvolvidos, alcançou no de 2019, uma taxa de reciclagem de resíduos sólidos no percentual de 23,51%, taxa muito superior à média do Brasil que é de 3,7%, conforme dados da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais. O Brasil produz cerca de 76 milhões de toneladas de lixo ao ano, sendo que 30% tem potencial de reciclagem, mas apenas 3% são de fato reaproveitados.

Uma das técnicas informadas pela Coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, para cada vez mais conseguir atingir um elevado número de cidadãos, é a inclusão deles como agentes multiplicadores e transformadores da realidade. Conforme relatado, após a escolha do bairro no qual ocorrerá a sensibilização, entra-se em contato com os moradores e lideranças locais que já foram capacitados naquele bairro, tanto os da melhor idade, como as associações de bairros e escolas, e isso permite que, no dia da atividade sensibilizadora, haja um maior

³¹⁷ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **Projetos do Setor de Educação Ambiental 2021**, 18 fev. 2020, Bento Gonçalves, RS.

número de multiplicadores das informações, o que garante maior divulgação das orientações. Além dessa linha de ação, a SMMAM divulga, via redes sociais, a programação semanal das ações de sensibilização, viabilizando que as comunidades se organizem previamente e participem ativamente das atividades.³¹⁸

Outro método utilizado para alterar o padrão de descarte dos resíduos sólidos acontece dentro do projeto sensibilização. Nesse projeto, os fiscais visitam os moradores de determinado bairro, os quais após receberem as orientações sobre a correta separação dos resíduos sólidos assinam um termo de ciência, no qual consta que foi orientado e que compreendeu as orientações repassadas. Essa visita é realizada por três vezes e quando não há a adequação do morador às regras estabelecidas, este receberá uma notificação de auto de infração.³¹⁹

Pela análise do material informativo fornecido pela SMMAM, identifica-se que os enfoques são multidisciplinares, visto que o material engloba gibis com os títulos “Mozica em vamos proteger os rios”, “Mozica em vamos reaproveitar nosso lixo”, folder sobre a posse responsável de animais que contém carteira de acompanhamento de vacinação, livro o Encanto da Cascata, folder sobre o reaproveitamento do óleo de cozinha, com instruções sobre o descarte correto e pontos de coleta, folder “pequenos atos, grandes mudanças”, no qual constam informações sobre a coleta seletiva, folder sobre a reserva ecológica Dárvim João Jeremia, com atividades de colorir e gravuras de animais silvestres que são encontrados na trilha ecológica, folder sobre a compostagem e como fazê-la na sua residência, além da entrega de uma sacola retornável em formato de peixe, para as crianças envolvidas nos projetos.

Além das diversas parcerias estabelecidas, e da gama de ações interdisciplinares, os projetos visam de forma continuada a formação dos professores e dos alunos em idade escolar desde o 1º ano até a 5ª série, visto que em todas as ações desenvolvidas dentro das escolas, o professor é capacitado anteriormente por meio do projeto formação e nos dias das vivências escolares, participa ativamente delas, sendo o elo para continuar a abordagem holística do meio ambiente dentro da escola.

³¹⁸ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **Projetos do Setor de Educação Ambiental 2021**, 18 fev. 2020, Bento Gonçalves, RS.

³¹⁹ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **Projetos do Setor de Educação Ambiental 2021**, 18 fev. 2020, Bento Gonçalves, RS.

3.3 REGULÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA DE POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

No presente tópico, tem-se como objetivo analisar a regulação jurídica municipal em matéria de poluição sonora, estudando-se as normas municipais, especialmente Código de Posturas, Política Municipal de Meio Ambiente, Plano Diretor e Código de Edificações.

3.3.1. Código de Posturas

Em relação à política pública estabelecida no Município de Bento Gonçalves para o controle da poluição sonora, o Código de Posturas da cidade, Lei Municipal n. 313, de 04 de outubro de 1969, estabelece as condutas que são proibidas aos munícipes.³²⁰ Com a finalidade de evitar poluição sonora e perturbações relativas ao excesso de ruídos produzidos a partir de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, o artigo 60, do Código de Posturas, estabelece a responsabilidade dos proprietários pela manutenção da ordem nos locais, os quais estão sujeitos à multa e até cassação da licença de funcionamento, nos casos de reincidências, caso sejam verificadas desordens, algazarra ou barulho.³²¹

O parágrafo 2º, do artigo 60, do Código de Posturas, também estabeleceu a vedação de consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, de uso coletivo, bem como nas vias e logradouros públicos, entre as 22 horas até às 06 horas, durante todos os dias da semana, ressalvados os casos de eventos realizados em locais públicos, que tenham a devida autorização expedida pelo Poder Público e na região de domínio dos bares, quiosques, lanchonetes, restaurantes e casas de eventos, compreendendo as áreas de atendimento destes estabelecimentos nos limites determinados pelo Poder Público.

Art.60. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§ 2º É vedado o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, de uso coletivo, bem como nas vias e logradouros públicos, entre às 22horas (vinte e duas horas) até à 06 horas (seis horas), durante todos os dias da semana._

³²⁰ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 313, de 04 de outubro de 1969.** Institui o Código de Posturas de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 1969. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

³²¹ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 313, de 04 de outubro de 1969.** Institui o Código de Posturas de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 1969. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

§ 3º A proibição de que trata o §2º acima, não inclui os eventos realizados em locais públicos, que tenham a devida autorização expedida pelo Poder Público e na região de domínio dos bares, quiosques, lanchonetes, restaurantes e casas de eventos, compreendendo as áreas de atendimento destes estabelecimentos nos limites determinados pelo Poder Público.³²²

A previsão acima foi introduzida no Código de Posturas do Município no ano de 2018, por intermédio da Lei Complementar n. 196, de 25 de abril de 2018³²³, e precisou ser regulamentada pelo Decreto Municipal n. 9.948, de 04 de outubro de 2018³²⁴, o qual definiu, no seu artigo 3º, que a fiscalização e a aplicação das sanções cabem aos Fiscais de Obras e Posturas, com o auxílio dos Agentes Fiscais de Trânsitos. Além disso, apontou o parágrafo único que fica facultado ao Município solicitar a cooperação dos órgãos de segurança federal e estadual para as ações de fiscalização a que se refere o Decreto, em especial as Polícias Militar e Civil do Estado do Rio Grande do Sul.³²⁵

O artigo 4º, do Decreto Municipal n. 9948/2018, preconiza que a aplicação da multa e a apreensão da bebida, dá-se mediante a lavratura do auto de infração e de apreensão, respectivamente, sendo que, conforme artigo 8º, as bebidas alcoólicas apreendidas pelos fiscais, após o término do procedimento administrativo, devem ser descartadas, haja vista se tratar de produto perecível.³²⁶ Diz o parágrafo único do artigo 4º que, quando não for possível a identificação de usuários de bebidas alcoólicas, devem os fiscais promoverem a apreensão, com a lavratura do respectivo termo, devendo, igualmente, ser feito o descarte após o decurso do prazo do procedimento administrativo.³²⁷ Nessa linha, prevê o artigo 61, do Código de Posturas, que é expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos:

³²² BENTO GONÇALVES. **Lei n. 313, de 04 de outubro de 1969**. Institui o Código de Posturas de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 1969. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

³²³ BENTO GONÇALVES. **Lei Complementar n. 196, de 25 de abril de 2018**. Alterou o Código de Posturas de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 02 nov. 2021.

³²⁴ BENTO GONÇALVES. **Decreto n. 9.948, de 04 de outubro de 2018**. Regulamentou o Código de Posturas de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

³²⁵ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 313, de 04 de outubro de 1969**. Institui o Código de Posturas de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 1969. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

³²⁶ BENTO GONÇALVES. **Decreto n. 9.948, de 04 de outubro de 2018**. Regulamentou o Código de Posturas de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

³²⁷ BENTO GONÇALVES. **Decreto n. 9.948, de 04 de outubro de 2018**. Regulamentou o Código de Posturas de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Art. 61. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, aparelhos eletrônicos produtores ou transmissores de sons ou quaisquer outros assemelhados;

III – A propaganda realizada com auto-falantes, bumbos, tambores, cornetas e similares, das 22 horas às 10 horas, sendo permitida nos demais horários, mediante prévia autorização da Municipalidade.

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII – os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

VIII – utilização, em logradouros públicos, de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores ou de instrumentos musicais produzidos fora dos padrões contidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, estabelecidas pela NBR 10.151, NBR 10.152, e na Resolução n° 204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou em outras que venham sucedê-las ou substituí-las pelos órgãos competentes.³²⁸

Por meio de seu artigo 62, o Código estabelece proibições às igrejas, aos conventos e às capelas, que não poderão tocar os seus sinos antes das 05 horas e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações. Igualmente, é vedada a execução, conforme artigo 63, de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.³²⁹

Sobre as infrações e penas, o Código de Posturas estabelece no seu artigo 3° que constitui infração toda ação ou omissão contrária às suas disposições ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos do governo municipal no uso de seu poder de polícia. Define, no seu artigo 5°, que a pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa. Sobre o valor da multa prevista no capítulo relativo à moralidade e do sossego público, o artigo 65 estabelece que multa será de 3 até 6 URM e em dobro nos casos de reincidência.³³⁰

³²⁸ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 313, de 04 de outubro de 1969**. Institui o Código de Posturas de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 1969. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

³²⁹ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 313, de 04 de outubro de 1969**. Institui o Código de Posturas de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 1969. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

³³⁰ “(...) Art.3°. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia. (...) Art.5°. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.(...) Art.65. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente a 3 até 6 URM e em dobro na reincidência. (...)”. BENTO GONÇALVES. **Lei n. 313, de 04 de outubro de 1969**. Institui o Código de Posturas de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves:

Ainda com referência no Código de Posturas, este aponta o dever do Município em observar o decoro e o sossego da população ao estabelecer locais para festas noturnas (artigo 78, do Código de Posturas), bem como, no que tange à mudança de local do estabelecimento comercial, cobra que a mudança deve ser notificada previamente à Prefeitura que analisará se o novo local preenche os requisitos, podendo a licença não ser concedida como “medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos (artigo 171, inciso II, do Código de Posturas)”.³³¹

3.3.2 Política Municipal do Meio Ambiente

Além das previsões contidas no Código de Posturas, na Política Municipal de Meio Ambiente, Lei Municipal n. 4.000, de 29 de setembro de 2006, encontram-se também previstos, do artigo 32 ao artigo 37, os dispositivos legais que cuidam especificamente da poluição sonora.

O artigo 32, em proteção à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, conceitua poluição sonora, colocando-a como toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou transgrida as normas legais, devendo a emissão de sons observar, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelo órgão municipal ambiental.

Art. 32 - A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas, culto religioso ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos, deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelo órgão municipal ambiental. Parágrafo único - Poluição sonora é toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.³³²

Câmara Municipal, 1969. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

³³¹ “(...) Art.78. Na localização de «dancings», ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população. (...) Art.171. A licença de localização poderá ser cassada:I – quando se tratar de negócio diferente do requerido; II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos; (...).” BENTO GONÇALVES. **Lei n. 313, de 04 de outubro de 1969**. Institui o Código de Posturas de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 1969. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

³³² “Art. 33 - A realização de eventos que causem impactos de poluição sonora em unidades de conservação (Ucs), praças públicas e entornos, dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Art. 34 - É vedado perturbar o sossego e bem-estar público ou de vizinhanças com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, ou que contrariem níveis máximos legais.” BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.000, de 29 de setembro de 2006**. Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2006. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Em relação à realização de eventos, o artigo 33 estabeleceu a necessidade de haver autorização por parte da SMMAM para os casos em que as realizações causem impactos de poluição sonora em unidades de conservação (Ucs), praças públicas e entornos. De qualquer sorte, ratifica o artigo 34 que é proibido perturbar o sossego e bem-estar público ou de vizinhanças com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, ou que contrariem níveis máximos legais.³³³

No que tange à utilização de instrumentos e equipamentos que emitam som, o artigo 35 proíbe o uso de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.³³⁴ No parágrafo único do artigo 35 da Lei Municipal, tem-se a conceituação de distúrbio sonoro:

Art. 35 - É vedada a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único - Distúrbio sonoro significa qualquer som que: I – coloque em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais; II – cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada; III – possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados na legislação em vigor.

Em seu artigo 36, a Política Municipal de Meio Ambiente ainda esclarece os horários do dia que são classificados como período diurno, vespertino e noturno: período diurno compreendido entre as 7 horas e as 19 horas; período vespertino compreendido entre as 19 horas até as 22 horas e período noturno no período compreendido entre as 22 horas até as 7 horas.³³⁵

No que diz respeito às infrações e penalidades, o artigo 8, da Política Municipal Ambiental, define que as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental, são responsáveis pelo dano que causarem ao meio ambiente e

³³³ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.000, de 29 de setembro de 2006**. Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2006. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

³³⁴ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.000, de 29 de setembro de 2006**. Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2006. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

³³⁵ “Art. 36 - Para os efeitos desta lei, ficam definidos os seguintes horários: DIURNO: compreendido entre as 7h e 19h; VESPERTINO: das 19h às 22h; NOTURNO: das 22h às 7h. (...)” BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.000, de 29 de setembro de 2006**. Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2006. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.³³⁶

Por sua vez, o artigo 9, da Lei Municipal, reforça a necessidade de reparação do dano ambiental possivelmente provocado e indica quais as sanções que podem ser aplicadas: advertência por escrito, multa simples ou diária, apreensão ou inutilização do produto, suspensão da venda e fabricação do produto, embargo da obra, interdição parcial ou total de estabelecimentos ou atividade, cassação de alvará de licença do estabelecimento, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art.9º. Os infratores dos dispositivos desta Lei e seu regulamentos relativos ao meio ambiente ficam sujeitos às seguintes penalidades independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência, civis ou penais:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples ou diária;
- III – apreensão ou inutilização do produto;
- IV – suspensão da venda e fabricação do produto;
- V – embargo da obra;
- VI – interdição parcial ou total de estabelecimentos ou atividade;
- VII – cassação de alvará de licença do estabelecimento;
- VIII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.³³⁷

Sobre o exercício da fiscalização ambiental municipal, a Política Municipal, em seu artigo 12, faz a devida ressalva sobre a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, estabelecida no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. No entanto, nos demais casos, a Lei Municipal deixou assegurado ao seus fiscais ambientais, no exercício da fiscalização, a possibilidade de ingresso, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações comerciais, industriais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos, e quaisquer outros locais, públicos ou privados. Em todos os casos, deve o fiscalizado, conforme seu art. 13, colocar à disposição dos fiscais ambientais as informações necessárias e documentação solicitada.³³⁸

³³⁶ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.000, de 29 de setembro de 2006.** Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2006. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

³³⁷ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.000, de 29 de setembro de 2006.** Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2006. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

³³⁸ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.000, de 29 de setembro de 2006.** Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2006. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Em relação aos níveis que de sons ou ruídos a serem obedecidos, conforme previsto em seu artigo 37, a Lei Municipal segue as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as sucessoras.³³⁹

3.3.3 Plano Diretor

O Plano Diretor do Município de Bento Gonçalves, alterado pela Lei Municipal n. 200, de 27 de julho de 2018, dispõe que a promoção da ordenação e do desenvolvimento territorial do Município de Bento Gonçalves tem como objetivo articular ações públicas e privadas de transformação e agenciamento do território urbano e rural, com vistas ao bem-estar da população, ao desenvolvimento econômico e das funções sociais da cidade, devendo obedecer aos seguintes princípios:

- I - Promoção da qualidade de vida da população e da equidade social, pela ampliação progressiva do acesso e justa distribuição dos recursos, serviços de infraestrutura e equipamentos públicos a todos os grupos sociais;
- II - Institucionalização de processos democráticos e participativos de planejamento e gestão municipal;
- III - Suporte ao enriquecimento cultural e econômico do município, pela promoção da diversificação, atratividade e competitividade;
- IV - Busca de eficiência, pela articulação das estratégias de desenvolvimento do município no contexto regional, e integração horizontal entre os diversos órgãos e entidades municipais e destes com o setor privado, através da coordenação de objetivos, metas, planos, programas e projetos;
- V - Escolha de meios sustentáveis.³⁴⁰

Com relação à regulação de avaliação de impacto relacionada à poluição sonora, determina o seu artigo 111 que toda avaliação da inserção no ambiente deve basear-se nos princípios de conservação do meio ambiente e será efetuada através dos indicadores de produção de ruídos, produção de gases, emissão de poluentes e consumo de recursos naturais. Insere, ainda, dispositivos de avaliação de impacto de vizinhança urbano, cobrando que toda solicitação de aprovação e/ou licenciamento de edificação e/ou atividade no Município,

³³⁹ “Art. 36 - Para os efeitos desta lei, ficam definidos os seguintes horários: DIURNO: compreendido entre as 7h e 19h; VESPERTINO: das 19h às 22h; NOTURNO: das 22h às 7h. Art. 37 - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10151 e NBR 10152, ou às que as sucederem. (...)” BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.000, de 29 de setembro de 2006.** Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2006. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

³⁴⁰ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 200, de 27 de julho de 2018.** Dispõe sobre a ordenação territorial do Município de Bento Gonçalves e sobre a política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana, aprova o Plano Diretor Municipal e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 02 nov. 2021.

suscetível de causar impacto, deva ser submetida à avaliação de impacto de vizinhança.³⁴¹

O parágrafo único do artigo 156 conceitua impacto, o qual significa modificação qualitativa e quantitativa de padrão morfológico e funcional da vizinhança de sua implantação, ou da cidade, que afete a eficiência do sistema urbano, a sanidade ambiental ou a qualidade de vida da população. O artigo 157 indica espécies de impactos, dentre eles os impactos gerados a partir da produção de ruídos:

III - Impactos sobre a Vida Pública: são aqueles que tratam da compatibilidade entre diferentes atividades, ou entre atividades e ambiente, implicando a avaliação de: a) Convivência: produz ruído, carga/descarga, movimento em horários incompatíveis; b) Segurança: produz riscos por emissões, armazenagem e manipulação de equipamentos e produtos potencialmente perigosos.³⁴²

Para avaliação dos impactos, nos termos do artigo 158, no que diz respeito ao meio ambiente, serão observados os princípios de proteção dos recursos naturais, controle dos efeitos sobre o ambiente e melhoria da qualidade de vida e, no que diz respeito à convivência, serão observados se seus efeitos negativos refletem perda de qualidade de vida da vizinhança, associados, entre outros aspectos, ao ruído, devendo ser avaliado se as edificações ou atividades tenham potencial de causar ruídos. Nos termos do artigo 27 do Plano Diretor, caso seja verificada uma situação em que a edificação ou atividade não se adapte ao contexto urbano e possa comprometer o desenvolvimento sustentável, ela ainda assim poderá ser aprovada mediante apresentação de Estudo de Impacto e Vizinhança, o qual deverá também passar pela análise do Conselho Municipal de Planejamento (COMPLAN).

II - Usos INADEQUADOS: são os usos que, pelas suas características, não se adaptam ao contexto urbano da zona, podendo comprometer o desenvolvimento sustentável. O projeto poderá ser aprovado mediante a apresentação de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) onde será demonstrado que os impactos negativos serão neutralizados e/ou mitigados. Nestes casos, a aprovação passará pelo COMPLAN mediante o parecer favorável da maioria dos presentes na reunião.³⁴³

Segundo os artigos 2º e 6º, do Plano Diretor, o planejamento para o

³⁴¹ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 200, de 27 de julho de 2018**. Dispõe sobre a ordenação territorial do Município de Bento Gonçalves e sobre a política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana, aprova o Plano Diretor Municipal e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 02 nov. 2021.

³⁴² BENTO GONÇALVES. **Lei n. 200, de 27 de julho de 2018**. Dispõe sobre a ordenação territorial do Município de Bento Gonçalves e sobre a política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana, aprova o Plano Diretor Municipal e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 02 nov. 2021.

³⁴³ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 200, de 27 de julho de 2018**. Dispõe sobre a ordenação territorial do Município de Bento Gonçalves e sobre a política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana, aprova o Plano Diretor Municipal e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 02 nov. 2021.

desenvolvimento territorial no Município de Bento Gonçalves deve ser implementado levando-se em consideração o Sistema de Planejamento e Gestão (SPG), o qual conta com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano (IPURB), como órgão gestor, o COMPLAN, de caráter deliberativo e âmbito municipal, formado por representantes diretos da população, de órgãos e entidades públicos e das instituições sociais; e demais secretarias municipais cuja ação incidam sobre a estruturação do território e a gestão dos recursos públicos.³⁴⁴

O anexo 9.1-PR, do Plano Diretor, apresenta o Estudo de Impacto de Vizinhança, conceituando que qualquer proposta de transformação urbana resulta em impactos múltiplos, incluindo aqueles locais e globais, positivos e negativos, sendo que a identificação e ponderação de pelo menos os principais componentes, assim como a criação de uma base sobre a qual ajustes e compensações possam ser acordadas entre a autoridade pública e o proponente, podem colaborar na busca de uma melhor solução.³⁴⁵

O documento pondera, em seu item 4, que existem poucos aspectos da vida urbana cujos impactos não possam ser relativizados, mas, num primeiro momento, informa que os impactos relacionados à vizinhança não comportariam nenhuma compensação e deveriam ser anulados ou drasticamente minimizados:

(...)

4. Como ponderar os diversos impactos

Embora todos os elementos listados sejam relevantes para a produção de uma cidade de qualidade, há alguns mais importantes do que outros, então seria conveniente ponderá-los, ou classifica-los segundo uma ordem de importância. Essa hierarquia permitiria distinguir dentre aqueles itens cujos impactos deveriam necessariamente ser anulados ou drasticamente minimizados, daqueles que eventualmente poderiam ser contrabalançados por outros, positivos, ou por contrapartidas.

(...)

Convivência: por afetaram o dia-a-dia da população, estes itens não parecem permitir negociação. Esses seriam os casos de produção de poluição, de armazenamento de produtos perigosos, atividades estranhas ao local, horários de funcionamento e movimentos de carga e descarga.³⁴⁶

³⁴⁴ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 200, de 27 de julho de 2018**. Dispõe sobre a ordenação territorial do Município de Bento Gonçalves e sobre a política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana, aprova o Plano Diretor Municipal e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 02 nov. 2021.

³⁴⁵ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 200, de 27 de julho de 2018**. Dispõe sobre a ordenação territorial do Município de Bento Gonçalves e sobre a política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana, aprova o Plano Diretor Municipal e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Anexo 9.1 – ME. Estudo de Impacto de Vizinhança. Disponível em: http://sapl.camarabento.rs.gov.br/media/sapl/public/anexonormajuridica/2018/22/anexo_9.1.pdf. Acesso em: 02 nov. 2021.

³⁴⁶ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 200, de 27 de julho de 2018**. Dispõe sobre a ordenação territorial do Município de Bento Gonçalves e sobre a política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana, aprova o Plano Diretor Municipal e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Anexo 9.1 – ME. Estudo de Impacto de Vizinhança. Disponível em:

Na prática, indica, em seu item 3.9, que a aferição deve considerar situações de potencial conflito entre moradores:

Aferição: envolve considerar uma quantidade de situações de potencial conflito com moradores e outros frequentadores da região, a saber: i) poluição: ruído, fumaça, pó, etc. Esta aferição é técnica e deve se pautar por parâmetros já existentes. ii) tráfego, cargadescarga: envolve determinar o quanto isto pode afetar os vizinhos. iii) horários de operação: envolve determinar se horários previstos de funcionamento são compatíveis com os dos vizinhos. iv) armazenagem & manipulação de produtos perigosos: para isto há padrões, como para postos de combustível, depósito de gás, estações de radio-base, etc. v) atividades estranhas à rotina local: é uma aferição difícil, envolve atividades que, embora consideradas necessárias à cidade, podem causar desconforto à vizinhança, como igrejas, postos de assistência a necessitados, prisões, abrigos de sem-teto, etc.³⁴⁷

No que diz respeito à área rural, o anexo 9.2-PR, Estudo de Impacto de Inovações Rurais do Plano Diretor, apresenta os procedimentos de análise de impacto sobre a paisagem, o meio-ambiente, o sistema de atividades e a promoção econômica da área rural municipal³⁴⁸. No artigo 3º, do anexo 9.2-PR, Estudo de Impacto de Inovações Rurais, vê-se que a forma de aferição acompanha os padrões de tolerância utilizados pelos órgãos competentes:

24. PRODUÇÃO DE RUÍDOS: o impacto será estimado através de simulações e medições feitas em instalações similares, comparados a padrões de tolerância utilizados pelos órgãos competentes, normas brasileiras ou, na impossibilidade, a indicadores nacionais ou internacionais disponíveis.³⁴⁹

Além disso, o referido documento aponta como método de mensuração que a avaliação de ruídos será feita por indicadores utilizados pelos órgãos ambientais competentes, com base nas normas brasileiras ou, na impossibilidade, a indicadores

http://sapl.camarabento.rs.gov.br/media/sapl/public/anxonormajuridica/2018/22/anexo_9.1.pdf. Acesso em: 02 nov. 2021.

³⁴⁷ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 200, de 27 de julho de 2018**. Dispõe sobre a ordenação territorial do Município de Bento Gonçalves e sobre a política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana, aprova o Plano Diretor Municipal e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Anexo 9.1 – ME. Estudo de Impacto de Vizinhança. Disponível em: http://sapl.camarabento.rs.gov.br/media/sapl/public/anxonormajuridica/2018/22/anexo_9.1.pdf. Acesso em: 02 nov. 2021.

³⁴⁸ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 200, de 27 de julho de 2018**. Dispõe sobre a ordenação territorial do Município de Bento Gonçalves e sobre a política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana, aprova o Plano Diretor Municipal e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Anexo 9.2 – PR. Estudo de Impacto de Inovações Rural. Disponível em: http://sapl.camarabento.rs.gov.br/media/sapl/public/anxonormajuridica/2018/23/anexo_9.2.pdf. Acesso em: 02 nov. 2021.

³⁴⁹ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 200, de 27 de julho de 2018**. Dispõe sobre a ordenação territorial do Município de Bento Gonçalves e sobre a política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana, aprova o Plano Diretor Municipal e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Anexo 9.2 – PR. Estudo de Impacto de Inovações Rural. Disponível em: http://sapl.camarabento.rs.gov.br/media/sapl/public/anxonormajuridica/2018/23/anexo_9.2.pdf. Acesso em: 02 nov. 2021.

nacionais ou internacionais disponíveis, sendo precedido de descrição do empreendimento e da atividade e avaliação em relação ao critério de aferição.³⁵⁰

3.3.4 Código de Obras

O atual Código de Edificações do Município de Bento Gonçalves foi implementado pela Lei Complementar n. 06, de 15 de julho de 1996, instituindo a nova nomenclatura e revogando o anterior. No novo diploma legal, não há regulamentação específica versando sobre ruídos, poluição sonora ou perturbação do sossego provocados por emissões de sons.³⁵¹

Embora se vislumbre a possibilidade de análise e possível solução em âmbito administrativo municipal, é possível encontrar na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado de caso de Bento Gonçalves, em que a situação acabou envolvendo a Brigada Militar, Ministério Público e Poder Judiciário:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BAR E RESTAURANTE LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. LIMINAR VEDANDO A EMISSÃO DE RUÍDOS ALÉM DO PERMITIDO. A Brigada Militar, que tem competência para a fiscalização dos ilícitos ambientais, constatou, em mais de uma ocasião, que os ruídos emitidos pelo estabelecimento agravante superam os limites previstos na NBR 10151. Entretanto, tais ruídos sofreram considerável diminuição após a adoção de medidas de tratamento acústico do local, além de haver controvérsia acerca da exata fonte das emissões sonoras apontados nas diversas medições constantes dos autos, já que o estabelecimento se localiza em movimentado corredor gastronômico da Cidade de Bento Gonçalves. Assim, conquanto a decisão agravada não obste a realização de eventos com música no local, desde que observados os níveis permitidos de emissão de ruídos, é de ser parcialmente provido o recurso a fim de que eventual medição realizada no curso da demanda seja acompanhada pelas partes e submetida ao contraditório para, só então, dar azo às penalidades de multa ou interdição. Deste modo, é preservado o desempenho das atividades da parte agravante, que possui licença de operação e alvará para tanto, sem olvidar dos limites máximos de ruído permitidos em norma regulamentadora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.³⁵²

³⁵⁰ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 200, de 27 de julho de 2018**. Dispõe sobre a ordenação territorial do Município de Bento Gonçalves e sobre a política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana, aprova o Plano Diretor Municipal e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Anexo 9.2 – PR. Estudo de Impacto de Inovações Rural. Disponível em: http://sapl.camarabento.rs.gov.br/media/sapl/public/anexonormajuridica/2018/23/anexo_9.2.pdf. Acesso em: 02 nov. 2021.

³⁵¹ BENTO GONÇALVES. **Lei Complementar n. 06, de 15 de julho de 1996**. Institui o Código de Edificações de Bento Gonçalves e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 1996. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 02 nov. 2021.

³⁵² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento N° 70073739898** (Vigésima Segunda Câmara Cível). Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 13-07-2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 02 nov. 2021.

Pelo observado, há previsões no ordenamento jurídico em âmbito municipal tutelando administrativamente a poluição sonora, seja na Política Municipal de Meio Ambiente, seja no Plano Diretor ou mesmo no Código de Posturas, que podem auxiliar no controle de poluição sonora e na resolução de conflitos gerados a partir da geração de ruídos e não necessitariam, em tese, passar pelo escrutínio do Poder Judiciário, podendo ser tratadas administrativamente pelo Poder Público Municipal, por intermédio de seu poder de polícia administrativo. No tópico a seguir, analisar-se-á os indicadores criminais e o número de atendimentos realizados por órgãos públicos com atribuição legal de enfrentamento à poluição sonora no Município, tanto pelo viés criminal, quanto pelo administrativo.

3.4 ENTRE INDICADORES, DIAGNÓSTICOS E PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

No presente tópico, busca-se analisar os indicadores relativos aos atendimentos realizados por órgãos policiais do Estado do Rio Grande do Sul, Brigada Militar e Polícia Civil, e os realizados por secretarias do Poder Executivo Municipal que tenham atribuição de enfrentamento à poluição sonora pelo viés da polícia administrativa.

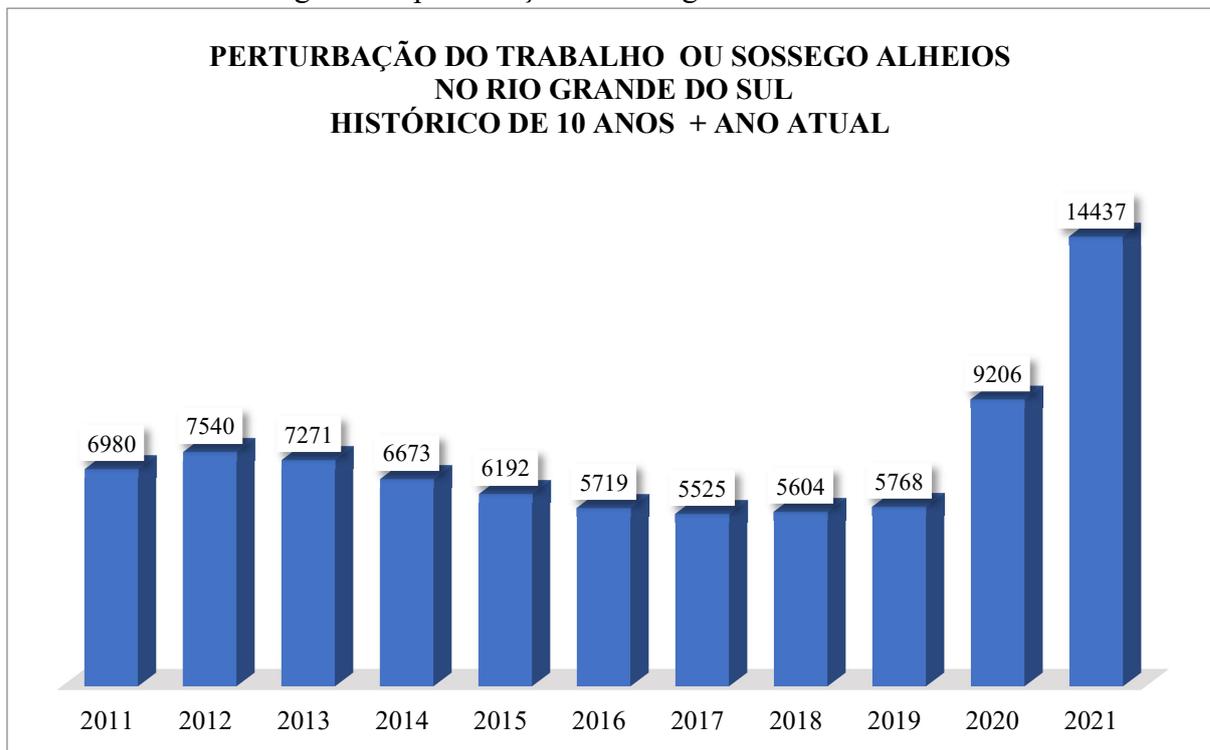
Para tanto, obteve-se acesso aos indicadores criminais referentes ao crime de poluição sonora e à contravenção penal de perturbação do trabalho e sossego alheios, tendo sido feita uma extração de dados dos últimos 10 anos, acreditando se tratar de uma amostragem robusta. Com relação aos dados municipais, analisa-se o período fornecido pelo órgão municipal consultado, conforme seus respectivos bancos de arquivos.

3.4.1 Indicadores e diagnósticos

Inicia-se a avaliação pelos indicadores criminais relativos à contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios, prevista no artigo 42, da Lei de Contravenções Penais³⁵³, baseado em todas as ocorrências policiais registradas no Estado do Rio Grande do Sul, tanto pela Brigada Militar, quanto pela Polícia Civil. O gráfico 2 demonstra a totalidade anual, desde o ano de 2011 até a data de 29 de outubro 2021, de registros de perturbação do trabalho ou sossego alheios feitos no Estado, comparados ano a ano.

³⁵³ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de out de 1941**. Institui a Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 de out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

Gráfico 2 - Registro de perturbação do sossego no Estado desde o ano de 2011



Fonte: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Brigada Militar. **Programa Avante**. Disponível em: <https://gestao.rs.gov.br/ibmcognos/bi>. Acesso em: 02 nov. 2021.

Os dados do ano de 2021, contabilizados até o dia de 29 de outubro de 2021, indicam que o Estado do Rio Grande do Sul, durante essa última década, teve duas fases distintas, uma de queda e uma última de crescimento, observando-se, inicialmente, que do ano de 2011, em que foram registrados 6.980 casos, para o ano de 2012, em que foram registrados 7540 casos, ocorreu um aumento. No entanto, desde 2013, os números de casos tiveram uma redução gradual, ano a ano, até 2017.

A partir de 2018, a elevação gradual se iniciou (5.604) até o ano de 2019 (5.768), no entanto, de 2020 e 2021, percebe-se uma elevação acentuada no número de ocorrências formalmente registradas. Em 2020, o número de casos (9.206) foi quase o dobro dos percebidos nos anos anteriores e no ano de 2021 percebe-se nitidamente que até a data corte, 29 de outubro de 2021, os números indicam que esse ano de 2021 deve encerrar com a totalidade praticamente triplicada. Uma das hipóteses que pode ser ventilada para analisar o aumento de casos, nos anos de 2020 e 2021, é de que o fator pandemia mundial, em razão da Covid-19, tenha influenciado nesse resultado.

A hipótese leva em consideração o fato de que muitas pessoas permaneceram por mais tempo em suas casas por conta da necessidade de isolamento social. De fato, um grande

número de pessoas passou a desenvolver suas atividades de rotina nos interior de seus lares. O home office, as vídeo-aulas, as reuniões on-line, tornaram-se muito comuns. As crianças estiveram por mais tempo em suas residências. A partir do fechamento de estabelecimentos comerciais como restaurantes, boates, academias de ginásticas, entre tantos, viu-se que algumas atividades foram adaptadas às estruturas residenciais.

Além disso, o enclausuramento forçado em razão da obrigatoriedade de permanência dentro de residências, podem ter gerado mudanças comportamentais, aumento de stress, que, por sua vez, impactaram os registros policiais. Antes as pessoas buscavam locais para o lazer, os quais dispunham de infraestrutura adequadas para o exercício dos direitos da cidadania. No entanto, nos últimos tempos, novas formas foram encontradas, como audiências de “lives” e “shows ao vivo” transmitidos pelas mídias sociais e internet.

Outra hipótese, diz respeito à alteração da sensibilidade humana à emissão do som que, isoladamente ou em conjunto com a hipótese anterior, possa ter contribuído no processo de elevação de conflitos sociais decorrentes da emissão de ruídos. A hipótese de melhoria de estrutura ou mesmo a realização de uma força tarefa capaz de descortinar uma cifra oculta antes não vista, não parece ser aplicada ao caso, pois não foi percebido evento nesse sentido relacionado ao indicador específico.

O Quadro 5 demonstra em números percentuais a distribuição de registros de perturbação do trabalho ou sossego alheios no Rio Grande do Sul desde o ano de 2011 até a data de 29 de outubro de 2021, comparados por dia da semana.

Quadro 5 - Números percentuais do Estado distribuídos pelo dia da semana

PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS RIO GRANDE DO SUL NÚMEROS PERCENTUAIS POR DIA DE SEMANA												
Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total
	% Dia											
Seg	10,3%	10,8%	9,9%	9,6%	10,1%	10,6%	10,8%	11,0%	10,0%	10,4%	11,8%	10,5%
Ter	10,1%	9,0%	9,9%	9,0%	9,3%	9,3%	8,9%	9,1%	9,9%	9,2%	10,7%	9,5%
Qua	11,0%	9,3%	9,7%	10,9%	8,9%	9,4%	9,6%	9,6%	10,2%	10,4%	11,2%	10,0%
Qui	11,2%	10,5%	10,8%	11,3%	11,5%	10,8%	10,8%	11,2%	9,8%	10,9%	10,8%	10,9%
Sext	12,7%	13,9%	14,1%	13,6%	13,6%	13,9%	13,9%	13,8%	12,9%	12,9%	13,8%	13,5%
Sab	21,1%	21,9%	22,4%	22,0%	23,0%	23,7%	22,1%	22,3%	23,0%	22,1%	19,6%	22,1%
Dom	23,6%	24,7%	23,1%	23,6%	23,5%	22,4%	23,9%	23,1%	24,1%	24,1%	22,2%	23,5%
Total Ano	6980	7540	7271	6673	6192	5719	5525	5604	5768	9206	14437	80915

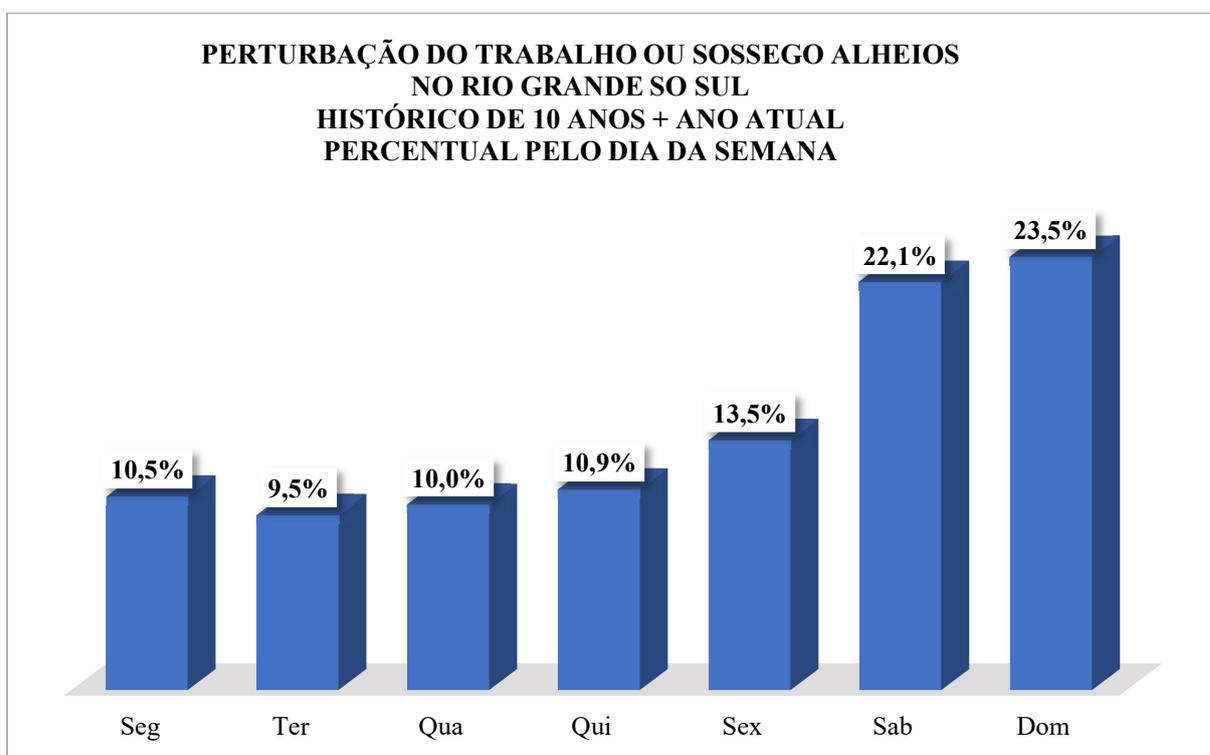
Fonte: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Brigada Militar. **Programa Avante**. Disponível em: <https://gestao.rs.gov.br/ibmcognos/bi>. Acesso em Acesso em: 02 nov. 2021.

Como se vê, foram computados 80.915 registros nessa última década em todo o Estado do Rio Grande do Sul, sendo que só no corrente ano já foram oficialmente registrados 14.437 casos. Nos finais de semana, sábado e domingo, estão concentrados os maiores percentuais de ocorrências. Essa concentração pode ser vista em todos os anos, ou seja, desde o ano de 2011, é no final de semana que ocorre a elevação de perturbação de trabalho e sossego alheio.

Com relação aos demais dias da semana, especificamente com relação ao ano 2021, é possível perceber que houve um aumento de registros durante os dias úteis da semana. Em 2021, nas segundas-feiras, terças-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, o número de casos registrados é maior que a média dos anos anteriores.

Como pode ser visto, somando-se o percentual referente às sexta-feiras, chega-se a conclusão aritmética de que mais da metade dos casos de perturbação do trabalho e sossego alheios no Estado ocorrem de sexta-feira a domingo, considerando-se que na sexta-feira ocorrem 13,5% dos casos, nos sábados 22,1% e nos domingos 23,5%, totalizando 59,1%. O gráfico 3 ressalta a média, em percentual, de registros de perturbação do trabalho ou sossego alheios no Rio Grande do Sul desde o ano de 2011 até a data de 29 de outubro de 2021, comparados pelo dia da semana.

Gráfico 3 - Média percentual de registros pelo dia da semana desde 2011



Fonte: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Brigada Militar. **Programa Avante**. Disponível em: <https://gestao.rs.gov.br/ibmcognos/bi>. Acesso em Acesso em: 02 nov. 2021.

A hipótese sugerida, na presente análise, é de que nos finais de semana ocorram para os adultos as folgas de trabalho e estudos e para as crianças as folgas de escolas e creches, gerando um aumento no número de pessoas em suas casas e um aumento da busca por atividades de lazer.

Há de se considerar que, todavia, outras tantas pessoas tenham presentes nos finais de semana rotinas de trabalhos e estudos, ou mesmo tenham esses dias agendados para o sossego. Outra hipótese possível de ser considerada, diz respeito ao ritmo de vida imposto pela sociedade contemporânea, em que se exige uma disponibilidade 24/7, ou seja, um funcionamento durante as 24 horas do dia e durante os 07 dias da semana, provocando uma modificação da relação humana com o tempo e com o sono.³⁵⁴

Dessa forma, as interferências contemporâneas do universo capitalista na vida humana, consubstanciadas essencialmente no estilo e ritmo de vida adotado pelas pessoas, as quais vivem num constante consumo tecnológico e, por vezes, são conduzidas por dispositivos eletrônicos, além de viverem num ritmo de trabalho acelerado, com devoção ao consumismo, pode culminar no inflamento de conflitos de interesses durante as 24 horas do dia, por exemplo, enquanto uns trabalham com fuso horário “chinês”, outros buscam lazer, outros o sono, etc.³⁵⁵

O Quadro 6, em seguida colacionado, demonstra em números percentuais a distribuição de registros de perturbação do trabalho ou sossego alheios no Município de Bento Gonçalves desde o ano de 2011 até a data de 29 de outubro de 2021, comparados por horário de incidência.

³⁵⁴ CRARY, Jonathan. “24/7 – Capitalismo tardio e os fins do sono”. São Paulo: Editora Cosac Naify, 2014.

³⁵⁵ CRARY, Jonathan. “24/7 – Capitalismo tardio e os fins do sono”. São Paulo: Editora Cosac Naify, 2014.

Quadro 6 - Números percentuais do Estado distribuídos por horário de incidência.

PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS RIO GRANDE DO SUL												
HORA	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	
00:00	8,6%	8,1%	9,3%	8,3%	8,8%	7,9%	8,1%	8,6%	8,9%	8,3%	6,1%	8,3%
01:00	7,4%	7,2%	7,7%	8,7%	7,8%	8,0%	8,5%	8,4%	8,8%	9,0%	6,5%	8,0%
02:00	6,5%	6,3%	6,1%	6,1%	6,2%	7,1%	6,8%	6,9%	6,8%	6,9%	4,9%	6,4%
03:00	3,6%	4,4%	4,4%	4,2%	5,2%	5,1%	4,1%	4,7%	4,7%	5,7%	3,9%	4,6%
04:00	2,4%	2,5%	2,5%	2,6%	3,0%	2,8%	3,3%	3,1%	3,2%	3,3%	2,8%	2,9%
05:00	1,7%	1,7%	1,6%	1,6%	2,0%	1,7%	1,8%	1,8%	1,9%	1,8%	1,6%	1,7%
06:00	1,2%	1,3%	1,1%	1,2%	1,3%	1,3%	1,3%	1,5%	1,5%	1,4%	1,2%	1,3%
07:00	1,7%	1,7%	1,4%	1,8%	1,9%	1,6%	1,6%	1,9%	1,8%	1,5%	2,0%	1,7%
08:00	4,1%	4,1%	4,3%	4,2%	4,3%	4,2%	3,9%	4,2%	3,8%	2,7%	3,7%	4,0%
09:00	2,5%	2,6%	2,6%	2,5%	3,0%	2,3%	2,6%	2,3%	3,0%	2,5%	3,4%	2,7%
10:00	4,0%	4,2%	3,9%	3,9%	3,9%	4,0%	4,0%	3,8%	3,8%	3,4%	5,1%	4,0%
11:00	2,2%	2,3%	2,0%	2,4%	2,5%	2,1%	2,2%	2,0%	2,1%	2,4%	3,2%	2,3%
12:00	2,7%	2,5%	3,0%	2,8%	2,5%	2,6%	2,6%	2,6%	3,2%	2,9%	3,9%	2,8%
13:00	2,4%	2,5%	2,7%	2,6%	2,6%	2,4%	2,4%	2,4%	2,3%	2,4%	3,2%	2,5%
14:00	3,4%	3,6%	3,6%	3,7%	2,7%	3,3%	3,6%	2,9%	3,2%	3,4%	4,1%	3,4%
15:00	3,6%	3,1%	3,3%	3,5%	3,9%	3,6%	3,1%	3,4%	3,2%	3,4%	4,3%	3,5%
16:00	3,2%	2,9%	3,1%	3,0%	3,1%	2,9%	3,1%	3,0%	2,6%	3,2%	4,1%	3,1%
17:00	3,1%	3,3%	3,0%	3,2%	2,4%	2,7%	2,7%	2,8%	2,5%	3,3%	3,5%	2,9%
18:00	4,1%	4,1%	3,7%	3,9%	3,7%	3,4%	4,0%	3,4%	3,2%	3,4%	4,2%	3,7%
19:00	4,6%	4,4%	4,6%	4,2%	4,1%	4,0%	4,5%	4,4%	4,1%	4,1%	4,9%	4,4%
20:00	5,5%	5,8%	5,2%	5,7%	4,9%	5,4%	5,2%	5,1%	4,8%	4,5%	5,3%	5,2%
21:00	5,2%	5,9%	5,1%	4,8%	4,4%	5,1%	4,9%	4,6%	4,2%	4,3%	4,5%	4,8%
22:00	7,3%	6,9%	7,2%	6,5%	7,3%	7,5%	7,1%	7,3%	6,9%	6,5%	6,1%	7,0%
23:00	8,9%	8,5%	8,8%	8,6%	8,6%	9,0%	8,5%	8,9%	9,6%	9,5%	7,6%	8,8%
DIA	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	

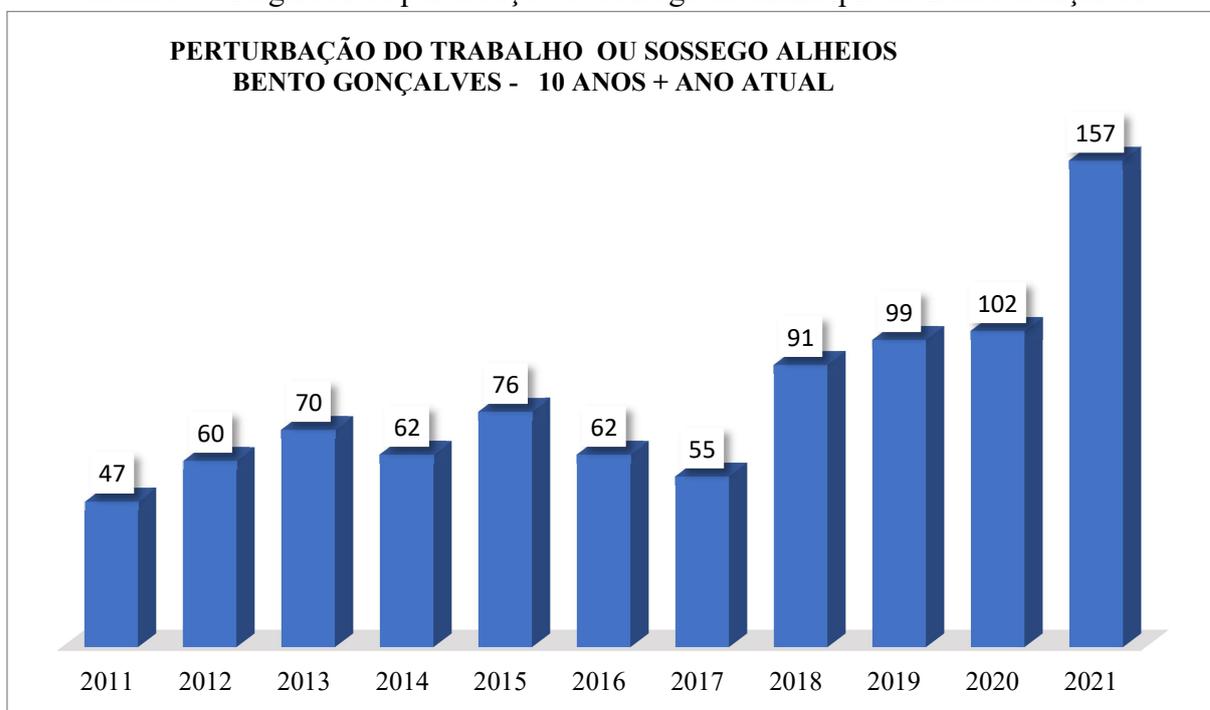
Fonte: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Brigada Militar. **Programa Avante**. Disponível em: <https://gestao.rs.gov.br/ibmcognos/bi>. Acesso em Acesso em: 02 nov. 2021.

Como pode ser visto, a partir das 18 horas, começa a ter uma elevação nos registros de perturbação, tendo um pico maior entre as 23 horas e 01 hora da madrugada, mas que permanece alto até as 03 horas.

Posteriormente, chama a atenção que entre as 08 horas e as 10hs da manhã tem-se uma maior incidência de ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego alheios, comparando com os horários diretamente próximos. Outra constatação possível de se fazer é de que no ano de 2021 ocorreu, até a data corte da pesquisa, uma elevação de casos durante o dia, provocando uma dispersão de incidência entre as 08 horas da manhã e as 03 horas da madrugada do dia seguinte. Mantendo-se, de qualquer maneira, uma maior incidência na noite, entre as 18 horas e as 03 horas.

Por sua vez, o gráfico 4 demonstra o somatório anual desde o ano de 2011 até a data de 29 outubro 2021 de todos os registros de perturbação do trabalho ou sossego alheios computados no Município de Bento Gonçalves, igualmente comparados ano a ano.

Gráfico 4 - Registros de perturbação do sossego no município de Bento Gonçalves



Fonte: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Brigada Militar. **Programa Avante**. Disponível em: <https://gestao.rs.gov.br/ibmcognos/bi>. Acesso em: 02 nov. 2021.

De maneira similar ao que pode ser visto nos resultados de todo o Estado do Rio Grande do Sul, no Município de Bento Gonçalves, vê-se momentos distintos vividos durante toda a década, com destaque no ano de 2021. Nota-se que do ano de 2011 (47) até ano de 2013 (70), há uma curva com aumento dos casos, com uma queda em 2014 (62), seguida de uma elevação em 2015 (76), mas com uma tendência de queda até o ano de 2017 (55). A partir do ano de 2018 (91), nota-se uma curva de elevação anual, em que se vê aumento em 2019 (99), em 2020 (102), terminado com uma grande elevação no ano de 2021 (157), em que se percebeu uma elevação superior a 50% até a data de 29 de outubro de 2021.

No Município de Bento Gonçalves, o Batalhão da Brigada Militar, que possui responsabilidade territorial para atendimento de ocorrências, é o 3º Batalhão de Policiamento em Áreas Turísticas (3º BPAT), que tem sede no município de Bento Gonçalves, e possui responsabilidade territorial sobre 25 (vinte e cinco) Municípios. Segundo consta no Relatório estatístico e despachos da Central de Atendimentos e Despachos da Brigada Militar de Bento Gonçalves, no ano de 2019, foram realizados 93 atendimentos, com despachos de viaturas,

relacionados à natureza do incidente “Perturbação do trabalho ou do sossego alheio/Perturbação da tranquilidade/Comunicação de perturbação ou impedimento”. O mesmo Relatório indica que no ano de 2020 foram atendidas 152 ocorrências da mesma natureza e no de 2021 já foram tabulados 165 atendimentos até a data de 01 de outubro de 2021.

A análise do dado indicado pelo 3º BPAT autoriza a conclusão de que o número de despachos de viaturas para averiguação de reclamações de perturbação do sossego nos anos de 2020 e 2021 é maior do que o número de ocorrências criminais registradas, ou seja, a demanda é gerada, forçando o deslocamento de policiais até os locais apontados pelas pessoas que ligam reclamando. No entanto, ou a confirmação da perturbação não se efetiva ou a pessoa que ligou não se apresenta para formalização do registro como vítima. O Quadro 7 demonstra em números percentuais a distribuição de registros de perturbação do trabalho ou sossego alheios no Município de Bento Gonçalves desde o ano de 2011 até a data de 29 de outubro de 2021, comparados por dia da semana.

Quadro 7 - Números percentuais do Município distribuídos pelo dia da semana

PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS BENTO GONÇALVES												
Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total
	% Dia											
Seg	10,6%	13,3%	4,3%	4,8%	7,9%	3,2%	3,6%	15,4%	4,0%	9,8%	12,1%	8,1%
Ter	6,4%	18,3%	4,3%	6,5%	6,6%	9,7%	5,5%	8,8%	11,1%	7,8%	7,6%	8,4%
Qua	21,3%	11,7%	21,4%	9,7%	7,9%	9,7%	5,5%	8,8%	8,1%	10,8%	9,6%	11,3%
Qui	6,4%	10,0%	8,6%	9,7%	9,2%	8,1%	14,5%	12,1%	13,1%	10,8%	10,8%	10,3%
Sex	12,8%	10,0%	11,4%	8,1%	14,5%	11,3%	25,5%	14,3%	13,1%	16,7%	15,9%	14,0%
Sab	21,3%	15,0%	35,7%	37,1%	25,0%	35,5%	25,5%	26,4%	21,2%	28,4%	16,6%	26,1%
Dom	21,3%	21,7%	14,3%	24,2%	28,9%	22,6%	20,0%	14,3%	29,3%	15,7%	27,4%	21,8%
Total Ano	47	60	70	62	76	62	55	91	99	102	157	881

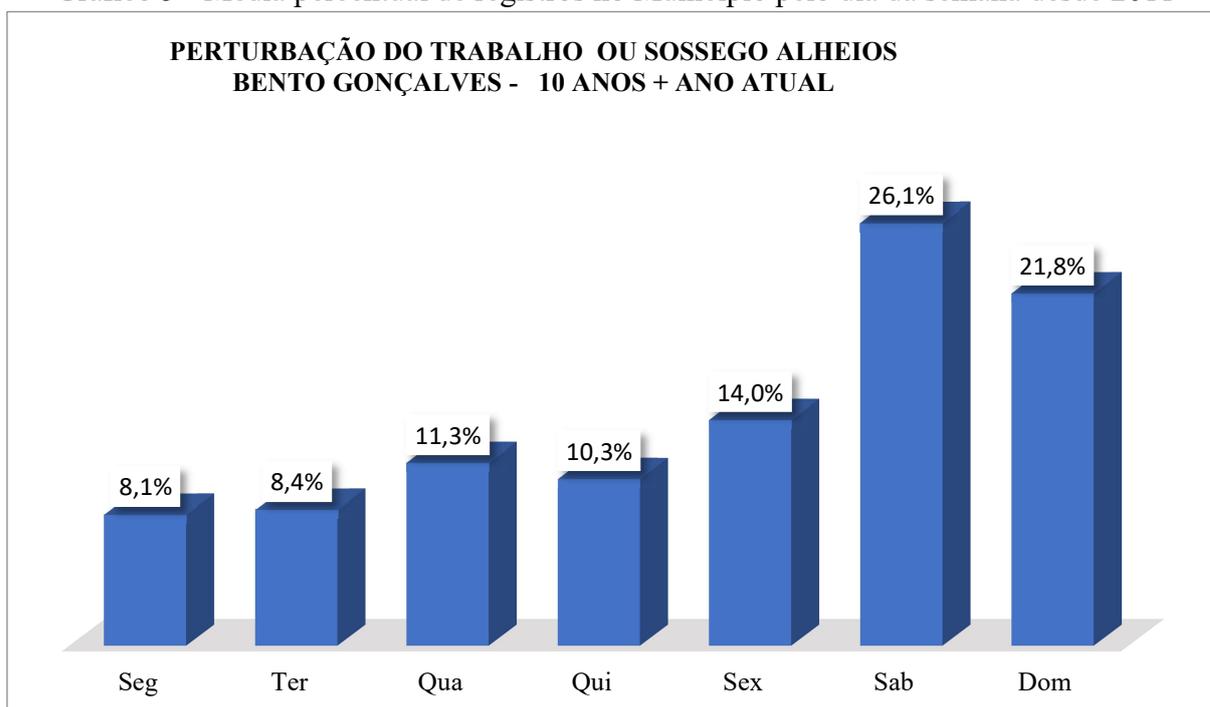
Fonte: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Brigada Militar. **Programa Avante**. Disponível em: <https://gestao.rs.gov.br/ibmcognos/bi>. Acesso em: 02 nov. 2021.

Como se vê, foram computados nessa última década no Município de Bento Gonçalves 881 registros perturbação do trabalho ou sossego alheios, sendo que só no corrente ano já foram oficialmente registrados 157 casos. Do início da década até o corrente ano, o número de casos triplicou. Assim, considerando que, conforme o IBGE, a população da cidade é de 123.090 habitantes³⁵⁶, destes, 881 constam oficialmente tabulados nos dados oficiais do Estado como vítimas, enquanto, no mínimo, outras 881 pessoas constam tabuladas como autores de delito criminal de perturbação do trabalho ou sossego alheio.

³⁵⁶ IBGE. **Cidades**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 11 out. 2021.

Em Bento Gonçalves, como visto no caso do Estado, também no final de semana ocorre elevação no número de casos registrados. No entanto, é possível notar que durante os dias úteis há também uma incidência presente de forma frequente desde o ano de 2018. Em 2021, as segundas-feiras, as sextas-feiras, os sábados e principalmente os domingos são dos dias de maior incidência. O gráfico 5 ressalta a média, em percentual de registros de perturbação do trabalho ou sossego alheios no Município de Bento Gonçalves desde o ano de 2011 até a data de 29 de outubro de 2021, comparados pelo dia da semana.

Gráfico 5 - Média percentual de registros no Município pelo dia da semana desde 2011



Fonte: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Brigada Militar. **Programa Avante**. Disponível em: <https://gestao.rs.gov.br/ibmcognos/bi>. Acesso em: 02 nov. 2021.

O gráfico indica que o sábado é o dia de maior incidência, alcançando o patamar de 26,1% da totalidade de registros. Somando-se os percentuais das sextas-feiras (14%), sábados e domingos (21,8) chega-se a totalidade de 61,9% dos casos. Sobre o grande percentual percebido no sábado, uma hipótese possível de ser considerada a respeito é que o Município de Bento Gonçalves tem se destacado em razão do turismo e, nesse sentido, o sábado é o dia de maior movimento, que inicia pela manhã e se estende até a noite, com a procura de bares e restaurantes. No domingo, a quantidade de turistas mantém-se durante o dia, mas, no final da tarde costuma diminuir.

No entanto, o percentual previsto no corrente ano indica que é o domingo o dia de maior incidência, contrapondo a hipótese acima apontada, embora a incidência nos sábados continue sendo alta. O Quadro 8 demonstra, em números percentuais, a distribuição de

registros de perturbação do trabalho ou sossego alheios no Município de Bento Gonçalves desde o ano de 2011 até a data de 29 de outubro de 2021, comparados por dia horário de incidência.

Quadro 8 - Números percentuais do Município distribuídos por horário de incidência

PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS BENTO GONÇALVES												
HORA	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	
00:00	2,1%	10,0%	10,0%	12,9%	10,5%	11,3%	3,6%	15,4%	10,1%	8,8%	6,1%	9,2%
01:00	8,5%	8,3%	10,0%	17,7%	15,8%	12,9%	7,3%	3,3%	12,1%	15,7%	6,5%	10,7%
02:00	6,4%	1,7%	17,1%	16,1%	13,2%	11,3%	5,5%	2,2%	4,0%	8,8%	4,9%	8,3%
03:00	0,0%	1,7%	2,9%	4,8%	6,6%	8,1%	1,8%	4,4%	5,1%	7,8%	3,9%	4,3%
04:00	4,3%	1,7%	1,4%	1,6%	2,6%	1,6%	3,6%	2,2%	0,0%	2,9%	2,8%	2,3%
05:00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,1%	0,0%	1,0%	1,6%	0,3%
06:00	2,1%	0,0%	1,4%	0,0%	0,0%	3,2%	3,6%	1,1%	1,0%	0,0%	1,2%	1,3%
07:00	4,3%	1,7%	2,9%	1,6%	0,0%	1,6%	1,8%	3,3%	2,0%	0,0%	2,0%	1,9%
08:00	4,3%	1,7%	4,3%	4,8%	1,3%	1,6%	5,5%	2,2%	3,0%	1,0%	3,7%	3,0%
09:00	4,3%	10,0%	4,3%	0,0%	1,3%	0,0%	1,8%	3,3%	0,0%	2,0%	3,4%	2,8%
10:00	2,1%	3,3%	1,4%	1,6%	5,3%	3,2%	3,6%	1,1%	18,2%	2,0%	5,1%	4,3%
11:00	2,1%	5,0%	0,0%	1,6%	1,3%	3,2%	3,6%	0,0%	4,0%	2,9%	3,2%	2,5%
12:00	2,1%	0,0%	1,4%	3,2%	0,0%	1,6%	1,8%	2,2%	3,0%	2,9%	3,9%	2,0%
13:00	4,3%	3,3%	1,4%	1,6%	1,3%	1,6%	1,8%	2,2%	1,0%	1,0%	3,2%	2,1%
14:00	6,4%	6,7%	5,7%	3,2%	0,0%	3,2%	3,6%	5,5%	0,0%	1,0%	4,1%	3,6%
15:00	4,3%	3,3%	4,3%	1,6%	5,3%	1,6%	0,0%	2,2%	1,0%	2,0%	4,3%	2,7%
16:00	4,3%	3,3%	2,9%	0,0%	1,3%	1,6%	1,8%	1,1%	5,1%	1,0%	4,1%	2,4%
17:00	2,1%	6,7%	2,9%	4,8%	2,6%	6,5%	1,8%	3,3%	4,0%	2,9%	3,5%	3,7%
18:00	4,3%	3,3%	5,7%	4,8%	2,6%	3,2%	7,3%	5,5%	1,0%	4,9%	4,2%	4,3%
19:00	0,0%	10,0%	2,9%	0,0%	1,3%	1,6%	3,6%	5,5%	2,0%	3,9%	4,9%	3,2%
20:00	6,4%	1,7%	1,4%	3,2%	1,3%	1,6%	9,1%	2,2%	4,0%	2,9%	5,3%	3,6%
21:00	4,3%	5,0%	1,4%	4,8%	7,9%	0,0%	3,6%	6,6%	3,0%	2,9%	4,5%	4,0%
22:00	10,6%	8,3%	2,9%	6,5%	6,6%	9,7%	9,1%	14,3%	7,1%	4,9%	6,1%	7,8%
23:00	10,6%	3,3%	11,4%	3,2%	11,8%	9,7%	14,5%	9,9%	9,1%	16,7%	7,6%	9,8%
DIA	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	

Fonte: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Brigada Militar. **Programa Avante**. Disponível em: <https://gestao.rs.gov.br/ibmcognos/bi>. Acesso em Acesso em: 02 nov. 2021.

No Município de Bento Gonçalves, os horários de maior incidência são das 21 horas até as 3 horas, conforme os números médios percebidos, mostrando uma similaridade com o que se viu em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Porém, em Bento Gonçalves já se percebe uma maior dispersão dos casos durante o dia desde 2011, ou melhor, entre as 08 horas e as 18 horas. Em 2019, por exemplo, nota-se que o maior número de registros se deu às 10 horas da manhã (18,2%). A avaliação relativa ao ano de 2021 indica que houve uma mudança na incidência dos casos durante o dia, eis que das 04 horas da manhã até as 16

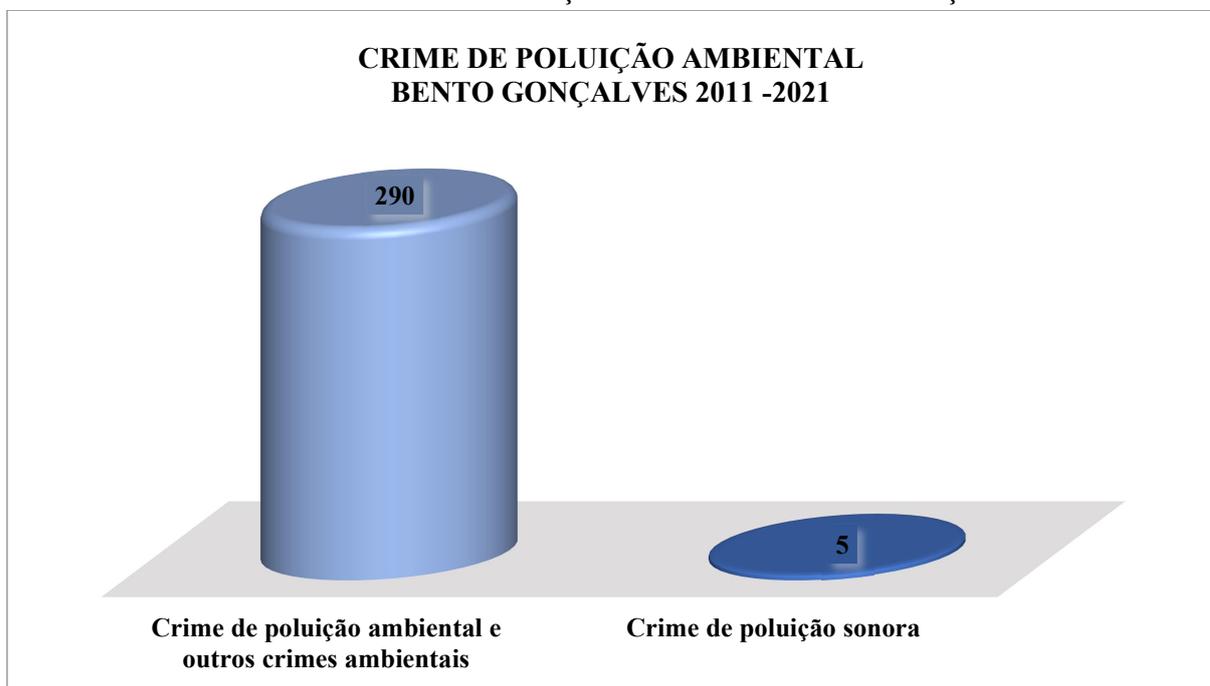
horas nota-se elevação dos casos em comparação à média de toda a década.

No que diz respeito ao enquadramento em crime ambiental de poluição sonora, previsto no artigo 54, da Lei dos Crimes Ambientais³⁵⁷, buscando-se nos bancos oficiais os registros efetivados desde o ano de 2011 até a data de 29 de outubro de 2021, foi possível constatar que no Município de Bento Gonçalves foram registrados 290 fatos, enquanto no Estado inteiro foram registrados 25.272 casos, todos capitulados como crime de poluição ambiental e outros crimes ambientais.

Assim sendo, foi possível notar que os crimes de poluição ambiental acabam sendo registrados da mesma forma, independentemente da fonte geradora. Por isso, a fim de quantificar os casos específicos em que a fonte geradora seja a emissão de ruídos em excesso, utilizou-se de critérios de filtragem com as expressões: poluição sonora, ruído, barulho e som. Dessa forma, chegou-se a conclusão que durante todo o período pesquisado apenas 05 casos foram registrados em razão de poluição sonora.

No gráfico 6, consta a comparação gráfica entre os casos registrados como poluição ambiental e os que efetivamente tratam de poluição sonora.

Gráfico 6 - Crimes de Poluição Ambiental em Bento Gonçalves



Fonte: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Brigada Militar. **Programa Avante**. Disponível em: <https://gestao.rs.gov.br/ibmcognos/bi>. Acesso em Acesso em: 02 nov. 2021.

³⁵⁷ “Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: (...)” BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

Considerando que o período de pesquisa avaliou mais de 10 anos, que é uma margem consistente, pode-se dizer que o número de casos registrados como crime de poluição sonora no Município de Bento Gonçalves é bem reduzido. Ressalta-se que a caracterização desse delito geralmente torna necessária a averiguação do ruído pelo instrumento de medição decibelímetro e no Município somente o Grupamento do Batalhão Ambiental possui tal aparelho.

No Quadro 9, consta o extrato dos crimes de poluição sonora registrados em Bento Gonçalves, classificados por ano, bairro, horário e fonte geradora.

Quadro 9 - Crimes de poluição sonora em Bento Gonçalves

EXTRATO DE CASOS EM BENTO GONÇALVES 2011 - 2021			
ANO	BAIRRO	HORÁRIO	FONTE GERADORA
2011	Cidade Alta	20:50:00	Parque de Diversões
2012	Botafogo	21:15:00	Indústria
2014	Planalto	22:30:00	Evento em CTG
2014	Planalto	20:00:00	Evento em CTG
2015	Cidade Alta	14:30:00	Indústria

Fonte: RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Brigada Militar. **Programa Avante**. Disponível em: <https://gestao.rs.gov.br/ibmcognos/bi>. Acesso em: 02 nov. 2021.

O número baixo de registros de ocorrências policiais no enquadramento no crime de poluição sonora, previsto no artigo 54, da Lei dos Crimes Ambientais³⁵⁸, frente à demanda percebida de atendimentos as ocorrências com natureza igualmente relativa à emissão de ruídos, mas registrados como perturbação do sossego, indica que a instrumento legal atualmente utilizado para enfrentamento à temática tem sido buscado na Lei das Contravenções Penais.³⁵⁹

³⁵⁸ “Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: (...)” BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

³⁵⁹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Institui a Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 de out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

No que diz respeito aos registros de atendimentos realizados por secretarias do Poder Executivo Municipal, com vistas a analisar o quantitativo de casos em que a enfrentamento da temática se dá pelo viés do Direito Administrativo, as informações recebidas apontam um número muito baixo de atendimentos registrados pelos órgãos municipais.

No Quadro 10, constam os casos atendidos pela SMMAM.

Quadro 10 - Casos atendidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente

ATENDIMENTOS PELA SMMAM	
ANO	Nº DE CASOS
2021	22
2020	18
2019	33
2018	25
2017	21

Fonte: Secretário Municipal da SMMAM.³⁶⁰

Segundo informado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, a SMMAM do Município de Bento Gonçalves nos últimos 05 anos recebeu e prestou 119 atendimentos de denúncias de casos de poluição sonora.³⁶¹

Em relação à fiscalização baseada no Código de Posturas e Código de Obras de Bento Gonçalves, segundo consulta realizada junto a fiscalização de obras e Posturas do Município de Bento Gonçalves, o número de atendimentos é muito menor, ou seja, desde 2015 foram registrados apenas 05 casos, todos eles relacionados à construção civil sendo realizada fora do horário permitido em lei.³⁶²

No Quadro 11, consta a distribuição de casos desde o ano de 2015 até o ano de 2021 de atendimentos realizados pelos fiscais de obras e posturas por denúncias de poluição sonora.

³⁶⁰ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **Projetos do Setor de Educação Ambiental 2021**, 02 out. 2021, Bento Gonçalves, RS.

³⁶¹ SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **Projetos do Setor de Educação Ambiental 2021**, 02 out. 2021, Bento Gonçalves, RS. .

³⁶² SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **Projetos do Setor de Educação Ambiental 2021**, 02 out. 2021, Bento Gonçalves, RS.

Quadro 11 - Número de casos atendidos pelos fiscais de obras e posturas

ATENDIMENTOS POR FISCAIS DE OBRAS E POSTURAS	
ANO	Nº DE CASOS
2021	00
2020	02
2019	01
2018	01
2017	00
2016	00
2015	01

Fonte: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **Projetos do Setor de Educação Ambiental 2021**, 02 out. 2021, Bento Gonçalves, RS.

As informações indicam que a problemática relacionada à poluição sonora, que causa desequilíbrio prejudicial ao meio ambiente, potencializado nos centros urbanos e industriais e seus efeitos, auditivos e não auditivos, relacionados diretamente à qualidade de vida sadia, ao bem-estar e à saúde da população, acaba sendo tratada em sua esmagadora maioria pela Brigada Militar e bem pouco pelo Poder Administrativo Sancionador.

3.4.2 Propostas de políticas públicas para o enfrentamento à poluição sonora

Diante das constatações de que o número de ocorrências registradas por perturbação do sossego é alta e significativa, tanto no Município de Bento Gonçalves, quanto em todo o Estado do Rio Grande do Sul e levando-se em consideração que as soluções têm sido procuradas no âmbito do Direito Penal, em que pese esse ramo do direito seja visto como a última ratio. Bem como, considerando que do ponto de vista do Direito Administrativo Sancionador existem normas federais, estaduais e municipais com capacidade de contribuição ao enfrentamento da temática. As sugestões a serem apresentadas passam pela integração de ferramentas de enfrentamento, especialmente buscando auxílio no Direito Administrativo.

A primeira proposta diz respeito ao Código de Posturas, para que seja ampliado o rol de agentes públicos com capacidade de fiscalizar a previsão contida no artigo 60, do Código de Posturas.

Art.60. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§ 2º É vedado o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, de uso coletivo, bem como nas vias e logradouros públicos, entre às 22horas (vinte e duas horas) até à 06 horas (seis horas), durante todos os dias da semana.

§ 3º A proibição de que trata o §2º acima, não inclui os eventos realizados em locais públicos, que tenham a devida autorização expedida pelo Poder Público e na região de domínio dos bares, quiosques, lanchonetes, restaurantes e casas de eventos, compreendendo as áreas de atendimento destes estabelecimentos nos limites determinados pelo Poder Público.³⁶³

O artigo 3º, do Decreto Municipal n. 9.948, de 04 de outubro de 2018³⁶⁴, prevê que a fiscalização e a aplicação das sanções caberá aos Fiscais de Obras e Posturas, com o auxílio dos Agentes Fiscais de Trânsitos, os quais atuarão, somente, na segurança das ações de fiscalização do cumprimento da Lei Complementar n. 196/2018. Sugere-se, portanto, que o rol seja ampliado para abranger os Fiscais Municipais do Meio Ambiente e a Guarda Civil Municipal.

A segunda proposta leva em consideração a Lei Estadual n. 10.300, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, e permite, nos termos do artigo 27, que a Brigada Militar lavre autos de constatação de dano ambientais, encaminhando-os ao órgão ambiental competente, além de auxiliar na guarda das áreas de preservação permanente e unidades de conservação e atuar em apoio aos órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente.³⁶⁵

Nessa linha, a segunda proposta diz respeito a possibilidade de que, por meio de convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, seja permitida à Brigada Militar a lavratura de

³⁶³ BENTO GONÇALVES. **Lei n. 313, de 04 de outubro de 1969**. Institui o Código de Posturas de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 1969. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

³⁶⁴ “Art. 3º A fiscalização e a aplicação das sanções caberá aos Fiscais de Obras e Posturas, com o auxílio dos Agentes Fiscais de Trânsitos, os quais atuarão, somente, na segurança das ações de fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 196/2018.” BENTO GONÇALVES. **Decreto n. 9.948, de 04 de outubro de 2018**. Regulamentou o Código de Posturas de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

³⁶⁵ “Art. 27 - Para o exercício de suas atribuições, compete também à Brigada Militar: I - auxiliar na guarda das áreas de preservação permanente e unidades de conservação; II - atuar em apoio aos órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente, garantindo-lhes o exercício do poder de polícia, do qual, por lei, são detentores; III - lavrar autos de constatação, encaminhando-os ao órgão ambiental competente”. RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 10.300, de 27 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências. Porto Alegre, 27 de dez. 1994. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br>. Acesso em: 21 out. 2021.

constatação de dano ambientais como previsão na Política Municipal de Meio Ambiente.³⁶⁶ Além disso, que a permissão de lavratura de constatação de dano ambientais, nos moldes do exemplo estadual em que se permite à Brigada Militar lavrar autos de constatação, eminentemente administrativos, em âmbito municipal, seja a permissão estendida aos demais Fiscais de Obras e Posturas, bem como aos Guardas Civis Municipais.

A terceira proposta se dá na área de educação ambiental. Como seu viúvo, a SMMAM executa muitos projetos e programas voltados à proteção ambiental com direcionamento na educação ambiental. Nessa senda, a terceira sugestão a ser feita diz respeito à inclusão nos projetos municipais de um específico no campo da poluição ambiental provocada pela emissão de ruídos.

³⁶⁶ “Art. 36 - Para os efeitos desta lei, ficam definidos os seguintes horários: DIURNO: compreendido entre as 7h e 19h; VESPERTINO: das 19h às 22h; NOTURNO: das 22h às 7h. (...). BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.000, de 29 de setembro de 2006**. Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2006. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término da presente pesquisa, conclui-se que a poluição sonora provoca um desequilíbrio prejudicial ao meio ambiente e tem enquadramento previsto no plano constitucional e infraconstitucional, com fontes diversas e variadas. As emissões de ruídos são potencializadas nos centros urbanos e industriais e seus efeitos auditivos e não auditivos estão intimamente relacionados com qualidade de vida sadia, o bem-estar e a saúde da população.

O homem acabou transformando os espaços naturais em espaços artificiais, sejam eles urbanos ou rurais, abertos ou fechados, habitáveis ou não habitáveis, o que fez com que ocorram o fenômeno da poluição sonora gerada pelo excesso de ruídos. Por conta disso, realizou-se a presente pesquisa, com o objetivo principal de estudar a poluição sonora no Município de Bento Gonçalves, sob o ponto de vista do Direito Ambiental e Políticas Públicas, analisando em que extensão o Estado, por meios dos órgãos de segurança pública ou de fiscalização, pode intervir juridicamente, com medidas administrativas e judiciais, no cumprimento da obrigação de combater a poluição sonora. A pesquisa foi dividida em dois capítulos.

No primeiro capítulo, estudou-se os conceitos essenciais concernentes ao meio ambiente e poluição sonora, do ponto de vista normativo e doutrinário, principais fontes do agente poluente, diretrizes e resoluções existentes e limites de ruídos estabelecidos, seus efeitos auditivos e não auditivos, relacionando suas características e relações com o meio ambiente, a saúde, o bem-estar e a sadia qualidade de vida.

Tendo sido possível entender que a Constituição Federal Brasileira não trata especificamente e expressamente da poluição causada por ruídos, no entanto, o equilíbrio ambiental e sua relação com a saúde, o bem-estar e a sadia qualidade de vida encontram arcabouço Constitucional, em seu artigo 225, em que se viu que todos têm Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Além do que, ao longo de seu texto, com uma análise sistêmica, são percebidas obrigações que atingem diretamente a poluição sonora, restando evidente a preocupação não só com a proteção ambiental, mas com bem-estar social, saúde, segurança, entre outros valores importantes para toda a sociedade.

Verificou-se que a sistematização de defesa e preservação ambiental brasileira é estabelecida por um modelo de descentralização da gestão ambiental, com distribuição de

responsabilidades entre União, Estados e Municípios, nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Do ponto de vista normativo, notou-se que a Política Nacional do Meio Ambiente não definiu expressamente o seu conceito de poluição sonora, mas indicou os parâmetros para sua avaliação a partir do conceito genérico de poluição. Já do ponto de vista doutrinário, os conceitos de poluição sonora estudados apontam desde prejuízo à saúde humana, como incômodo ao bem-estar e qualidade de vida.

Constatou-se que a OMS alertou o mundo inteiro sobre os prejuízos causados pela emissão de ruídos em excesso e publicou um Relatório com diretrizes de ruído ambiental para a região europeia, demonstrando a atualidade do problema ambiental, que afeta um grande número de pessoas e é refletida nos centros urbanos.

Notou-se, igualmente, que além das perdas auditivas ocasionadas pela poluição sonora, outros efeitos não auditivos são percebidos e provocam danos a saúde humana, como efeitos cardiovasculares, metabólicos, psicológicos, além de causar aborrecimentos, deficiência cognitiva e distúrbios do sono. Foi possível perceber que, em razão de hipersensibilidade auditiva, os efeitos sonoros ruidosos causam maior impactos às pessoas com transtorno do espectro autista.

Verificou-se que no aspecto qualidade de vida saudável a OMS estabelece que uma vida saudável deve ser composta de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas da ausência de doenças ou enfermidades. Constatou-se que, como os problemas de poluição sonora agravaram-se ao longo do tempo, o CONAMA vem estabelecendo padrões, critérios e diretrizes para emissão de ruídos, além de ter criado o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora, denominado de Programa Silêncio.

Ao se estudar o regime jurídico-normativo em matéria de poluição sonora, foi possível notar que em matéria ambiental a Constituição Federal estabeleceu a delegabilidade das atribuições, devendo ser observado dois critérios: (i) existência de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e (ii) disposição de conselho de meio ambiente. Além do que, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Além disso, viu-se na doutrina de Fiorillo que o artigo 225, da Constituição Federal, fundamenta o princípio do desenvolvimento sustentável, sendo que o texto constitucional cobra dos Municípios ações que visem o implemento da política de desenvolvimento urbano, para que se garanta o bem-estar de seus habitantes, o cumprimento da função social da

propriedade, a defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente, assim como estabelece o implemento de política de ordem econômica fundada na valorização do trabalho, utilização da propriedade privada, livre concorrência e livre iniciativa, servindo o princípio do desenvolvimento sustentável serve de balizador.³⁶⁷

Do ponto de vista do Direito Urbanístico, constatou-se que, dentro da política urbana prevista na Constituição Federal, restou o Poder Público Municipal incumbido do dever de buscar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar do cidadão, comprometendo-se em tutelar, proteger e assegurar uma sadia qualidade de vida a todos os habitantes. Atribuição essa dada ao Poder Público local desde a época do Império do Brasil, com a Constituição Política do Império do Brasil outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março do ano 1824, que delegara às Câmeras Municipais a atribuição combater as vozerias nas ruas em horas de silêncio.

Foi possível entender que a política urbana brasileira com seus princípios, diretrizes e instrumentos vem consolidada na Constituição Federal de 1988, em seu capítulo II, do título VII, visando à realização da função social da cidade e para garantir o bem-estar de seus habitantes. Sendo possível concluir que a execução da política urbana brasileira vem sendo compartilhada com os representantes municipais, possibilitando que exista uma regulação no Poder Público local sobre o planejamento urbano, cujo objetivo deve ser ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, como foi regulamentado pelo Estatuto da Cidade. Este, por sua vez, apontou o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, além de indicar outros instrumentos como ordenação e zoneamento urbano e rural, entre outros. Além disso, o Código de Posturas é outro instrumento de efetivação e concretização do projeto de cidade, previsto no Plano Diretor.

Do ponto de vista do Direito Privado brasileiro, apurou-se que no Código Civil existem normativas no campo do direito de vizinhança e do direito das coisas. Além disso, que existe regulação feita pelo CONAMA sobre emissão de ruído provocada pelo uso de aparelhos domésticos, que permite a fiscalização na fabricação, por parte do IBAMA. Assim como, avaliou-se que a via judicial civil tem sido procurada, seja por ação civil individual, seja por ação civil pública, para resolução de conflitos relativos à poluição sonora e

³⁶⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p.221.

perturbação do sossego, levando o Poder Judiciário a limitar condutas e responsabilizar os condenados com pagamento de multas e indenizações.

Em relação ao Direito Penal, constatou-se que existem previsões de crimes e contravenções penais para enfrentamento à poluição sonora, havendo a necessidade de pacificação de entendimento de Tribunais Superiores sobre a necessidade de interpretação de legislação ambiental à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção. À luz do Código Penal, não existe tipo penal específico de causar poluição sonora. Então, o enquadramento na Lei dos Crimes Ambientais ocorre de forma genérica no artigo 54, o qual tipifica a conduta de “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”, sendo, nesse espaço genérico da conduta de causar poluição de qualquer natureza, que a poluição sonora acaba sendo enquadrada.

Constou-se que, segundo o informativo n. 624, do Superior Tribunal de Justiça, o delito previsto na primeira parte do artigo 54, da Lei nº 9.605/98, possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Além disso, há casos que podem ser enquadrados como perturbação do trabalho e sossego alheio, delito previsto no artigo 42, da Lei das Contravenções Penais.

No que diz respeito ao Código de Trânsito Brasileiro, percebeu-se que existem impactos ambientais ocasionados pelo trânsito que resultam, além de mortes e lesões corporais, em danos à saúde e prejuízos ao bem-estar e à qualidade de vida das pessoas, e poluição sonora é um desses causadores. Viu-se que há regulações tanto do CONAMA e do CONTRAN, impondo limites máximos de ruídos para veículos automotores nacionais e importados. Além disso, entendeu-se que o próprio Código de Trânsito impõe limites e exigências de emissão de poluentes e ruídos, limitando pressão sonora de buzinas ou equipamentos similares, além de proibir a utilização de equipamento que produza som audível pelo lado externo em veículos de qualquer espécie.

Ao se estudar o regime jurídico-normativo da responsabilidade em matéria de poluição sonora, foi possível constatar que, em matéria de responsabilidade administrativa ambiental, a tutela administrativa ambiental decorre da prática de infração ambiental, cujo conceito pode ser extraído tanto do artigo 70, da Lei n. 9.605/98, quanto do artigo 2º, do Decreto Federal 6.514/08.

Avaliou-se que a Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas para a cooperação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. A Lei preconiza que as ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Além disso, entendeu-se que no Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Lei Estadual n. 10.330, de 27 de dezembro de 1994, foi criado o seu próprio Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA) e instituiu seu Código Estadual do Meio Ambiente, por meio da Lei Estadual n. 15.434, de 10 de janeiro de 2020, dedicando um capítulo para tratar da poluição sonora, no interesse da saúde e do sossego público e estabelecendo a necessidade de integração entre órgãos estaduais e municipais no combate a essa espécie de poluição.

Na doutrina, viu-se, entre outros, a exposição de Fábio Medina Osório, lecionando no sentido de que a aplicação da sanção administrativa aplicada pela Administração Pública precisa alavancar uma nova cultura de obediência ao devido processo legal envolvendo Direito Administrativo Sancionador, dentro das reservas do possível que o universo jurídico inevitavelmente enfrenta.³⁶⁸

No que diz respeito à responsabilidade criminal ambiental, foi possível revisar as competências e atribuições atinentes à fase investigativa e processual penal, tendo como base que o Direito Penal tutela a poluição sonora por meio dos crimes previstos nos artigos 54 e 60, da Lei dos Crimes Ambientais, e na contravenção penal de perturbação do sossego, prevista no artigo 42, da Lei das Contravenções Penais. A observância da pena máxima prevista serve para definição do rito processual, se o comum, estabelecido pelo Código de Processo Penal, ou o especial estabelecido nas Leis dos Juizados Especiais.

No que diz respeito à responsabilidade cível ambiental, apurou-se que no âmbito do Direito Civil há algumas ferramentas processuais possíveis de serem utilizadas tanto pelo cidadão, quanto por organizações civis e órgãos públicos para efetivar o combate à poluição sonora. Essas atuações podem se dar por ação civil pública, por mandado de segurança, por ação popular e por intermédio de ações civis, individuais ou coletivas.

³⁶⁸ OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 83.

No segundo capítulo, estudou-se as políticas públicas, meio ambiente e poluição sonora no Município de Bento Gonçalves, sendo possível estudar os aspectos jurídicos e conceituais relativos às políticas públicas e ao meio ambiente, analisando-se conceitos, diretrizes e fundamentos em normas, além de buscar lições na doutrina e jurisprudência.

Ao se avaliar os aspectos jurídico-conceituais das políticas públicas e meio ambiente, observou-se que, muito embora existam avanços no que diz respeito à proteção ambiental em todo o planeta, o desenvolvimento de muitas cidades brasileiras revela-se deficitário, prevalecendo o objetivo de avanços sociais e econômicos, sem, todavia, haver previsão de crescimento equilibrado e com planejamento urbano e rural. Estudou-se que, por meio de implementação de suas políticas públicas, o Poder Público se apresenta para viabilizar a eficácia dos direitos fundamentais, respeitando os limites previstos na Constituição e demais normas vigentes.

Viu-se que, para conceituar política pública, a doutrina tem referenciado os argumentos de Dworkin, o qual sustenta que as políticas são capazes de viabilizar argumentos jurídicos persuasivos para solução de casos complexos, uma vez que integram o sistema jurídico e conceitua as políticas como “aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral alguma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade”.³⁶⁹

Assim sendo, são as políticas públicas os instrumentos que o governo emprega para imiscuir-se na coletividade e executar seus programas a fim de proporcionar melhores condições de vida aos seus cidadãos, servindo essas políticas como direitos de defesa que fundamentam as exigências de que as omissões dos Poderes Públicos sejam sanadas, para garantia dos direitos fundamentais.

Percebeu-se que toda a política nacional desenvolvida para a proteção do meio ambiente também é estruturada para que se garanta o bem-estar dos cidadãos e o equilíbrio ambiental, razão pela qual é importante que os Municípios promovam suas políticas públicas de planejamento da ocupação urbana, sendo também importante que ocorra uma participação da sociedade nesse processo.

Em relação às políticas públicas ambientais executadas no Município de Bento Gonçalves, apurou-se que a sua política pública municipal do meio ambiente foi editada pela Lei Municipal n. 4.000, em 29 de setembro de 2006, que prevê a responsabilidade comum do

³⁶⁹ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 36.

Poder Público municipal e do cidadão de proteger o ambiente, de assegurar o direito da sociedade a uma vida saudável e de garantir que a exploração dos recursos ambientais não comprometa as necessidades das presentes e futuras gerações.

Ainda, averiguou-se que antes mesmo da edição de sua política municipal de meio ambiente, o Município de Bento Gonçalves instituiu a sua política de educação ambiental, por meio da Lei Municipal n. 2.375, de 22 de setembro de 1994. Além disso, criou por meio da Lei Municipal n. 3.633, de 27 de outubro de 2004, o seu Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e, por meio da Lei Municipal n. 6.148, de 11 de outubro de 2016, criou o seu Conselho Municipal de Bem Estar dos Animais (COMBEA). Ainda, constatou-se que com a Lei Municipal n. 6.143, de 30 de agosto de 2016, o Município instituiu o seu Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

Percebeu-se que pela SMMAM são desenvolvidos inúmeros projetos de educação ambiental e que, em razão das políticas públicas instituídas e dos programas desenvolvidos, o Município alcançou no de 2019 uma taxa de reciclagem de resíduos sólidos no percentual de 23,51%, taxa superior à média do Brasil que é de 3,7%.

No que diz respeito à regulação jurídica em matéria de poluição sonora no Município de Bento Gonçalves, conclui-se que o Código de Posturas do Município, para evitar poluição sonora e perturbações relativas ao excesso de ruídos produzidos a partir de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, estabelece a responsabilidade dos proprietários pela manutenção da ordem nos locais. Viu-se, além disso, que igualmente há proibição de perturbação do sossego público com ruídos ou sons excessivos às igrejas, aos conventos e às capelas de tocar os seus sinos antes das 05 horas e depois das 22 horas e proibição de execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Constatou-se que a Política Municipal de Meio Ambiente apresenta dispositivos legais que cuidam especificamente da poluição sonora, vedando a emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou transgrida as normas legais, pelo interesse da saúde e do sossego público. Ela veda a realização de eventos sem autorização por parte da SMMAM para os casos em que as realizações causem impactos de poluição sonora em unidades de conservação, praças públicas e entornos.

Ao se analisar o Plano Diretor do Município, percebeu-se que a promoção da ordenação e do desenvolvimento territorial tem como objetivo articular ações públicas e privadas de transformação e agenciamento do território urbano e rural, com vistas ao bem-

estar da população, ao desenvolvimento econômico e das funções sociais da cidade. Nessa senda, determina que toda avaliação da inserção no ambiente deve basear-se nos princípios de conservação do meio ambiente e ser efetuada através dos indicadores de produção de ruídos, produção de gases, emissão de poluentes e consumo de recursos naturais. Prevê a inserção de dispositivos de avaliação de impacto de vizinhança urbano, cobrando que toda solicitação de aprovação e/ou licenciamento de edificação e/ou atividade no Município, suscetível de causar impacto, deva ser submetida à avaliação de impacto de vizinhança.

No plano municipal, foi possível observar que há previsões no ordenamento jurídico municipal tutelando administrativamente a poluição sonora, seja na Política Municipal de Meio Ambiente, seja no Plano Diretor ou mesmo no Código de Posturas, que podem auxiliar no controle de poluição sonora e na resolução de conflitos gerados a partir da geração de ruídos.

No último tópico do segundo capítulo, avaliou-se os indicadores criminais referentes ao crime de poluição sonora e à contravenção penal de perturbação do trabalho e sossego alheios no Município de Bento Gonçalves, tendo sido feita uma extração de dados dos últimos 10 anos relativos aos atendimentos realizados por órgãos policiais do Estado e os realizados por secretarias do Poder Executivo Municipal com atribuição de enfrentamento pelo viés da polícia administrativa.

Relativamente à contravenção penal de perturbação do trabalho e sossego alheio, constatou-se que desde o ano de 2011 até o dia 29 de outubro de 2021 foram computados 80.915 registros nessa última década em todo o Estado do Rio Grande do Sul, sendo que só no corrente ano já foram oficialmente registrados 14.437 casos. No Município de Bento Gonçalves, viu-se que no mesmo período foram realizados 881 registros, sendo que só no 2021, no período da pesquisa, foram oficialmente registrados 157 casos. Os dados compilados indicam que, em média, nos finais de semana o número de casos aumenta, especialmente numa faixa que vai entre as 18 horas e as 03 horas do dia seguinte. Contudo, nota-se que desde o ano de 2020 há uma maior dispersão de casos durante maior parte do dia.

Sobre os registros com enquadramento no crime de poluição sonora, previsto no artigo 54, da Lei dos Crimes Ambientais, diagnosticou-se um número baixo de registros frente à demanda percebida de atendimentos às ocorrências com natureza igualmente relativa à emissão de ruídos, mas registrados como perturbação do sossego, o que indica que o instrumento legal atualmente utilizado para enfrentamento à temática tem sido buscado na Lei das Contravenções Penais.

Da mesma forma, apurou-se que o número de atendimentos realizados por Secretarias Municipais de Bento Gonçalves é muito baixo, quando também comparados ao número de registros de contravenção apurados, o que reforça a hipótese de que o Direito Penal é buscado como a alternativa principal para resolução do problema.

Dessa forma, respondendo ao questionamento proposto para a pesquisa, conclui-se que existem instrumentos legais em diversos ramos do direito aptos a serem empregados pelo Estado, tanto por meios de órgão de segurança, quanto por demais órgãos de fiscalização com poder de polícia administrativo, no cumprimento da obrigação de combater a poluição sonora.

No entanto, a problemática relacionada à poluição sonora, que causa desequilíbrio prejudicial ao meio ambiente e efeitos auditivos e não auditivos danosos à saúde humana, fauna e flora e que estão relacionados diretamente à qualidade de vida sadia, ao bem-estar e à saúde da população, acaba sendo tratada em grande proporção pela Brigada Militar e bem pouco pelo Poder Administrativo Sancionador.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando Brandão. **A Visão do Conselho Europeu de Urbanistas sobre as Cidades do séc. XXI**. In: 2º CONGRESSO NACIONAL DA CONSTRUÇÃO. 2004, Lisboa, Disponível em: https://paginas.fe.up.pt/construcao2004/c2004/docs/SAT_02_carta%20atenas.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10151**: Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=441496>. Acesso em: 15 jul. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10152**: Acústica – Níveis de Pressão Sonora em Ambientes Internos e Edificações. Rio de Janeiro: 2017. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=441488>. Acesso em: 15 jul. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA A QUALIDADE ACÚSTICA (PRO ACUSTICA). **Novas diretrizes europeias para o ruído ambiental são divulgadas pela OMS**. Disponível em: <https://www.proacustica.org.br>. Acesso em: 15 jul. 2021.

ÁPPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005.

BINTENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Comentário ao artigo 23, VI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

BENTO GONÇALVES. **Lei Complementar n. 06, de 15 de julho de 1996**. Institui o Código de Edificações de Bento Gonçalves e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 1996. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BENTO GONÇALVES. **Lei Complementar n. 196, de 25 de abril de 2018**. Alterou o Código de Posturas de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BENTO GONÇALVES. **Decreto n. 8.595, de 29 de agosto de 2014**. Aprovou o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município de Bento

Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2014. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BENTO GONÇALVES. **Decreto n. 9.948, de 04 de outubro de 2018**. Regulamentou o Código de Posturas de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BENTO GONÇALVES. **Lei n. 200, de 27 de julho de 2018**. Dispõe sobre a ordenação territorial do Município de Bento Gonçalves e sobre a política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana, aprova o plano diretor municipal e dá outras providências. Bento Gonçalves, 2018. Disponível em: <http://www.camarabento.rs.gov.br/>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BENTO GONÇALVES. **Lei n. 313, de 4 de outubro de 1969**. Institui o Código de Posturas. Bento Gonçalves, 1969. Disponível em: <http://www.camarabento.rs.gov.br/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BENTO GONÇALVES. **Lei n. 2.336, de 25 de junho de 1993**. Institui o ano municipal da educação ambiental e preservação ambiental e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 1993. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BENTO GONÇALVES. **Lei n. 2.375, de 22 de setembro de 1994**. Institui a Educação Ambiental no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 1994. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BENTO GONÇALVES. **Lei n. 3.633, de 27 de outubro de 2004**. Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2004. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.000, de 29 de setembro de 2006**. Institui a política Municipal de Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.camarabento.rs.gov.br/>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.227, de 07 de novembro de 2007**. Institui o projeto florescendo para a vida Município de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2007. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BENTO GONÇALVES. **Lei n. 4.356, de 25 de novembro de 2009**. Instituiu o programa de reaproveitamento do óleo de cozinha no Município de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2009. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BENTO GONÇALVES. **Lei n. 6.143, de 30 de agosto de 2016.** Instituiu o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2016. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BENTO GONÇALVES. **Lei n. 6.148, de 11 de outubro de 2016.** Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2004. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BENTO GONÇALVES. **Lei n. 6.394, de 13 de julho de 2018.** Institui o "PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA" e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BENTO GONÇALVES. **Decreto n. 9.948, de 04 de outubro de 2018.** Regulamentou o Código de Posturas de Bento Gonçalves. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <http://sapl.camarabento.rs.gov.br/norma/pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.** Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Registrada na Secretaria de Estado dos Negócios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. **Decreto Federal n. 6.514, de 22 de julho de 2008.** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF, 22 de jul. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de dez. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Institui a Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 de out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 de out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Brasília, DF, 29 de jun. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei de 1º de outubro de 1828.** Dá nova fôrma às Camaras Municipaes, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Cria o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1980.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 set. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em: 20 ago. de 2020.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 de set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9638.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.** Cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis - IBAMA. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 de fev. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7735.htm. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 27 de set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Cria o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF, 13 de jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10259.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 12 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de jan. 200. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10406.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 jul 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 20 ago de 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.516, de 28 de agosto de 2007**. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. Brasília, DF, 28 de ago. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11516.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF, 07 de ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L12016.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011**. Fixa normas de cooperação entre União, Estados e Municípios. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 12 dez 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 10 jan de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial. REsp 1.318051/RJ 2012/0070152-3** (Segunda Turma). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 08/05/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial. AREsp/SP n.1524580, Agravo em Recurso Especial n. 2019/0173908-8** (Segunda Turma). Relator: Min. Herman Benjamin, Julgado em 05/12/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança, n. 2019/0287484-8** (Quinta Turma). Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em: 05-12-2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EResp 1417279-SC** (3ª Seção.). Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/04/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI: 3338** (Tribunal Pleno). Relator: Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 31/08/2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF/SP n. 3.343** (Tribunal Pleno). Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julgado em 01/03/2021, Data de Publicação DJE 29/03/2021.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5644093>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 808193 AgR** (Primeira Turma). Relator(a): Roberto Barroso, julgado em 19/05/2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1250595 AgR** (Primeira Turma). Relator(a): Marco Aurélio, julgado em 15/05/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70073739898** (Vigésima Segunda Câmara Cível). Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 13-07-2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70076205111** (2ª Câmara Cível). Relator: Des. Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/05/2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível n. 0706791-54.2019.8.07.0018** (8ª Turma Cível). Relator: Des. Eustaquio de Castro, Julgado em 13/08/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70083598870** (Décima Sétima Câmara Cível). Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 24-09-2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70080539729** (Primeira Câmara Cível). Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 24-04-2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70081951048** (Primeira Câmara Cível). Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 23-10-2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70080635501** (Décima Nona Câmara Cível). Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 30-07-2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70084187947** (Vigésima Segunda Câmara Cível). Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 26-11-2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70058192105** (Vigésima Primeira Câmara Cível). Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em: 12-03-2014. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação com Revisão n. 9078486-41.2003.8.26.0000** (Segunda Vara Cível). Relator: Samuel Júnior. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Com Revisão n. 0052014-30.2001.8.26.0000** (3ª Câmara de Direito Público). Relator: Laerte Sampaio; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 26/04/2005. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 0001531-95.2013.8.24.0043** (Quinta Câmara Criminal). Relator: Antônio Zoldan da Veiga, julgado em 22-08-2019. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal n. 71009188095** (Turma Recursal Criminal). Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 24-11-2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal n. 71010119899** (Turma Recursal Criminal). Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 27-09-2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Mandado de Segurança Criminal n. 71009835570** (Turma Recursal Criminal). Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 22-02-2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Mandado de Segurança Criminal n. 71005480330** (Turma Recursal Criminal). Relator: Madgeli Frantz Machado, Julgado em 11/05/2015. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Crime n. 71005565510** (Turma Recursal Criminal). Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em: 09-05-2016. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRESSANE, A.; SANTARINE, G.A.; MAURICIO, J.C. Análise fenomenológica da poluição sonora: síntese de princípios fundamentais da teoria acústica. **Holos Environment**, Rio Claro, v. 10, n. 2, p. 223-237, 2010.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: Transformando Direito e Governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CANOTILHO, José Joaquin Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquin Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos, v. VIII, n.13, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CENTER FOR HEARING AND COMMUNICATION (CHC). **International Noise Awareness Day (INAD)**. Disponível em: <https://noiseawareness.org/about/about-inad/>. Acesso em: 10 out. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO MUNICÍPIOS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://ods.cnm.org.br/noticia/62686> . Acesso em: 17 out. 2021.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA SERRA GAÚCHA (CISGA). **Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos**. Disponível em: <http://www.cisga.com.br/fotos/educacao/arquivos/419f8ec37001d1f19794fda21d37dc26.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2021.

CORBUSIER, Le. **A Carta de Atenas**. Tradução Rebeca Scherer. São Paulo: HUCITEC/EDUSP, 1993.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Brigada Militar. **Programa Avante**. Disponível em: <https://gestao.rs.gov.br/ibmcognos/bi>. Acesso em: 02 nov. 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de; GUERRA, Isabel Franco. Poluição sonora: aspectos pontuais. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 185-221, Março-Abril/2019.

GOMES, E; PEDROSO, F.S; WAGNER, MB. Hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico. Pró-Fono **Revista de Atualização Científica**, São Paulo, 2008 out-dez.

GRONQVIST, G.; ROGERS, C.; GEE, E. **The Management of Horses during Fireworks in New Zealand**. *Animals* 2016. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org>. Acesso em: 15 jul. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das coisas e Direito civil brasileiro**. 15. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2020.

IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 11 out. 2021.

IBGE. **Cidades**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 11 out. 2021.

IBGE. **População**. Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/bentogoncalves/panorama>. Acesso em: 30 de nov. 2019

KRELL, Andreas Joachim. Comentário ao artigo 225. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. Conselho de Trânsito. **Resoluções Consolidadas**. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-denatran/resolucoes-contran>. Acesso em: 15 ago. 2021.

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. Trânsito. **Frotas de veículos - 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-denatran/frota-de-veiculos-2021>. Acesso em: 31 de out. de 2021.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Atos Normativos**. Disponível em: <http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>. Acesso em: 12 de ago. de 2021.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA nº 01, de 08/03/1990**. Disponível em: <https://www.conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>. Acesso em: 15 jul. 2021.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). **Programa Silêncio**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/emissoes/ruidos/programa-silencio>. Acesso em: 15 jul. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito das Coisas. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. **História do Município de Bento Gonçalves**. Disponível em: <https://bentogoncalves.atende.net/cidadao/pagina/historia>. Acesso em: 11 out. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito processual civil**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2012.

NOBRE, Moacyr Roberto Cucê. **Qualidade de vida**. Arquivo brasileiro de cardiologia. Disponível em: <http://www.arquivosonline.com.br/pesquisartigos/pdfs/1995/v64n4/64040002.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

OMS. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946**. Disponível em: <https://www.Direitoshumanos.usp.br/>. Acesso em: 10 out. 2021.

OMS. **Environmental Noise Guidelines for the European Region**. Disponível em: https://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0008/383921/noise-guidelines-eng.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

OMS. **Portal Regional da BVS**. Disponível em: https://pesquisa.bvsalud.org/portal/?lang=pt&home_url=http%3A%2F%2Fbvsalud.org&home_text=Pesquisa&q=CONCEITO+QUALIDADE+DE+VIDA&submit=. Acesso em: 05 ago. 2020.

ONU. **Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 14 de junho de 1972. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>. Acesso em: 25 out. 2021.

ONU. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio De Janeiro, 14 de junho de 1992. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>. Acesso em: 25 out. 2021.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RECH, Adir Ubaldó. **Cidade sustentável, Direito urbanístico e ambiental: instrumentos de planejamento**. Caxias do Sul: EDUCS, 2016.

RECH, Adir Ubaldó; RECH Adivandro. **Cidade sustentável, Direito urbanístico e ambiental: instrumentos de planejamento**. Caxias do Sul: EDUCS, 2010.

ROLNICK, Raquel (coord). **Estatuto da Cidade: guia para implementação pelos municípios e cidadãos**. 2 ed. Brasília: Câmara de Deputados/Sedu da Presidência da República/ CEF e Instituto Pólis, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Constituição Estadual (1989). Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 03 out. 1989. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br>. Acesso em: 20 fev. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual n. 10.330, de 27 de dezembro de 1994**. Institui o Sistema Estadual de Proteção Ambiental. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br>. Acesso em: 10 jan. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual n. 9.077, de 04 de junho de 1990**. Institui a Fundação Estadual de Proteção Ambiental. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br>. Acesso em: 10 jan. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 10.300, de 27 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências. Porto Alegre, 27 de dez. 1994. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br>. Acesso em: 21 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 14.528, de 16 de abril de 2014**. Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Porto Alegre, 17 de abr. 2014. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 15.366, de 05 de novembro de 2019**. Proíbe a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br>. Acesso em: 21 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual n.15.434, de 09 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br>. Acesso em: 10 jan. 2021.

SANTIN, J.; FLORES, D. A evolução histórica do município no federalismo brasileiro, o poder local e o estatuto da cidade. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 21, n. 1, 4 jan. 2012. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2176>.

SANTIN, Janaína Rigo; LEIDENS, Leticia Virgínia. Plano Diretor: instrumento de efetivação da função social da propriedade urbana e participação popular. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v. 20, p. 25-41, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **SMMAM recebe resíduos eletrônicos**. Bento Gonçalves, 24 jun. 2018. Facebook: SMMAM – Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Disponível em: Informações, materiais, dados informativos e estatísticas demonstrados fisicamente para consulta nas dependências da SMMAM. Disponível em: <https://www.facebook.com/MeioAmbienteBG/posts/654051418275311>. Acesso em: 18 fev. 2020.

SEGURADORA LÍDER. **Taxa de mortalidade no trânsito**. Disponível em: <https://www.seguradoralider.com.br/Documents/boletim-estatistico/Relatorio%20Especial%20SNT-2009.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2021

SENADO FEDERAL. **Senado em discussão. Estudo da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre mortes por acidentes de trânsito em 178 países é base para década de ações para segurança**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/motos/saude/estudo-da-organizacao-mundial-da-saude-oms-sobre-mortes-por-acidentes-de-transito-em-178-paises-e-base-para-decada-de-acoes-para-seguranca.aspx>. Acesso em: 12 ago. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

STEPHEN, A Stansfeld, Mark P Matheson. Noise pollution: non-auditory effects on health. **British Medical Bulletin**, Cidade, v. 68, Issue 1, December 2003, p. 243–257, <https://doi.org/10.1093/bmb/ldg033>. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3988259/>. Acesso em: 10 out. 2021.

VANIN, Fábio Scopel. **Direito e política Urbana: Gestão Municipal para a sustentabilidade**. Caxias do Sul: EDUCS. 2015.

VANIN, Fábio Scopel. O município ambientalmente sustentável: a responsabilidade dos governos locais na formulação e implementação de políticas públicas de planejamento da ocupação urbana. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 1, 2012. pp. 96, doi: 10.5102/rbpp.v2i1.1720.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global status report on road safety 2018**. 2018. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241565684>. Acesso em: 12 ago. de 2021.